



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 2

Disponibilização: segunda-feira, 09 de janeiro de 2023

Publicação: terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria de Gestão de Pessoas	5
Atos da Secretaria Judiciária	6
17ª Zona Eleitoral	23
18ª Zona Eleitoral	23
19ª Zona Eleitoral	25
29ª Zona Eleitoral	92
31ª Zona Eleitoral	99
Índice de Advogados	100
Índice de Partes	101
Índice de Processos	102

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1132/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1306192](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Assistente VI, FC-6, da Assessoria de Assuntos Jurídicos, da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, no dia 16/12/2022, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão do afastamento da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16/12/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/12/2022, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1119/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando a Resolução TSE 23.674, de 16/12/2021, que instituiu o Calendário Eleitoral das Eleições 2022, bem como o art. 16 da Lei Complementar 64/1990 e a Portaria TRE/SE 485, de 21/07/2022 ([1209806](#));

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo da [Portaria TRE/SE n.º 1053](#) de 2 de dezembro de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

[Anexo Único da Portaria 1119 - Escala de Plantão.pdf](#)

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 15/12/2022, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1133/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1308077](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GINA CARLA GOMES ALMEIDA, requisitada, matrícula 309R517, da 5ª Zona Eleitoral, com sede em Capela/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 9

/12/2022, em substituição a NAJARA EVANGELISTA, em virtude de férias da titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 9 /12/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/12/2022, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1130/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1305377](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CARLOS LEONIDAS NUNES DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923193, Coordenador de Licitações, Compras e Contratos, CJ-2, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, CJ-3, no período de 14 a 15/12/2022, em substituição a NORIVAL NAVAS NETO, em razão de viagem a serviço do titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 14 /12/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/12/2022, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1133/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1308198](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor GICELMO VIEIRA DE ARAGÃO, requisitado, matrícula 309R623, da 3ª Zona Eleitoral, com sede em Aquidabã/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 19 /12/22, em substituição a JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, em virtude de compensação de banco de horas do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 19 /12/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/12/2022, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, o Formulário de Substituição [1308723](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor GILVAN MENESES, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/AL, removido para este Tribunal, matrícula 309R388, Assistente I, FC-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Contratações, CJ-1, da referida Secretaria, no período de 13 a 19/12/2022, em substituição a WALKELINE FRAGA DIAS, em razão do afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13 /12/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/01/2023, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 2/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, o Formulário de Substituição [1308221](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor EVANDRO LIMA NASCIMENTO, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Operação de Computadores, matrícula 30923314, Assessor de Planejamento e Gestão, CJ-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação, CJ-3, no período de 16 a 27/01/2023, em substituição a JOSÉ CARVALHO PEIXOTO, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/01/2023, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 3/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1308586](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor OLAVO CAVALCANTE BARROS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 3092353, Chefe da Seção de Autuação e Distribuição de Feitos e de Informações Partidárias, FC-6, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das

atribuições do cargo que ocupa, exercer o Cargo em Comissão de Secretário Judiciário, CJ-3, no período de 09 a 13/01/2023, em substituição a ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS, em razão das férias da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09/01/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/01/2023, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 4/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1310764](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ANDRÉ AMANCIO DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092306, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria Técnica de Segurança Cibernética, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, desta Corte, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assessor I, CJ-1, da referida Assessoria, no período de 09 a 13/01/2023, em substituição a SELMO PEREIRA DE ALMEIDA, em razão do afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09/01/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/01/2023, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

PORTARIA 5/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463/2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 7146 - SEDIR ([1304869](#)).

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor ALBÉRICO BARRETO FONSECA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923164, Licença Capacitação no período de 16/01/2023 a 15/04/2023, referente ao 3º quinquênio de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/01/2023, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1311061 e o código CRC 1A12194C.

0022583-46.2022.6.25.8006

1311061v4

Criado por 023287852135, versão 4 por 023287852135 em 09/01/2023 12:21:53.

POSTARIA 7/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463 /2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 7182 - SEDIR ([1305570](#)).

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor JOSÉ HUMBERTO DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092324, Licença Capacitação no período de 06/02/2023 a 22/03/2023, referente ao 7º quinquênio de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/01/2023, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1311074 e o código CRC 4FF66A4C.

0021602-27.2022.6.25.8035

1311074v2

Criado por 023287852135, versão 2 por 023287852135 em 09/01/2023 12:26:46.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-16.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600416-16.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600416-16.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM E ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Conquanto o partido político não tenha lançado nos demonstrativos contábeis a existência de conta bancária aberta no pleito de 2020, não se vislumbra prejuízo à fiscalização contábil de campanha empreendida por esta Justiça, posto que não houve registro algum de movimentação financeira na conta bancária omitida, conforme informação obtida no SPCEWEB.

2. A grave omissão no registro de despesa ou receita se caracteriza pelo comprometimento da confiabilidade da escrituração contábil, impedindo, ademais, a verificação da regularidade das contas, o que não ocorreu na espécie, uma vez que, inobstante o PSDB Estadual omitir o registro de uma doação realizada em prol do PSDB de Aracaju, restou demonstrado que isto não importou em obstáculo à análise das contas, porquanto o referido diretório municipal efetuou o devido registro de recebimento da doação, suprimindo, dessa forma, a falha da direção regional da agremiação.

3. Embora demonstrado que o grêmio partidário efetuou repasses em percentuais inferiores àqueles previstos como mínimos a serem destinados às candidaturas por cota de gênero e de pessoas negras, em inobservância a decisões judiciais, isto, por si só, não constitui mácula aos escritos contábeis, nem interfere na regularidade da prestação de contas.

4. Nada obstante a seção técnica apontar divergências entre os valores lançados no extrato eletrônico da conta bancária de campanha e as cotas do Fundo Partidário repassadas à agremiação prestadora de contas, constata-se que não há divergência no que tange ao valor total recebido pelo partido, circunstância que torna despropositada a discussão a respeito de suposta irregularidade em tais repasses.

5. Aprovação das contas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 07/12/2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600416-16.2020.6.25.0000

RELATÓRIO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (Diretório Regional de Sergipe) relativa ao pleito eleitoral de 2020.

Analizados os documentos apresentados pela agremiação, a seção contábil deste TRE emitiu a informação técnica de ID 11419169, apontando irregularidades a serem saneadas.

Intimado para suprir as irregularidades, o grêmio partidário deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido, conforme se vê na certidão ID 11431871, resultando em parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 11438669).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas (ID 11441230).

É o relatório.

VOTO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (Diretório Regional de Sergipe) submete à apreciação deste Tribunal sua PRESTAÇÃO DE CONTAS da campanha eleitoral de 2020, atendendo exigência contida no art. 46, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como foi relatado, a unidade técnica opinou pela desaprovação das presentes contas, conforme se vê em parecer do qual transcrevo o seguinte trecho:

Do exame inicial, foi emitido o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências nº 13/2022 (ID 11419169), sobre o qual o prestador de contas instado a se manifestar (ID 11423521), requereu dilação de prazo de 5 (cinco) dias (ID 11424602), o qual foi concedido (ID 11427608). Contudo, o partido deixou transcorrer o aludido prazo sem manifestação (Certidão avistada no ID 11431871).

Destarte, permanecem inalteradas as situações descritas nos itens "1.1", "2.1", "3.1 (3.1.1)", "4.1" e "4.2", do referido Relatório de Diligência, as quais comprometem a confiabilidade das contas sub examine.

Ademais, ressalte-se que, conforme dados obtidos através do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE WEB / 2020, a Agremiação Partidária recebeu recursos provenientes do Fundo Partidário, no valor de R\$ 77.617,60 (setenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta centavos). (grifei)

Cumpre, portanto, verificar, considerando a jurisprudência, principalmente deste TRE, se as falhas indicadas no exame técnico realmente conduzem a um juízo pela desaprovação das contas. Para isto, analiso cada uma das irregularidades apontadas.

1.1. Ausência de informação relativa à conta bancária destinada ao recebimento de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como da conta para Outros Recursos [Doações para Campanha], além de não terem sido apresentados extratos bancários de tais contas.

Trata da matéria o art. 8º, § 2º, e art. 53, inc. II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil (...).

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros(...).[grifei]

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;[grifei]

Saliente-se que as contas específicas para campanha, no que diz respeito aos partidos políticos, são aquelas destinadas aos recebimento de verbas do Fundo Partidário (FP), Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Doações para Campanha, conforme se depreende do

art. 12, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constando no § 7º deste artigo que "A conta bancária 'Doações para campanha' dos partidos políticos possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral".

Como se percebe, a abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha eleitoral consiste em imposição legal, dela não se afastando nem mesmo o participante do pleito que não pretenda arrecadar recursos financeiros.

Revela-se intuitivo, ademais, que a exigência de abertura de tais contas tem por desiderato permitir a esta Justiça fiscalizar, de maneira mais efetiva, a circulação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, uma vez não ser permitido, no período, o trânsito de tais recursos por outras vias.

A propósito, este TRE já decidiu pela gravidade deste tipo de irregularidade, entendendo, inclusive, que enseja a desaprovação das contas, como se observa no seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. NÃO ABERTURA DE CONTA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. 1. A não abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral impõe a desaprovação das contas, por obstar a efetiva fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral. 2. Prestação de contas desaprovada.

(TRE-SE - RE: 43611 POÇO REDONDO - SE, Relator: DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 26/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 204/, Data 31/10/2017, Página 6)

Na hipótese dos autos, verifica-se no documento ID 11359966, que o partido interessado informou, para o pleito de 2020, a existência de duas contas bancárias (94778-4 e 60475-5), ambas abertas no dia 12/08/2018 no Banco do Brasil (Ag. 1402-8), sendo todas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário.

Consultando, todavia, o sistema de prestação de contas desta Justiça (SPCEWEB), constata-se que o partido interessado abriu, em 26/08/2020, no Banco do Brasil (ag. 1402-8), a conta bancária nº 66484-7, que foi encerrada no dia 31/12/2020, sem movimentação financeira durante o período.

Assim, conquanto o partido político não tenha registrado nos demonstrativos contábeis a existência da conta bancária referida, não se vislumbra, quanto a este aspecto, prejuízo à fiscalização contábil de campanha empreendida por esta Justiça, posto que não houve fluxo de recursos financeiro na conta bancária omitida.

Importa consignar, ademais, que o interessado não recebeu recursos do FEFC no pleito de 2020, uma vez ter sido consignado no parecer técnico que "a Agremiação Partidária recebeu recursos provenientes do Fundo Partidário, no valor de R\$ 77.617,60 (setenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta centavos)".

Dessa forma, é possível inferir que, neste ponto, não há irregularidade que resulte em desaprovação das contas.

2.1. Omissão no registro de doação feita com recursos do Fundo Partidário em benefício de partido político.

Prevê o art. 53, inc. I, alínea g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que o prestador ou a prestadora de contas deve informar nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, especificadas, o que tem por objetivo permitir a efetiva fiscalização da contabilidade de campanha por esta Justiça.

Evidenciam os autos que o prestador de contas fez uma doação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com recursos do Fundo Partidário, em benefício do Diretório Municipal do PSDB de Aracaju, não realizando, contudo, a escrituração contábil dessa despesa.

Ocorre, no entanto, que a grave omissão no registro de despesa ou receita, conforme entendimento jurisprudencial, é aquela que compromete a confiabilidade da escrituração contábil, constituindo óbice à verificação da regularidade das contas.

No caso concreto, observa-se que, inobstante o PSDB Estadual omitir o registro de uma doação realizada em prol do PSDB de Aracaju, restou devidamente demonstrado que isto não importou em obstáculo à análise das contas, porquanto o referido diretório municipal efetuou o devido registro de recebimento da doação, suprimindo, dessa forma, a falha apontada neste processo.

3.1. O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, constata-se que o partido prestador de contas deveria ter destinado aos candidatos e candidatas do pleito de 2020, considerando a cota por gênero, o percentual mínimo de 34,38% dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo grêmio, contudo, foi repassada quantia correspondente ao percentual de 24,69%.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho da ementa da ADI 5617: "(...)3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres. 4. Ação direta julgada procedente para:(...) (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção;(...)".

3.1.1. O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de candidaturas de pessoas negras, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF.

Neste caso, considerando o valor total das despesas pagas com recursos do Fundo Partidária para os gêneros masculino e feminino, um valor correspondente ao percentual de 78,10% deveria ter sido destinado aos candidatos negros e 78,19% às candidatas negras, o que não ocorreu, posto que, somando recursos financeiros e estimáveis em dinheiro, o partido repassou, respectivamente, 31,57% e 60,35%.

Para melhor compreensão do assunto, transcrevo o seguinte trecho da mencionada decisão cautelar:

1. O volume de recursos destinados a candidaturas de pessoas negras deve ser calculado a partir do percentual dessas candidaturas dentro de cada gênero, e não de forma global. Isto é, primeiramente, deve-se distribuir as candidaturas em dois grupos - homens e mulheres. Na sequência, deve-se estabelecer o percentual de candidaturas de mulheres negras em relação ao total de candidaturas femininas, bem como o percentual de candidaturas de homens negros em relação ao total de candidaturas masculinas. Do total de recursos destinados a cada gênero é que se separará a fatia mínima de recursos a ser destinada a pessoas negras desse gênero;

2. Ademais, deve-se observar as particularidades do regime do FEFC e do Fundo Partidário, ajustando-se as regras já aplicadas para cálculo e fiscalização de recursos destinados às mulheres;

3. A aplicação de recursos do FEFC em candidaturas femininas é calculada e fiscalizada em âmbito nacional. Assim, o cálculo do montante mínimo do FEFC a ser aplicado pelo partido, em todo o país em candidaturas de mulheres negras e homens negros será realizado a partir da

aferição do percentual de mulheres negras, dentro do total de candidaturas femininas, e de homens negros, dentro do total de candidaturas masculinas. A fiscalização da aplicação dos percentuais mínimos será realizada, apenas, no exame das prestações de contas do diretório nacional, pelo TSE;

4. A aplicação de recursos do Fundo Partidário em candidaturas femininas é calculada e fiscalizada em cada esfera partidária. Portanto, havendo aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas, o órgão partidário doador, de qualquer esfera, deverá destinar os recursos proporcionalmente ao efetivo percentual (i) de candidaturas femininas, observado, dentro deste grupo, o volume mínimo a ser aplicado a candidaturas de mulheres negras; e (ii) de candidaturas de homens negros. Nesse caso, a proporcionalidade será aferida com base nas candidaturas apresentadas no âmbito territorial do órgão partidário doador. A fiscalização da aplicação do percentual mínimo será realizada no exame das prestações de contas de campanha de cada órgão partidário que tenha feito a doação.

Necessário destacar que, embora demonstrado nos itens 3.1. e 3.1.1 que o grêmio partidário efetuou repasses em percentuais inferiores àqueles previstos nas decisões citadas, isto, por si só, não constitui mácula aos escritos contábeis, nem interfere na regularidade da prestação de contas. Aliás, nem mesmo há previsão de desaprovação das contas como consequência da inobservância da determinação judicial.

4.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão de informações à Justiça Eleitoral na prestação, relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha.

Como foi abordado acima, no item 1.1., a conta bancária que consta no SPCEWEB, não registrada pelo interessado, que diz respeito ao pleito de 2020, foi aberta em 26/08/2020, no Banco do Brasil (ag. 1402-8), com o nº 66484-7, tendo sido encerrada no dia 31/12/2020, sem movimentação financeira durante o período.

4.2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Este item diz respeito ao demonstrativo contábil ID 11359970, no qual o prestador de contas registra o recebimento em doação da quantia total de R\$ 77.617,60 (setenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta centavos), proveniente de recursos do Fundo Partidário, valor que também foi consignado no parecer técnico conclusivo, como se observa no seguinte excerto:

"conforme dados obtidos através do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE WEB / 2020, a Agremiação Partidária recebeu recursos provenientes do Fundo Partidário, no valor de R\$ 77.617,60 (setenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta centavos)".

Assim, embora a seção técnica aponte divergências entre valores lançados no extrato eletrônico e quantias do FP repassadas ao grêmio partidário, percebe-se que houve consonância no que diz respeito ao total recebido do referido fundo público, circunstância que, a meu ver, demonstra a inexistência de irregularidade também nesta parte do exame contábil.

Demonstrada, portanto, a inexistência de falha que comprometa a regularidade da escrituração contábil em análise, entendo ser possível a aprovação dessas contas com ressalvas.

Dessa forma, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (Diretório Regional de Sergipe), relativa ao pleito eleitoral de 2020.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

V O T O V I S T A

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Membro):

Cuida-se de prestação de contas da campanha eleitoral apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (Diretório Regional de Sergipe).

Pedi vista deste processo para uma maior reflexão a respeito da não aplicação dos percentuais dos valores do Fundo Partidário destinados à cota de gênero e à cota de candidaturas de pessoas negras.

Isto posto, antes de adentrar no mérito do presente julgado é necessário salientar que a partir da segunda metade do século XX as mulheres brasileiras passaram a formar maioria dentre a população do nosso país.

Todavia, em que pese numericamente haver superioridade feminina na formação atual da sociedade brasileira, tal supremacia ainda não é refletida na ocupação de cargos políticos.

Ante a necessidade de incluir as mulheres nos espaços de poder, o Legislador Infraconstitucional através da Lei nº 12.034/2009, incluiu no art. 10 da Lei nº 9.504/1997, o seu parágrafo 3º, estabelecendo um requisito de percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, aquelas apresentadas pelos Partidos Políticos em pleitos proporcionais.

Após tal determinação legal, necessariamente, o número de mulheres que passaram a disputar cargos proporcionais aumentou de forma considerável, entretanto, tal aumento ainda não refletiu numericamente na efetiva ocupação dos cargos políticos por cidadãs brasileiras.

É sabido que um dos fatores que podem levar ao sucesso eleitoral de uma campanha eleitoral é o seu financiamento. No Brasil a principal fonte de financiamento das campanhas eleitorais é aquela advinda dos fundos públicos (Fundo Partidário e FEFC).

Além de estabelecer um percentual mínimo de candidaturas femininas nos pleitos proporcionais, urgia a necessidade de se garantir acesso mínimo aos fundos públicos pelas candidatas femininas.

Assim sendo, o STF no julgamento da ADI nº 5.617, consignou que o percentual mínimo de candidaturas femininas de 30% (trinta por cento) previsto no parágrafo 3º, do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, se estenderia também a destinação de recursos provenientes dos fundos públicos, garantindo assim, o financiamento das referidas candidaturas, bem como a paridade de armas entre candidaturas de gênero diverso.

Por oportuno, transcrevo trecho do voto eminente relator, no que diz respeito ao descumprimento do percentual:

(...)

3.1. O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, constata-se que o partido prestador de contas deveria ter destinado aos candidatos e candidatas do pleito de 2020, considerando a cota por gênero, o percentual mínimo de 34,38% dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo grêmio, contudo, foi repassada quantia correspondente ao percentual de 24,69%.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho da ementa da ADI 5617: "(...)3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres. 4. Ação direta julgada procedente para:(...) (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção;(...)".

Como se observa, no caso concreto em tela ora objeto de análise por esta Corte Eleitoral, em que pese ter possuído 34,38% de suas candidaturas no pleito eleitoral de 2020, como pessoas do gênero feminino, a grei partidária repassou apenas 24,69% dos recursos provenientes do Fundo Partidário para as referidas candidaturas.

Tal ação fora realizada em total desacordo com a legislação eleitoral vigente, bem como, com o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, sendo ensejadora por si só da desaprovação das referidas contas, pois, comprometeu a regular utilização do fundo partidário como meio de financiamento das campanhas eleitorais.

Cito o entendimento Jurisprudencial do TRE/RN em caso análogo, vejamos:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ESFERA ESTADUAL. PREJUDICIAL DE PRECLUSÃO. MANIFESTAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ACOLHIMENTO. TEMAS JÁ SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO. EXPRESSA PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA (ART. 69, § 1º, DA RES.-TSE 23.607/2019). PRECEDENTES. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE INCENTIVOS A CANDIDATURAS DE SEGUIMENTOS DA POPULAÇÃO SUB-REPRESENTADOS MEDIANTE GARANTIA DE FINANCIAMENTO MÍNIMO. DESTINAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PISO DE TRINTA POR CENTO POR SEGUIMENTO (MULHERES E TAMBÉM PESSOAS NEGRAS). IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. COMPROMETIMENTO DA INTEGRALIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES NÃO APICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SIGNIFICATIVAS GRAVIDADE E ALCANCE DAS IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. 1- Processo de prestação de contas de órgão estadual de partido político relativamente à arrecadação e dispêndio de recursos de campanha no pleito de 2020, para fins de análise e julgamento por esta Corte Regional Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleicoes) e da Res.-TSE nº 23.607/2019, com os ajustes normativos promovidos pela Res.-TSE nº 23.624/2020. - Prejudicial de preclusão 2- De acordo com a hodierna jurisprudência [do TSE], não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas (AgRAI nº 000009894/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 10.6.2021, DJe de 21.6.2021). (ED-AgR-Ag-REspe nº 0601938-76.2018.6.24.0000/SC, j. 26.8.2021, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.9.2021). - Mérito 3- Este Tribunal Regional, já em sede de prestações de contas relativas ao pleito 2020, tem mantido longo entendimento de que o atraso no envio à Justiça Eleitoral de relatórios financeiros, nos termos exigidos pelo art. 47, inciso I, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, constitui falha de natureza formal, que não afeta, no mérito, o exame das contas. Nessa linha, confirmam: PCE-PP nº 0600410-47.2020.620.0000/Natal, j. 1o.6.2021, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 4.6.2021; PCE-PP nº 0600371-50.2020.620.0000/Natal, j. 2.9.2021, de minha relatoria, DJe 9.9.2021; PCE-PP nº 0600373-20.2020.620.0000/Natal, J. 22.7.2021, também por mim relatado, DJe 28.7.2021; e o Recurso Eleitoral nº 0600521-19.2020.620.0004/Natal, j. 6.7.2021, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 8.7.2021. 4- Por força da política afirmativa estatuída no art. 19, §§ 3º a 5º, cumpre aos partidos políticos, em cada esfera, destinar às suas candidaturas femininas o mínimo 30% do total de gastos eleitorais suportados com recursos do Fundo Partidário, para aplicação, exclusivamente pela candidata favorecida, no interesse da própria campanha e/ou de outras candidaturas femininas. O descumprimento dessa obrigação constitui irregularidade grave e insanável, com potencial para comprometer a integralidade do ajuste contábil, ficando a grei inadimplente, em todo caso,

obrigada a recolher ao erário o valor da cota que deixou de destinar, nos termos dos artigos 19, § 9º, c/c 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019. 5- Nos termos da Consulta nº 0600306-47/DF (DJe-TSE 5.10.2020), o Tribunal Superior Eleitoral, inspirado na ratio da ADI nº 5.617/STF e da Cta nº 0600252-18/TSE, fixou a obrigação de os partidos políticos, em cada esfera, destinar às candidaturas de pessoas negras o mínimo de 30% de recursos do fundo partidário despendidos em campanha eleitoral, observando-se a proporção das candidaturas registradas. O descumprimento dessa obrigação constitui irregularidade grave e insanável, com potencial para comprometer a integralidade do ajuste contábil, ficando a grei inadimplente, em todo caso, obrigada a recolher ao erário o valor da cota que deixou de destinar, nos termos do art. 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019. 6- No caso dos autos, restou apurado pela Unidade Técnica que legenda deixou de aplicar, à guisa da política afirmativa de incentivo à candidatura de pessoas negras, a quase a totalidade dos recursos devidos. Com efeito, o grêmio político aplicou, a esse título, tão somente R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos) dos R\$ 2.566,63 (dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos) a que estava obrigado. - Conclusão 7- Como visto, o ajuste contábil restou afetado por uma falha de natureza formal, consubstanciada no atraso de envio de relatórios financeiros, e duas irregularidades materiais, relativamente ao descumprimento de investimento mínimo para incentivo de candidaturas de mulheres e também de pessoas negras, perfazendo estas últimas o montante R\$ 5.202,88 (cinco mil duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos), equivalente a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) - (gastos globais R\$ 697.626,95). Não obstante o diminuto alcance que representam do ponto de vista contábil, as irregularidades em foco ostentam gravidade suficiente a comprometer a integralidade das contas, restando, assim, inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 8- Contas rejeitadas.

(TRE-RN - PC: 060038012 NATAL - RN, Relator: FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, Data de Julgamento: 15/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/01/2022, Página 14/17).

3.1.1. O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de candidaturas de pessoas negras, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF.

Neste caso, considerando o valor total das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário para os gêneros masculino e feminino, um valor correspondente ao percentual de 78,10% deveria ter sido destinado aos candidatos negros e 78,19% às candidatas negras, o que não ocorreu, posto que, somando recursos financeiros e estimáveis em dinheiro, o partido repassou, respectivamente, 31,57% e 60,35%.

Para melhor compreensão do assunto, transcrevo o seguinte trecho da mencionada decisão cautelar:

1. O volume de recursos destinados a candidaturas de pessoas negras deve ser calculado a partir do percentual dessas candidaturas dentro de cada gênero, e não de forma global. Isto é, primeiramente, deve-se distribuir as candidaturas em dois grupos - homens e mulheres. Na sequência, deve-se estabelecer o percentual de candidaturas de mulheres negras em relação ao total de candidaturas femininas, bem como o percentual de candidaturas de homens negros em relação ao total de candidaturas masculinas. Do total de recursos destinados a cada gênero é que se separará a fatia mínima de recursos a ser destinada a pessoas negras desse gênero;
2. Ademais, deve-se observar as particularidades do regime do FEFC e do Fundo Partidário, ajustando-se as regras já aplicadas para cálculo e fiscalização de recursos destinados às mulheres;
3. A aplicação de recursos do FEFC em candidaturas femininas é calculada e fiscalizada em âmbito nacional. Assim, o cálculo do montante mínimo do FEFC a ser aplicado pelo partido, em

todo o país em candidaturas de mulheres negras e homens negros será realizado a partir da aferição do percentual de mulheres negras, dentro do total de candidaturas femininas, e de homens negros, dentro do total de candidaturas masculinas. A fiscalização da aplicação dos percentuais mínimos será realizada, apenas, no exame das prestações de contas do diretório nacional, pelo TSE;

4. A aplicação de recursos do Fundo Partidário em candidaturas femininas é calculada e fiscalizada em cada esfera partidária. Portanto, havendo aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas, o órgão partidário doador, de qualquer esfera, deverá destinar os recursos proporcionalmente ao efetivo percentual (i) de candidaturas femininas, observado, dentro deste grupo, o volume mínimo a ser aplicado a candidaturas de mulheres negras; e (ii) de candidaturas de homens negros. Nesse caso, a proporcionalidade será aferida com base nas candidaturas apresentadas no âmbito territorial do órgão partidário doador. A fiscalização da aplicação do percentual mínimo será realizada no exame das prestações de contas de campanha de cada órgão partidário que tenha feito a doação.

Necessário destacar que, embora demonstrado nos itens 3.1. e 3.1.1 que o grêmio partidário efetuou repasses em percentuais inferiores àqueles previstos nas decisões citadas, isto, por si só, não constitui mácula aos escritos contábeis, nem interfere na regularidade da prestação de contas. Aliás, nem mesmo há previsão de desaprovação das contas como consequência da inobservância da determinação judicial. "

Nesse ponto, com todas as costumeiras *vênias*, divirjo do nobre relator, entendendo que a irregularidade mostra-se grave, devendo acarretar a desaprovação das contas, por inibir a eficácia da política pública que visa fomentar a igualdade de gênero na política.

Nesse sentido, cito precedente recente do Tribunal Superior Eleitoral que trata especificamente do tema:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. SÚMULAS Nº 24, 26, 28 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/RJ desaprovou as contas do agravante relativas ao pleito de 2018, ante a inobservância do percentual mínimo de recursos do Fundo partidário a serem aplicados no incentivo às candidaturas femininas, consoante preconizado no art. 21, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553 /2017.

2. A orientação perfilhada na origem está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "o descumprimento da norma descrita no art. 21, § 4º, da Res.-TSE 23.553, que impõe ao partido a destinação de, no mínimo, 30% dos recursos arrecadados para o financiamento das campanhas das candidaturas femininas, deve acarretar a desaprovação das contas, haja vista consubstanciar irregularidade grave, por inibir a eficácia da política pública que visa fomentar a igualdade de gênero na política" (AgR-REspe nº 0602205-70/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 1º.6.2020). Na mesma linha: AgR-REspe nº 0603047-45/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado na sessão virtual de 25.9.2020 a 1º.10.2020.

3. Este Tribunal também já decidiu serem "inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha" (AgR-AI nº 143-06/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2019).

4. A simples reiteração das teses inseridas nos recursos anteriores, sem a impugnação específica dos fundamentos lançados na decisão agravada, atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

5. Agravo regimental desprovido. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060767161, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 86, Data 13/05/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO, EM PARTE, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS E PROMOVER OS AJUSTES DECORRENTES DA EC Nº 117/2022.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC, não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito. Precedentes.

2. No que concerne ao requerimento de adequação do julgado ao texto da EC nº 117/2022, a EC nº 117/2022 não excluiu a possibilidade de esta Justiça Eleitoral, no exercício de sua competência fiscalizadora, aferir a regularidade da destinação mínima de 30% dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC destinados a financiar as candidaturas de gênero. A gravidade dessa espécie de falha, aliás, tornou-se ainda mais evidente com a constitucionalização da ação afirmativa.

2.1. Tratando-se de prestação de contas de diretório nacional de partido político referente à arrecadação e aos gastos de recursos nas eleições, a competência do TSE limita-se a aferir se houve ou não a regular destinação do percentual mínimo de 30% constitucionalmente assegurado às candidaturas de gênero, cabendo ao Juízo eleitoral competente para apreciar as contas dos prestadores que receberam tais recursos analisar o mérito da efetiva aplicação e/ou comprovação dos recursos públicos.

2.2. Na hipótese, a grei não logrou comprovar, a tempo e modo oportunos, a destinação de recursos públicos para a cota de gênero no percentual mínimo assegurado pela CF, no total de R\$ 1.050.555,01. A incidência do dispositivo anistiador ao presente caso, embora impeça a imposição de penalidades decorrentes do descumprimento da destinação mínima de recursos públicos para a cota de gênero, não afasta a configuração dessa grave irregularidade, a ser considerada em conjunto com as demais falhas apuradas.

2.3. Conforme assentado no voto condutor do aresto embargado, "[...] a presença de falha de natureza grave interdita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar as contas [...]" (ID 157456479). Ademais, esta Corte Superior entende que "[...] o percentual das falhas não é o único critério para a aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva, de modo que a gravidade da irregularidade serve apenas como unidade de medida para balizar a conclusão do ajuste contábil" (PC-PP nº 159-75/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 6.5.2021, DJe de 18.5.2021).

2.4. No caso, além do descumprimento da norma referente ao financiamento das candidaturas femininas, constatou-se o recebimento de doação proveniente de fonte vedada, falha de natureza grave. Essa circunstância impõe a manutenção da desaprovação das contas.

2.5. Conforme a linha argumentativa exarada pelo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do ED-AgR-REspEI nº 0605216-26/RJ, cumpre determinar que os recursos não aplicados na cota de gênero sejam destinados às candidaturas femininas nas eleições subsequentes .3. Inexiste vício quanto à determinação de restituição dos valores tidos por irregulares com recursos privados .3.1. Da análise do leading case no qual esta Corte Superior entendeu possível a penhora de recursos

do Fundo Partidário para assegurar o cumprimento da obrigação de recolhimento decorrente do uso irregular de verba pública (REspEI nº 0602726-21/BA), evidencia-se que somente na hipótese em que se constatar que a agremiação não possui recursos de natureza privada é que será possível analisar eventual requerimento a ser apresentado na fase de execução no sentido do uso de recursos do fundo público para cumprir a determinação de restituir ao erário os valores tidos por irregulares .3.2. Questões relativas ao cumprimento de decisão definitiva proferida em processo de prestação de contas submetidas à análise desta Justiça Eleitoral devem ser examinadas na fase de execução. Precedentes .3.3. Embora não haja vícios no acórdão embargado, cabe esclarecer que o "[...] prestador das contas poderá usar recursos recebidos do Fundo Partidário para o cumprimento voluntário da determinação de ressarcimento de valores ao erário, a ser requerido na fase de cumprimento do julgado" (ED-ED-PC nº 0601828-80/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, julgados em 19.4.2022, DJe de 28.4.2022) .4. O presente feito versa sobre as contas do Diretório Nacional do Podemos (PODE) relativas às eleições de 2018, a qual é regida pela Res.-TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições .4.1. A sanção imposta no acórdão embargado observou o regramento normativo aplicável às presentes contas de campanha, sendo certa a inaplicabilidade, ao caso, de dispositivos constantes da Lei nº 9.096/1995 e que se referem às contas de exercício financeiro. 5. O embargante pretende rediscutir questões já apreciadas no acórdão, providência inviável nesta via recursal, nos termos da legislação de vigência e da consolidada jurisprudência deste Tribunal. Precedentes .6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para aplicar os ajustes decorrentes da EC nº 117/2022 e para prestar esclarecimentos. (TSE - PC: 06012135620186000000 BRASÍLIA - DF 060121356, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 166).

No caso, a agremiação deixou de aplicar o valor de R\$ 7.518,93 (sete mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e três centavos), equivalente a 28,17% do valor mínimo do Fundo Partidário que deveria ter sido aplicado à cota de gênero.

O montante mínimo não aplicado em candidaturas de gênero constitui aplicação indevida dos recursos, impondo-se a necessidade da sua devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

A sistemática antes da promulgação da emenda constitucional nº 117/2022, que alterou o art. 17 da Constituição Federal de 1988, era que tais valores deveriam ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Ocorre que, por expressa disposição da emenda constitucional nº 117/2022, em seu artigo 3º, "não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional."

Nessa ambiência, a incidência do dispositivo anistiador ao presente caso, embora impeça a imposição de penalidades decorrentes do descumprimento da destinação mínima de recursos públicos para a cota de gênero e raça, não afasta a configuração dessa grave irregularidade.

Ante as irregularidades mantidas nas contas da agremiação e, repetindo-se as *vênias*, voto no sentido de desaprovação das contas, com a determinação do repasse do valor de R\$ 7.518,93 às candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 2º da referida emenda à Constituição.

É como voto.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600416-16.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (voto-vista divergente vencido), MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (acompanhou a divergência), CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR (relator), ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (com o relator), MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (com o relator), EDMILSON DA SILVA PIMENTA (com o relator) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de dezembro de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601119-73.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601119-73.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601119-73.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 9 de janeiro de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602030-85.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602030-85.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0602030-85.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Atendidos os requisitos previstos nos artigos 50-A e 50-B da Lei nº 9.096/1995, com redação dada pela Lei nº 14.291/2022, como ocorreu na espécie, impõe-se o deferimento do pedido de veiculação de propaganda partidária na modalidade inserções.

2. Deferimento do pedido.

ACÓRDÃO os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 07/12/2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602030-85.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

O DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO PARTIDO CIDADANIA, por meio da petição ID 11578677, requer a este Tribunal a concessão de tempo para veiculação de propaganda partidária, no rádio e na televisão, para o primeiro semestre de 2023.

Junta documento relativo à sua representação na Câmara dos Deputados (ID 11578679).

A Secretaria Judiciária deste TRE certifica que houve o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 9096/95, necessários ao deferimento do pedido (ID 11578707).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido (ID 11584888).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de requerimento formulado pelo DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO PARTIDO CIDADANIA, no sentido de que lhe seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão deste estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2023.

Pois bem. A matéria relativa à propaganda partidária encontra-se disciplinada nos artigos 50-A e 50-B da Lei nº 9.096/1995 (redação dada pela Lei nº 14.291/2022), que assim dispõem, *verbis*:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

()

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

(...)

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

()

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

()

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre. [grifei]

O exame dos autos revela que a agremiação partidária cumpre os requisitos exigidos pela norma de regência da matéria, uma vez que elegeu 5 (cinco) deputados federais no último pleito, distribuídos por unidades federativas como prevê o § 3º do art. 17 da Constituição Federal, o que lhe assegura o direito de utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções com duração de 30 (trinta) segundos.

A agremiação partidária propõe o seguinte plano de mídia para divulgação das inserções:

DATA	DIA DA SEMANA	INSERÇÕES - 30 SEGUNDOS
------	---------------	-------------------------

19/06/2023	Segunda-feira	2
21/06/2023	Quarta-feira	2
23/06/2023	Sexta-feira	2
26/06/2023	Segunda-feira	2
28/06/2023	Quarta-feira	2
Total		10 (dez) inserções de 30 segundos cada

Convém salientar que cabe ao partido político, em até 5 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, juntar aos autos do processo respectivo, no PJe, arquivo com o conteúdo da inserção, conforme previsão expressa no art. 17, caput, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido no sentido de autorizar a veiculação das inserções de propaganda político-partidária do DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO DO PARTIDO CIDADANIA, em emissoras de rádio e televisão deste estado, no primeiro semestre de 2023, de acordo com o plano de mídia supramencionado.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0602030-85.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACÓRDÃO os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de dezembro de 2022

PAUTA DE JULGAMENTOS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600316-90.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600316-90.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/01/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de dezembro de 2022.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600316-90.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 31/01/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601414-13.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601414-13.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO DA LUZ CARVALHO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/01/2023, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601414-13.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ANTONIO DA LUZ CARVALHO

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

DATA DA SESSÃO: 30/01/2023, às 15:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601077-24.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601077-24.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : OTAVIO DOMINGOS SALES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/01/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601077-24.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: OTAVIO DOMINGOS SALES

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 31/01/2023, às 14:00

17ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 1/2023 - 17ª ZE**

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0031/2022.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****INDEFERIMENTO - RAE LOTE 019/2022**

De ordem do Dr.(a) FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi INDEFERIDO o pedido de Alistamento Eleitoral do(a) eleitor(a) ÉRICA DA CONCEIÇÃO SANTANA - T.E 030358802194 - Motivo: DUPLICIDADE, tendo em vista que não foi cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003, e na Resolução TRE-SE nº 6/2020.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume como também no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 15 de Dezembro de 2022. Eu, Cristiano dos Santos, Chefe de Cartório em substituição da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 15/12/2022, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1306664 e o código CRC DA9C69CF.

REQUERIMENTOS ELEITORAL - RAES LOTE 023 E 024/2022

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 24(vinte e quatro) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA constante do Lote 023/2022 e 16 (dezesesseis) Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA, constante do Lote 024/2022 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação anexo ID [1306673](#) e [1307545](#), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso /impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

* MONTE ALEGRE*, Ausência de requerimento de eleitores - Lote 023/2022

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) RAIFENYS GABRIEL VENTURA DO SANTOS e terminado por VITORIA DE LIMA SANTOS - Lote 024/2022

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ADELMO ALVES DE MELO e terminado por VALDIRENE MARIA CARDOSO SANTANA - Lote 023/2022

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ANGELA MARIA PEREIRA SANTOS e terminado por MARIA SILVANEIDE BARBOSA SILVA - Lote 024/2022

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 16 Dezembro de 2022. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Chefe de Cartório em substituição

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 16/12/2022, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1307549 e o código CRC A754DE35.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600940-53.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600940-53.2020.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GILVANEIDE SANTANA SILVA

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

REPRESENTADO : ROSE MARY DOS SANTOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

REPRESENTADO : AILTON NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : DESIRE HORA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600940-53.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, AILTON NASCIMENTO, GILVANEIDE SANTANA SILVA, ROSE MARY DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126

Advogado do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Vistos etc.

Trata-se de Representação por Captação Ilícita de Sufrágio proposta pela COLIGAÇÃO "UNIDOS POR SÃO FRANCISCO" (PP/PSD/SOLIDARIEDADE) em desfavor de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, AILTON NASCIMENTO, GILVANEIDE SANTANA SILVA e ROSE MARY DOS SANTOS", com supedâneo no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, em razão de fato supostamente ocorrido no âmbito das Eleições Municipais de São Francisco no ano de 2020.

Como primeiro fato, sustenta a coligação investigante que a representada GILVANEIDE SANTANA SILVA ("NEIDE DO MERCADINHO") e sua funcionária e também ora representada ROSE MARY DOS SANTOS ofereceram e entregaram benesses a alguns eleitores do município de São Francisco em troca de votos em favor da candidatura de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e DESIRÊ HORA nas Eleições de 2020.

Alegam os representantes que NEIDE é cunhada da candidata ALBA, uma vez que seu esposo é irmão da Prefeita, trabalha na Prefeitura e possui gratificação voluntária de 100%. Aduzem, ainda, que o filho de NEIDE (KEVIN), é Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos de São Francisco.

Conforme ata notarial juntada pela coligação autora, as representadas teriam exigido que a eleitora NAJILA RADIA DOS SANTOS retirasse de sua residência o material de campanha dos adversários políticos de ALBA e DESIRÊ em troca de remédios e assistência em relação a suas necessidades.

Além disso, alegam os autores que NEIDE teria entregado um guarda-roupas ao eleitor CLÁUDIO em troca de votos para ALBA e DESIRÊ, fazendo juntar aos autos imagens de conversa em aplicativo de mensagens instantâneas.

Como segundo fato, narra a coligação autora que o representado AILTON (esposo de ALBA) teria feito algumas doações em forma de pagamento de contas de água, além da efetiva entrega de dinheiro e promessa de empregos, tudo em troca de votos para sua esposa.

Sustenta, portanto, a coligação representante, que os fatos narrados configuram a captação ilícita de sufrágio tipificada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, uma vez que não há a necessidade de participação direta do(a) candidato(a), bastando seu mero assentimento, que, no caso, poderia ser extraído das circunstâncias fáticas.

Aduzem, ainda, que os fatos ocorreram no período previsto na legislação, ou seja, entre o pedido de registro e o dia da eleição, bem como que é desnecessário o pedido expresso (explícito) de votos e o efetivo recebimento das vantagens pelos eleitores para a configuração do ilícito, da mesma forma que é dispensada a potencialidade da conduta em influenciar o resultado do pleito, porquanto o bem jurídico tutelado é a vontade do eleitor.

Por fim, requereu a representante o julgamento procedente da ação, com a cassação dos registros das representadas ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e DESIRÊ HORA e a aplicação de multa a todos os representados no valor máximo previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997.

Os autores apresentaram rol de testemunhas e protestaram provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, bem como juntaram procuração (ID 62320711), ata notarial (62320712) e arquivos em áudio (IDs 62320714, 62320715, 62320716, 62320717, 62320718 e 62320719).

Determinada a citação dos réus e a intimação do *Parquet* para atuar no feito como custos juris em despacho de ID 69615683.

Ciência do Representante do MPE registrada ao ID 72610831 dos autos.

Apresentada contestação pelos representados ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA e AILTON NASCIMENTO ao ID 74989948 dos autos, na qual aduziram, em síntese, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de terceiro não candidato para figurar em representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e, como prejudicial de mérito, a imprestabilidade da prova em razão de suposta quebra de sigilo de correspondência telefônica sem formalidades legais. No mérito, sustentaram os representados a ausência dos requisitos necessários para a caracterização da conduta tipificada no art. 41-A da Lei das Eleições, em razão da ausência de prova de participação direta ou indireta das candidatas.

Sustentaram, ainda, os representados a necessidade da produção de prova pericial para atestar a veracidade e a pessoalidade dos áudios, sob pena de cerceamento de defesa.

Alfim, requereram o julgamento improcedente *in totum* dos pedidos aduzidos na exordial, apresentando rol de testemunhas e protestando por todos os meios de prova em direito permitidos.

Requereram, ainda, a expedição de ofício à operadora telefônica para indicação do proprietário da linha que encaminhou e da que recebeu os áudios, bem como a remessa dos áudios, ata notarial e fotos para investigação pela autoridade policial dos indícios de autoria e materialidade nos termos do "art. 10 c/c 154-A" do Código Penal.

Juntaram procurações aos IDs 74989949, 74989950 e 74996101.

As representadas GILVANEIDE SANTANA SILVA e ROSE MARY DOS SANTOS, a seu turno, apresentaram defesa ao ID 75459922 dos autos, alegando, em síntese, preliminarmente, a ausência de interesse de agir dos autores por inexistência de indícios mínimos a justificar o conhecimento da representação, e, no mérito, a atipicidade da conduta por não configuração do dolo na compra de voto, ou seja, ausência da conduta com o fim de obter voto, bem como a ausência da data dos fatos.

Pugnaram pela necessidade da produção de prova pericial para atestar a veracidade e a pessoalidade dos áudios, sob pena de cerceamento de defesa e, alfin, requereram o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* e, subsidiariamente, o julgamento totalmente improcedente da demanda, protestando provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Juntaram documentos de identificação pessoal aos IDs 75467452 e 75467451, bem como procurações aos IDs 75459950 e 75459949.

Mandados de citação cumpridos e devidamente juntados pela Serventia Eleitoral ao ID 77130727 dos autos.

Ao ID 83861537, determinei a citação da coligação representante para se manifestar, em réplica, acerca dos documentos e matérias sustentados pelos representados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Substabelecimento com reservas dos advogados de defesa apresentado ao ID 84188163 dos autos.

Manifestação dos representantes ao ID 85355950, em réplica à contestação, alegando, em síntese: i) a validade da prova apresentada (áudios), apresentando a distinção entre a interceptação telefônica e a gravação ambiental (caso dos autos) e fundamentando-a em precedentes do STF e do TSE; ii) a legitimidade dos representados não candidatos para figurar no polo passivo do feito, com a citação de excertos doutrinários e jurisprudenciais; iii) a possibilidade de uso de prova indiciária, amplamente utilizada pelo TSE para a comprovação da anuência ou da ciência de candidatos acerca do ilícito, mormente quando praticado por pessoas com estrito vínculo familiar; iv) a inexistência de flagrante preparado; v) a desnecessidade de produção de prova pericial.

Em decisão de ID 90727446, rejeitei as preliminares suscitadas pelos representados, deferi a prova pericial e nomeei um perito, determinando sua intimação para apresentação de proposta de honorários, bem como a intimação das partes para os fins das disposições contidas nos artigos 373 e 465 do CPC. Na ocasião, também designei audiência de instrução, em formato virtual, dadas as restrições sanitárias impostas pelo TRE-SE frente a pandemia da COVID-19.

Ao ID 92459682, juntada proposta de perícia com honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do respectivo laudo pericial.

Ao ID 92486252, determinei a intimação das partes para manifestação em 5 (cinco) dias acerca da proposta do perito, ao passo que deferi o pedido para a intimação da operadora de telefonia VIVO e do aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp* para identificação e remessa a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias dos titulares das linhas relatadas pelos representados.

A empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. peticionou ao ID 93139114 dos autos informando que não responde pela aplicação *Whatsapp*, sendo a empresa WHATSAPP INC. que detém legitimidade para o cumprimento da ordem judicial.

Em manifestação juntada ao ID 93249893, os autores pugnaram que os representados fossem compelidos ao custeio da prova pericial por eles requeridas, nos valores apontados pelo *expert*, sob pena do indeferimento da produção da prova.

A seu turno, os representados manifestaram-se aos IDs 93258200 e 93437287 requerendo a desistência da perícia em razão de não possuírem condições financeiras suficientes para arcar com o valor apresentado na proposta, uma vez que existiam 4 (quatro) ações eleitorais com o mesmo tipo probante.

Ao ID 93715989, a empresa WHATSAPP LLC manifestou-se no sentido da impossibilidade técnica de cumprimento da decisão judicial em razão da criptografia de ponta-a-ponta.

Em despacho proferido ao ID 94646220, determinei a intimação pessoal das partes representadas a fim de ratificar a desistência da prova pericial inicialmente requerida por ocasião da apresentação da contestação, ao passo que informei a alteração do formato da audiência de instrução para a modalidade presencial, em razão da autorização de retorno ao expediente presencial pelo E. TRE-SE.

Ao ID 94821301, certidão cartorária atestando a intimação pelo correio da empresa VIVO, com data de recebimento da carta em 23.8.2021, às 15h28min.

Em petições juntadas aos IDs 95298696, 95843494 e 95868288, os representados manifestaram-se pela ratificação da desistência da produção da prova pericial anteriormente requerida, em virtude da real impossibilidade financeira de arcar com os custos da referida prova.

Ao ID 96498636, certidão cartorária atestando o transcurso do prazo fixado sem a manifestação da empresa VIVO.

Em despacho de ID 97871620, determinei a intimação das partes representadas para querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao ID 98470221, os representados manifestaram-se pugnando pela admissão da utilização de prova produzida nos autos do processo nº 0600943-08.2020.6.25.0019, com fulcro no art. 372 do CPC (prova emprestada).

Em despacho de ID 99233720, redesignei a audiência de instrução para o dia 3.11.2021, às 9 horas.

Ao ID 99237236, os autores peticionaram requerendo a juntada de intimações das testemunhas NAJILA RADILJA DOS SANTOS, JEILMA VERÍSSIMO SANTANA e JOSÉ CÉSAR DOS SANTOS.

Ao ID 99237242 dos autos, juntado substabelecimento pela defesa das partes representados.

Realizada audiência de instrução no dia 3.11.2021, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela coligação representante: NAJILA RADILJA DOS SANTOS e JOSÉ CÉSAR DOS SANTOS, este último ouvido como declarante. Determinada audiência em continuação para o dia 1.12.2021, com vistas a oitiva de testemunhas referidas requeridas pelo MPE (ID 99368144).

Ao ID 99848515, determinei a intimação pessoal da testemunha NAJILA RADILJA DOS SANTOS para que apresentasse ao oficial de justiça no prazo de 24 horas os números de telefone de seu irmão CARLOS EDUARDO e de sua tia ARIANE, sob pena de crime de desobediência.

Em 1.12.2021, a audiência de instrução em continuação fora redesignada para o dia 2.2.2022, ficando as testemunhas presentes intimadas para comparecimento sob pena de multa e condução coercitiva (ID 101040766).

Em petição formulada ao ID 102541233 dos autos, os representados pugnaram pelo adiamento da audiência em continuação em virtude do substancial aumento dos casos de COVID-19 no Estado de Sergipe à época.

Ao ID 102545709, a Serventia Eleitoral juntou aos autos a Portaria Conjunta nº 3/2022, acerca das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19 pelo E. TRE-SE.

Ao ID 102545721, proferi despacho cancelando a audiência anteriormente designada em razão do exponencial aumento de casos de COVID-19 no Estado de Sergipe, em conformidade com as disposições contidas na Portaria Conjunta TRE-SE nº 3/2022.

Em despacho de ID 104629334, redesignei a audiência de instrução em continuação para o dia 5.5.2022, às 9 horas.

Na assentada realizada em 5.5.2022, foi ouvida como declarante a Sra. JEILMA VERÍSSIMO SANTANA, ao passo que designei audiência em continuação para o dia 21.6.2022, em função de atraso causado pelo causídico da parte autora no início da audiência, o que gerou conflito de pauta com audiências criminais subsequentes (ID 105252485).

Ao ID 106539957, apresentado substabelecimento, com reservas, pelo advogado da parte autora. Em audiência realizada em 21.6.2022, foram ouvidas as testemunhas: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, ARIANE DOS SANTOS, CARLOS MIGUEL SILVA SANTOS, FABILEIDE RAMOS DOS SANTOS, ABEL SANTOS FIRMINO, FABRÍCIA RAMOS DOS SANTOS e TEREZINHA RAMOS DE SANTANA (ID 106625462).

Em razão do cometimento do crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal), decretei a prisão em flagrante delito das testemunhas compromissadas ABEL SANTOS FIRMINO e FABRÍCIA RAMOS DOS SANTOS, determinando fossem conduzidas à presença da autoridade policial com as cautelas de praxe.

Encerrada a instrução probatória, determinei a apresentação de alegações finais escritas pelas partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

As partes autoras apresentaram suas alegações finais ao ID 107134688, aduzindo, em síntese, que as provas colhidas nos autos comprovam a captação ilícita de sufrágio, sendo imperioso o julgamento procedente da demanda.

Sustentaram, pois, que restou comprovada a captação ilícita de sufrágio em face da eleitora NAJILA RADIA DOS SANTOS, pelo fornecimento de medicamentos e assistência de saúde em troca de apoio político para as representadas ALBA NASCIMENTO e DESIRÊ HORA, bem como a captação ilícita de sufrágio em face do eleitor CLÁUDIO, pela promessa de doação de um guarda-roupa em troca de apoio político para as representadas ALBA NASCIMENTO e DESIRÊ HORA.

Defendem ainda que restou provada a captação ilícita de sufrágio cometida pelo representado AILTON NASCIMENTO, em favor de sua esposa ALBA NASCIMENTO, pelo teor dos áudios e pelo depoimento das testemunhas JEILMA VERÍSSIMO e JOSÉ CÉSAR, tendo as demais testemunhas mentido em juízo.

Reiterou, ao final, a coligação representante, os termos da petição inicial e demais manifestações no feito, pugnando pelo julgamento totalmente procedente da demanda, com a cassação dos mandatos obtidos pelos representados, aplicando-lhes multa pela prática de captação ilícita de sufrágio e declarando-os inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos.

As representadas GILVANEIDE SANTANA SILVA e ROSE MARY DOS SANTOS, a seu turno, apresentaram alegações finais ao ID 107138480 dos autos, aduzindo, em síntese, a ausência de provas dos elementos contidos no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos na exordial.

Por sua vez, os representados ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA e AILTON NASCIMENTO apresentaram alegações finais ao ID 107138484 dos autos, sustentando, em síntese, a imprestabilidade da prova documental produzida tanto em razão de constituírem gravações ambientais ilícitas como pela violação de sigilo, o que restou comprovado pelos depoimentos colhidos em Juízo.

Também defenderam os representados que as provas testemunhais derivadas das provas documentais ilícitas devem ser expurgadas do feito em virtude de sua contaminação, não devendo ser objeto de valoração. Além disso, suscitaram a inimizade capital dos declarantes JEILMA VERÍSSIMO e JOSÉ CÉSAR com os representados, de modo que suas declarações teriam sido eivadas de falsidade.

Sustentaram, portanto, os representados a ausência de provas que indiquem ter os representados incorrido em captação ilícita de sufrágio, bem como a ausência de provas que demonstrem a participação direta ou indireta das candidatas.

Ao final, pugnaram os réus pelo julgamento improcedência dos pedidos na exordial, ratificando, *in totum*, os termos da contestação.

Instado a se manifestar na condição de *custos juris*, o Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer ao ID 107282703, *in verbis*:

"Trata-se de Representação por Captação Ilícita de Sufrágio aforada pela Coligação "UNIDOS POR SÃO FRANCISCO" (PP/PSD/SOLIDARIEDADE) em face de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, respectivamente, candidatas ao cargos de Prefeita e Vice-prefeita de São Francisco/SE (e eleitas), além de AILTON NASCIMENTO, GILVANEIDE SANTANA SILVA e ROSE MARY DOS SANTOS, requerendo a procedência do pedido a fim de além de declarar inelegíveis as duas primeiras pelo prazo de 8 (oito) anos, que fossem cassados os diplomas na eleição de 2020, requerendo, ainda, a aplicação de multa pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Na inicial alega a autora, em apertada síntese, que teriam ocorrido dois fatos caracterizadores do abuso do poder econômico e político: 1 - "NEIDE DO MERCADINHO e sua funcionária Senhora ROSE MARY estavam oferecendo e entregando benesses em troca de votos em favor da candidatura de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO a alguns munícipes de São Francisco/SE" e 2 - "durante uma conversa, que fora presenciada pela Senhora JEILMA, entre D. TÊCA, FABRÍCIA, ABEL DE LORDI e AD, o Senhor AILTON (ESPOSO DA CANDIDATA A PREFEITA ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO), fez algumas doações como pagamento de conta de água e entrega de dinheiro, assim como, prometeu alguns empregos, tudo isto em troca de votos para sua esposa". Ambos as situações teriam sido autorizadas e em benefício de Alba Nascimento e Desiré Hora, candidatas, respectivamente, a reeleição aos cargos de prefeita e vice-prefeita.

Observa o MPE que deve ser acrescentado, de forma gravosa e recalcitrante, o réu Ailton Nascimento, já foi Prefeito do Município, tendo anteriormente o seu mandato cassado, por práticas semelhantes, durante a disputa eleitoral, sendo que o mesmo ainda se encontra inelegível em razão de decisão judicial que reconheceu tais abusos.

Voltando ao relato deste feito, a representante suscitou o enquadramento dos atos na captação ilícita de sufrágio, conduta vedada pela legislação eleitoral, descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Apresentou, junto a inicial, documentos e para a necessária prova fática requereu a oitiva de testemunhas, as quais, junto com as de defesa deveriam (e foram) ouvidas em juízo.

Na audiência de instrução deu-se, com ampla defesa e o contraditório constitucional (devido processo legal), a oitiva das testemunhas arroladas e referidas.

Ambas as partes apresentaram alegações finais e os autos vieram com vista para apresentar manifestação.

É o sucinto relato, passo a me pronunciar.

Não há preliminares (inclusive as de ilegitimidade passiva) que devam ser acolhidas, uma vez que o pedido é juridicamente possível, as partes são legítimas e há o interesse de agir (diante do que foi apresentado na inicial e na peça de defesa), a pretensão (de forma genérica), diante das causas de pedir próxima e remota, merece o pronunciamento quanto a questão de direito material. Assim, deve ser analisado o direito material.

Meritum Causae

*Penso que a solução para o desfecho desse feito encontra-se no campo do ônus da prova- sendo atribuído à parte autora provar o seu alegado: *allegatio et non probatio* e à parte ré, com a sua antítese provar que não houve os fatos ou apresentar outros que o afastem do juízo de cognição (exauriente, diante do princípio da verdade real que deve ser verificado em ações desta natureza).*

O r. despacho saneador (que não foi objeto de qualquer irresignação) determinou, para o desfecho do presente feito, após a apresentação da inicial e contestação, a coleta de prova oral, sendo

ouvidas as testemunhas arroladas e referidas (em razão de terem tido os nomes mencionados pelas testemunhas arroladas na inicial e contestação) e que se fizeram presentes, dispensadas as demais.

Ora, dos depoimentos das testemunhas ouvidas, na forma legal e sob crivo do contraditório e da ampla defesa (principalmente o de Jeilma Verissimo Santana), é possível constatar que realmente aconteceu o segundo fato - o diálogo com promessa de vantagem para que eleitores pudessem votar na Chapa Majoritária - da Candidata a Prefeita Alba, tendo, inclusive, como agente da "compra de voto", Ailton Nascimento (que, na qualidade de ex-gestor já condenado pela Justiça Eleitoral, deveria se abster de tais práticas, mesmo que para favorecer a sua esposa, agora ocupante do cargo da Chefia do Executivo Municipal).

Com relação à prova o depoimento livre da testemunha Jeilma, que estava presente no ambiente onde se deu o diálogo (fato confirmado por outras testemunhas), tendo gravado o áudio da conversa, transcrito na forma de ata notarial, registrando que em Juízo, a própria testemunha disse que foi ela que fez a gravação, nos leva a constatação da ocorrência da conduta apontada na inicial, o que forçosamente leva à comprovação da prática de abuso de poder econômico e político.

Diversamente, deve ser o entendimento, quanto ao primeiro fato - envolvendo Gilvaneide (Neide do Mercadinho), apesar do fato de ser irmã da ré Alba (tendo parentesco, por afinidade - cunhadio, com Ailton) e sua funcionária Rose Mary, uma vez que não houve, a confirmação nos relatos testemunhais de Carlos Eduardo (irmão de Nájila), Ariane (irmã de Nájila), Carlos Miguel (irmão de Nájila), registrando que Najila Radija dos Santos disse que "não sabe como o seu celular teria sido usado para gravar diálogo".

Assim, com a ressalva dessa divergência da produção probatória com relação ao primeiro fato, pôde-se chegar com relação só segundo fato (o qual envolve Ailton), diante da prova testemunhal e da prova documental, que consta dos autos, que há a confirmação do resultado da veracidade do fato na instrução processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Com a devida prova do segundo ato ilícito; existindo a comprovação dele na coleta de prova oral e sobretudo vislumbrando, do que mais dos consta do processo, em elementos suficientes, temos, repisamos, diante do quadro fático contido nos autos, sem que houvesse a elisão (de não serem críveis) dos depoimentos das testemunhas mais relevantes, deve prosperar a tese autoral.

A parte ré, por sua vez, não conseguiu cumprir o que lhe competia no campo do ônus probatório, do que entende o Parquet que não houve resistência eficaz, nos autos e as alegações das práticas das condutas descritas na peça de ingresso (abuso de Poder Político e Econômico e Captação ilícita de sufrágio) foram demonstradas no resultado da instrução e, desta maneira, mostram-se aptas a ensejar o acolhimento do pedido.

Do exposto, entende o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que deve ser acolhida em parte a pretensão autoral, impondo-se as detentoras dos cargos políticos a cassação de seus diplomas, declarando-as inelegíveis e por consequência ser extinto o feito com julgamento de mérito. Além da aplicação das multas e mais consequências legais, diante da recalcitrância da sua conduta, para o requerido Ailton Nascimento.

É o nosso posicionamento."

Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PRELIMINARES

Os representados suscitaram questões processuais preliminares referentes à ilegitimidade passiva de AILTON NASCIMENTO, GILVANEIDE SANTANA SILVA e ROSE MARY DOS SANTOS, bem como acerca da ausência de interesse de agir dos representantes, sendo ambas rejeitadas por

ocasião da decisão proferida ao ID 90727446 dos autos, não sendo objeto de questionamento pelos réus.

No tocante ao interesse de agir, conforme já fundamentado alhures, a mera alegação de que as provas apresentadas pelos autores não possuem liame com determinados representados não é suficiente a configurar a falta de interesse de agir dos representantes. Tecnicamente, esta suposição deveria ser enquadrada como ausência de legitimidade passiva *ad causam* ou até mesmo como *meritum causae*.

De acordo com a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (2018):

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda.

O interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter (STJ, 4ª Turma, REsp 954.508/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.2007).

Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. Em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas. Na jurisdição voluntária há lide presumida, decorrendo a necessidade da própria previsão legal que obriga as partes à intervenção jurisdicional.

Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses, apresentado na petição inicial. Sendo a lide consubstanciada numa resistência à pretensão de obtenção de um bem da vida, cabe ao autor requerer uma prestação jurisdicional que seja apta a afastar essa resistência, com isso liberando seu caminho para a obtenção do bem da vida pretendido. Na realidade, não sendo adequada a pretensão formulada para resolver a lide narrada na petição inicial, a tutela pretendida é inútil, faltando interesse de agir ao autor (STJ, AgRg no MS 12.393/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.03.2008)."¹

Dessa forma, tanto sob o prisma da necessidade quanto da adequação, resta evidenciado o interesse de agir dos autores, porquanto a ação visa à apuração de ilícito eleitoral em pleito do qual participaram, consistindo a presente representação no meio processual adequado à punição dos eventuais responsáveis. Dessarte, confirmo, pois, a rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pelos réus.

Não obstante, quanto à ilegitimidade *ad causam* das partes representadas, reputo necessário seu reexame no presente julgamento, dado o poder-dever atribuído ao magistrado de conhecer desta matéria de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrido o trânsito em julgado, *ex vi* do art. 485, § 6º, do CPC.

Citando, mais uma vez, a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"(...) a legitimidade para agir (legitimatatio ad causam) é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda."²

Com efeito, a presente Representação por captação ilícita de sufrágio é fulcrada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, que dispõe *in verbis*:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)" (grifo nosso)

Pois bem. Pela interpretação literal do texto da lei, infere-se que o ilícito em comento, ainda que eventualmente praticado com o auxílio de pessoas interpostas, é atribuído somente à pessoa do(a) candidato(a), sendo apenas ele(a) suscetível às sanções legalmente cominadas.

Esse é justamente o atual entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral, conforme demonstram os excertos jurisprudenciais a seguir colacionados:

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Terceiro não candidato. Ilegitimidade passiva. Precedentes. [...] 1. Embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro não candidato, esse não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes [...] 3. Na espécie, a despeito de o ora agravado ter praticado a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições, não possui legitimidade para responder pelo ilícito eleitoral, visto que não era candidato no pleito em questão [...]"

(Ac. de 24.9.2020 no AgR-REspe nº 55136, rel. Min. Edson Fachin; no mesmo sentido o Ac. de 22.4.2014 no RO nº 692966, rel. Min. Laurita Vaz.)

"[...] 13. Somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE. [...]"

(Ac. de 6.3.2018 no RO nº 222952, rel. Min. Rosa Weber; no mesmo sentido o Ac. de 25.3.2014 no RO nº 180081, rel. Min. Dias Toffoli.)

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Ilegitimidade passiva de terceiro, não candidato, para figurar em representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]"

(Ac. de 10.5.2012 no REspe nº 3936458, rel. Min. Cármen Lúcia.)

Dessa forma, é certo que terceiros, não candidatos, não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da Representação com fulcro no art. 41-A da Lei das Eleições, situação diferente da verificada no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, fundamentada no art. 22 da LC nº 64/90, a qual permite a aplicação da sanção de inelegibilidade a "quantos hajam contribuído para a prática do ato".

Tendo em vista, portanto, que a presente ação é uma Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, com pedidos formulados na exordial com estrita fundamentação no art. 41-A da Lei 9.504/97, não é cabível a inclusão no polo passivo do feito de pessoas que efetivamente não participaram como candidatos(as) no prélio.

Ante o exposto, ACOLHO a questão preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos representados e, por conseguinte, DETERMINO a extinção do processo sem resolução do mérito para os réus ROSE MARY DOS SANTOS, GILVANEIDE SANTANA SILVA e AILTON NASCIMENTO.

Dessarte, não havendo outras questões processuais preliminares para análise, adentro ao *meritum causae*.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. DA QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO

Os representados alegaram, como matéria prejudicial ao mérito, a imprestabilidade da prova documental trazida pelos representantes em razão de suposta quebra de sigilo de correspondência telefônica e gravação ambiental sem formalidades legais, pugnando pela sua exclusão e eliminação do processo, conforme inteligência da "teoria da árvore envenenada".

No caso em tela, quanto ao primeiro fato, observa-se que apesar de os representados terem alegado suposta "invasão telemática" a celulares, não trouxeram nenhuma prova para demonstrar a veracidade de suas alegações.

Ademais, conforme bem informado pela empresa WHATSAPP LLC. em expediente constante ao ID 93715989 dos autos, a tecnologia de criptografia ponta-a-ponta utilizada no referido aplicativo de mensagens instantâneas impede a interceptação do conteúdo das conversas por terceiros, impossibilitando, inclusive, o cumprimento de ordens judiciais.

Dessa forma, não há que se cogitar, quanto às conversas "vazadas", nenhuma hipótese de interceptação telefônica sem formalidades legais, presumindo-se, pois, que alguns dos interlocutores tenham repassado os indigitados trechos à coligação representante, dada a legitimidade daqueles para dispor do conteúdo de conversa da qual foram participantes.

Nessa ordem de ideias, caso algum(a) interlocutor(a) do diálogo entenda que foi quebrada sua expectativa de confidencialidade dos assuntos tratados, deverá buscar reparação civil na esfera competente, não sendo razoável, pois, atribuir-se a pecha de ilegalidade à prova apenas por eventual dano moral cometido pela divulgação da conversa a terceiros.

Não obstante, quanto ao segundo contexto fático, faz-se mister tecer algumas considerações sobre a questão da admissão da prova obtida por gravação ambiental no processo eleitoral, temática bastante oscilante na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Em apertada síntese, a partir de 2012, o TSE passou a restringir a utilização das gravações ambientais clandestinas em processos cíveis-eleitorais. Já em 2015, a corte fixou entendimento no sentido de admitir esse meio de prova apenas "quando registrar fatos ocorridos em espaços públicos ou não sujeitos à expectativa de privacidade" (Respe nº 637-61). Em 2019, a seu turno, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, ampliou-se novamente sua utilização, estabelecendo-se a regra da licitude das gravações ambientais clandestinas (REspe nº 408-98/SC).

Sem mais delongas, em conformidade com o último posicionamento firmado após a inserção pela lei conhecida como "pacote anticrime" do art. 8-A na Lei nº 9.296/1996 e subsequente rejeição de determinados vetos do Presidente da República, o TSE decidiu que são consideradas ilícitas as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina feita em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores, inclusive aquelas produzidas antes da vigência da norma (AgRG no AI 293-64.2016.6.16.0095, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, j. em 7.10.2021).

É que, após a alteração trazida pela Lei nº 13.964/2019, o parágrafo 4º do art. 8-A da Lei nº 9.296/1996 passou a dispor que a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público só poderá ser usada para fins de defesa, e desde que demonstrada a integridade da gravação. Vejamos:

"Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do

inciso XI do caput do art. 5º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)" (grifo nosso)

De fato, antes de o referido dispositivo entrar em vigor, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitia o uso da gravação ambiental feita por interlocutor sem o conhecimento do outro em processos criminais, tanto pela defesa quanto pela acusação, entendimento este aplicável tanto à gravação ambiental presencial, como também à gravação de ligação telefônica captada por um dos interlocutores.

Porém, após o novo dispositivo legal, que vem suscitando debates no meio jurídico quanto à sua interpretação, ainda não há interpretação ventilada pela Suprema Corte, somente tendo sido objeto de discussão direta, por ora, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, que fixou a recente tese aqui já referida.

A matéria é complexa e já se encontra em discussão no Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 1.040.515, no qual a corte reconheceu repercussão geral (Tema 979) sobre a necessidade de autorização judicial para tornar uma gravação ambiental clandestina apta a instruir Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), cujo julgamento encontra-se atualmente suspenso após pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Com efeito, ressalvo meu posicionamento pessoal quanto à utilização de direitos fundamentais pelos candidatos como verdadeiro "escudo" para ocultar a prática de ilícitos eleitorais, tornando, pois, putativa, a realidade presenciada pelo eleitor, nos termos utilizados pelo Ministro Luiz Edson Fachin, que no julgamento supracitado, em voto divergente, assim afirmou:

"Prerrogativas fundamentais devem ser lidas em perspectiva macro, em ordem a não infirmar direitos medulares de igual dimensão, dentre os quais está a liberdade de sufrágio, a igualdade de candidatos e a legitimidade do direito das eleições".

(Voto do Ministro Luiz Edson Fachin no REsp 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016.6.10.0092, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, j. Em 7.10.2021)

Deveras, tive a oportunidade de manifestar-me em julgados pretéritos posicionando-me favorável à admissão da gravação ambiental em ambientes privados para instruir ações cassatórias no âmbito da Justiça Eleitoral, seara na qual vige o interesse maior da coletividade, conforme disposições contidas no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal e artigo 32 do Pacto de São José da Costa Rica, notadamente em virtude do Princípio Democrático.

Voltando-se os olhos ao caso concreto, para a correta valoração da matéria, é preciso analisar, antes de tudo, as declarações prestadas em Juízo pelo Sr. JOSÉ CÉSAR DOS SANTOS e pela Sra. JEILMA VERÍSSIMO.

Em juízo, JOSÉ CÉSAR DOS SANTOS foi ouvido como declarante em razão de inimizade capital com o Sr. AILTON NASCIMENTO, declarando, em síntese: que tomou conhecimento de compra de votos pelo Sr. AILTON NASCIMENTO em prol de sua esposa ALBA DOS SANTOS

NASCIMENTO; que estava na residência de sua tia (TERESA), quando presenciou AILTON conversando com sua prima e o marido; que mandou sua esposa gravar a conversa na qual AILTON prometia emprego dentre outras coisas; que sua prima é "FÁ" e o esposo é "ABÊ"; que estava na cozinha e eles estavam na sala; que sua esposa veio com o celular na mão e gravou; que AILTON deu dinheiro a ABÊ para comprar uma galinha; que não teve festa de aniversário; que AILTON estava sozinho; que quando ele saiu ninguém comentou nada; que ouviu quando ele disse "tome aqui para comprar a galinha"; que AILTON comentou sobre a candidatura e que mais na frente poderia arrumar emprego; que Dona TECA é sua tia; que estavam presentes "FÁ", ABEL, JEILMA, FABRÍCIA e AILTON; que ouviu a conversa transcrita na ata notarial; que a casa era "comprida"; que sua esposa gravou a conversa dentro da casa de sua tia, Dona TECA; que sua esposa estava na sala, encostada na parede, no momento da gravação; que estava junto à Dona TECA e aos demais; que não estava participando da conversa, ficando mais afastada; que AILTON o viu na cozinha e ficou na sala; que participou da campanha de CELSO; que já participou da campanha de AILTON; que não teve interesse nenhum na gravação; que pegou a gravação do telefone de sua mulher e passou para o seu celular e, posteriormente, ao Sr. BERINHO; que nunca teve problema com AILTON; que o problema do boletim de ocorrência foi resolvido e "ficou por isso mesmo"; que não havia festa no momento da gravação; que ouviu toda a conversa estando na cozinha; que não é filiado a partido político; que soube do processo por BERINHO; que BERINHO era vereador; que não sabe informar se BERINHO era do grupo de CELSO; que sua esposa não tem nenhum problema com ALBA, AILTON ou PABLO; que ouviu, na sala, a conversa do talão, da galinha e do emprego; que não conversou com BERINHO sobre a audiência; que ficou poucos segundos na sala; que AILTON sabia que o declarante estava no local; que estavam na sala "FÁ", filha de TECA, TECA, ABEL, sua esposa JEILMA e FABRÍCIA (sua prima), filha de TECA; que conhece NAJILA RADJIA e soube por alto do episódio do remédio.

Por sua vez, a Sra. JEILMA VERÍSSIMO SANTANA foi ouvida também na condição de declarante em virtude de inimizade capital entre seu esposo (JOSÉ CÉSAR DOS SANTOS) e o Sr. AILTON NASCIMENTO. Em síntese, declarou: que quando AILTON chegou, eles estavam na cozinha; que ficaram na sala AILTON, FÁ e o marido dela; que vieram pra cozinha a tia de seu marido e seu marido; que ficou no corredor gravando a conversa; que não se recorda o teor da conversa; que seu marido não estava participando da conversa; que a conversa era entre AILTON, ABÊ e FÁ; que ouviu AILTON dizer que iria pagar para ligar a água na residência de ABÊ; que não sabe dizer se AILTON pediu voto em ALBA em troca desse pagamento; que ela mesma gravou os áudios; que não lembra de promessa de emprego por AILTON; que somente ouviu a promessa de religação de água pelo Sr. AILTON; que andava muito na casa de Dona TECA; que após a gravação, Dona TECA mandou a apagar a gravação e ficou diferente com eles; que apagou a gravação mas havia enviado antes para seu marido; que conhece bem a casa de Dona Teca; que da sala pra cozinha não é muito longe; que quando gravou estava entre o quarto e o corredor; que não conseguiu ouvir toda a conversa; que quem estivesse na cozinha não conseguiria ouvir a conversa; que gravou porque queria que o prefeito fizesse algo melhor; que ela mesma decidiu gravar a conversa após AILTON chegar; que os interlocutores não sabiam que estavam sendo gravados; que não viu nenhum dinheiro ser entregue; que ficou escondida fazendo a gravação.

In casu, levando-se em consideração as declarações da Sra. JEILMA VERÍSSIMO e do Sr. JOSÉ CÉSAR DOS SANTOS em Juízo e o teor dos áudios colacionados, infere-se que as respectivas gravações foram produzidas de maneira ambiental, às escondidas, por meio do aparelho celular da Sra. JEILMA, na residência da Sra. TERESA ("TÊCA"), tia de JOSÉ CÉSAR.

Conforme consta nas declarações prestadas por JEILMA em Juízo, a dona da residência e esposa de seu marido, Dona TÊCA, não sabia e não concordou com as gravações efetuadas em sua casa,

mandando JEILMA apagá-las de seu celular, porém esta, contra a sua vontade, já as havia repassado a seu esposo (JOSÉ CÉSAR), que, em razão de seu desafeto pessoal para com o agrupamento dos representados, encaminhou-as ao vereador BERINHO, pertencente à coligação dos representantes.

Tais condutas põem em xeque os princípios constitucionais da privacidade e da intimidade dos interlocutores gravados clandestinamente ("ABEL" e "FÁ"), respectivamente filho e nora de Dona "TÊCA", não havendo quaisquer direitos pessoais da Sra. JEILMA em risco a fim de legitimar sua ação à surdina, sem a autorização formal de uma autoridade judicial.

Ainda que no afã de documentar eventual ilícito eleitoral pelo Sr. AILTON, em virtude da confessa inimizade pessoal deste com seu esposo (JOSÉ CÉSAR), a Sra. JEILMA extrapolou os limites do aceitável, realizando gravações de seus parentes, sem sua autorização, no ambiente doméstico, privado, deles, de modo que, à luz do TSE, se mostra temerário apor a chancela do Judiciário a essa prática.

Portanto, em respeito à segurança jurídica, em virtude da novel disposição contida no art. 8-A da Lei nº 9.296/1996 e do recente entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, restringindo a admissão da gravação ambiental apenas como meio de prova reservado à defesa, reputo ilícitas as gravações efetuadas pela Sra. JEILMA VERÍSSIMO (IDs 62320718 e 62320719), porquanto produzidas sem o conhecimento e a autorização dos demais interlocutores, em ofensa à sua privacidade e intimidade, conforme transcrições em ata notarial de ID 62320712, motivo pelo qual passo a desconsiderá-las no julgamento do presente feito e determino, pois, o imediato desentranhamento dos documentos de IDs 62320718 e 62320719 e a aposição de sigilo ao documento de ID 62320712, já que este último abrange outras provas legítimas.

2.2.2. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por causa de pedir a pretensa prática vedada de captação ilícita de sufrágio supostamente cometida pelos investigados ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e DESIRÊ HORA, por ocasião do pleito municipal de 2020 em São Francisco/SE, mediante as condutas de captação do voto de diversos eleitores em troca das mais variadas vantagens (remédios, guarda-roupa, promessa de emprego, dinheiro etc.).

Segundo a coligação autora, os ilícitos teriam sido praticados por pessoas interpostas, a saber: GILVANEIDE SANTANA SILVA (NEIDE DO MERCADINHO), ROSE MARY DOS SANTOS e AILTON NASCIMENTO (esposo de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO).

Para os fatos alegados pelos representantes (*Tatbestand*), a norma eleitoral que pretensamente pode subsumir-se é a contida no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

"Art.41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º *Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.*

§§ 2º a 4º (...) (negritei e grifei).

Acerca desta norma, os autores Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco observam que:

"O §1º do art. 41-A, introduzido pela Lei 12.034/2009, incorporou o entendimento pretoriano dominante segundo o qual para a caracterização do ilícito é desnecessário o pedido explícito de

votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. Em outras palavras, as ações descritas no art. 41-A, devem estar ligadas a um elemento subjetivo, qual seja, a intenção de obter o voto do eleitor corrompido.

Importante ressaltar também que não se exige a potencialidade daquela conduta para influenciar no resultado do pleito, tendo em vista que a norma ora glosada objetiva a liberdade de escolha do eleitor e não, diretamente, a proteção da normalidade do pleito. Ao contrário, pois suficiente a simples promessa de vantagem em troca de voto para que reste caracterizado o ilícito, o que não se harmoniza com a exigência em questão.

O destinatário das condutas ilícitas prescritas no dispositivo em questão é sempre o eleitor, que deve ser uma pessoa determinada. Em outros dizeres, a promessa ou entrega de vantagem deve ser de natureza pessoal. Por tal motivo é que não se enquadra na conduta antijurídica do art. 41-A promessas de campanha dirigidas ainda que para um determinado grupo de pessoas, como a construção de uma creche em determinada comunidade³ (grifo nosso)

Estabelecida a causa de pedir e o objeto desta lide eleitoral, passamos então à valoração das provas produzidas, lembrando que o juiz julga os fatos e não a capitulação trazida a estes pelos representantes, sendo dever do juiz, ao valorar as provas produzidas, inicialmente valorá-las individualmente, para depois analisá-las em conjunto, repartindo e também motivando as provas indiciárias e as presunções.

Aqui cabe lembrar, antes de mais nada, a distinção entre indício, prova indiciária e presunção. Como dito, o indício é um fato que serve para o juiz se orientar a respeito do fato probando, enquanto a prova indiciária é aquela que se destina a prová-lo, de modo que tudo o que foi dito sobre a necessidade de referir as provas e seus conteúdos vale para as provas indiciárias. A diferença é que, aqui, há um elemento entre a prova e a convicção final do juiz. Trata-se da presunção, que, embora também constitua um juízo, significa um verdadeiro argumento para a convicção do juiz.⁴

Veja-se que o direito material aqui posto é o Direito Eleitoral e aqui se trabalha primariamente a aplicação das regras de procedimento da LC nº 64/90 e subsidiariamente a aplicação do Direito Processual Civil.

Daí o cuidado necessário deste julgador em não só valorar as provas individualmente como evidenciar a carga eficaz de cada uma destas para a valoração global, em face da exigência do dever de fundamentação de todas as decisões judiciais (CRFB, art. 93, IX, c/c artigo 489, CPC).

Nesse escopo, resalto aqui que a regra matriz de valoração das provas em uma Representação por Captação Ilícita de Sufrágio é a que consta no artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

"Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral". (negritei)

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, as provas produzidas nestes autos foram documentais e orais, com a colheita da prova testemunhal sob a presidência deste Juízo, prezando-se sempre pela incomunicabilidade entre as testemunhas a depor.

Conforme nos lembra Marinoni e Arenhart (2015)⁵, no sistema processual brasileiro vige o princípio da convicção motivada do juiz (art. 371, CPC/2015), pelo qual compete ao magistrado avaliar livremente a prova constante dos autos, devendo, todavia, fundamentar expressamente as razões de seu convencimento.

Em cumprimento ao dever de motivação desta sentença e visando a uma melhor valoração dos fatos trazidos a lume, passo a analisar as provas documentais e testemunhais na seguinte sequência: i) fato 1: oferecimento de remédios, assistência médica e guarda-roupas aos eleitores por GILVANEIDE SANTANA SILVA e ROSE MARY DOS SANTOS; ii) fato 2: oferecimento e promessa de vantagens, pagamento de contas e doação de dinheiro a eleitores por AILTON NASCIMENTO.

2.2.2.1. DO PRIMEIRO CONTEXTO FÁTICO: SUPOSTO OFERECIMENTO DE REMÉDIOS, ASSISTÊNCIA MATERIAL E BENS MÓVEIS A ELEITORES POR GILVANEIDE SANTANA SILVA ("NEIDE DO MERCADINHO") E ROSE MARY DOS SANTOS

Para comprovar suas alegações, os representantes juntaram uma ata notarial ao ID 62320712 dos autos, tendo o referido documento sido lavrado no Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Cedro de São João/SE em 25.11.2020 pela tabeliã WANASHA ALVES DA SILVA SANTOS.

Conforme o teor da ata notarial, compareceu perante a escrevente o Sr. ROBÉRIO ROCHA DE ARAÚJO e requereu a transcrição dos áudios a ela apresentados, enviados para seu número pessoal de telefone, via *Whatsapp*, na data de 20.11.2020, os quais constam integralmente transcritos na ata notarial de ID 62320712.

Os representantes também juntaram ao ID 62320713 imagens das conversas travadas via *Whatsapp*, bem como postagens em redes sociais, além dos respectivos áudios aos IDs 62320714, 62320715, 62320716, 62320717, 62320718 e 62320719, cujo teor reflete o que foi apostado na supracitada ata notarial.

Ao ID 62320713, chama a atenção deste julgador as fotografias do que parece ser uma receita médica em conversa atribuída a NEIDE DO MERCADINHO com a eleitora NAJILA RADIA DOS SANTOS, bem como a imagem de um guarda-roupas em conversa imputada também a NEIDE DO MERCADINHO, desta vez com eleitor de prenome CLÁUDIO.

A seu turno, os áudios constantes aos IDs 62320714, 62320715 e 62320716, revelam falas atribuídas a ROSE MARY, em contexto de suposto oferecimento de vantagens (remédios e ajuda material) à eleitora NAJILA RADIA, em troca da retirada de "um papel" da porta de sua residência. Conforme o teor dos áudios, ROSE MARY diz estar atuando em nome de NEIDE, sob a justificativa de que o telefone desta última estaria sendo "rastreado".

Já o áudio de ID 62320717, atribuído a NEIDE, revela breve fala com o interlocutor de prenome CLÁUDIO, avisando-o de que receberia uma visita de uma "mulher" a fim de acontecer uma certa "conversa" esperada.

Ouvida em Juízo como testemunha devidamente compromissada, NAJILA RADIA DOS SANTOS afirmou, em síntese: que não lhe foi oferecida nenhuma vantagem para mudar seu voto nas Eleições de 2020; que conhece ROSE MARY como "Trini"; que não se recorda da conversa constante no áudio; que seu celular estava com sua amiga de prenome CARLA; que não se lembra do nome completo de CARLA; que CARLA se mudou para Santa Catarina; que acredita que outras pessoas tenham mexido em seu celular; que não possui mais celular; que CARLA foi morar na casa de "Kinho"; que não sabe dizer mais informações sobre CARLA; que seu ex-marido (CARLOS MIGUEL) também mexia em seu celular; que CARLOS MIGUEL mora em São Francisco, no lado direito da lagoa; que em frente a casa de CARLOS MIGUEL existe uma mesinha; que seu irmão CARLOS EDUARDO também mexia no seu celular; que CARLOS EDUARDO residia consigo mas também foi para SANTA CATARINA por motivo de trabalho; que CARLOS EDUARDO foi com sua tia após o falecimento de sua mãe; que sua tia se chama ARIANE; que dava seu celular para as outras pessoas mexerem; que a receita médica foi prescrita em São Francisco por médico da Prefeitura; que não tem intimidade com ROSE MARY e nunca falou com ela; que não sabe como ela sabia que estava precisando de remédio; que não ganhou nenhum remédio nem comprou; que

na sua casa tinha a propaganda política (cartaz) de ALBA, porque seu pai era "apaixonado" por ela; que só falou com NEIDE há dois anos atrás, sobre coisas do mercadinho; que não sabe o parentesco de NEIDE com ALBA; que nunca falou com NEIDE no celular, apenas pessoalmente; que nunca deu a receita médica a ninguém; que não comentou com ninguém acerca dos remédios solicitados; que conheceu CARLA no jogo de futebol em São Francisco; que emprestou seu celular a CARLA e a deixou mexendo no aparelho enquanto foi fazer outra coisa; que não se lembra do que estava doente na época; que ROSE MARY ("Trini") trabalha com NEIDE no mercadinho; que não tem intimidade com ela; que "Trini" nunca foi em sua casa; que não sabe como surgiu esse fato da receita com ROSE MARY e NEIDE; que não sabe identificar as vozes constantes nos áudios; que NEIDE tinha um irmão candidato a Vereador na Eleição de 2020; que nunca conversou pelo *Whatsapp* com NEIDE; que o irmão de NEIDE é MARRETA; que votou em MARRETA por causa de sua tia; que não sabe se NEIDE trabalhou na campanha de MARRETA; que não sabia com o que CARLA trabalhava; que CARLA teria vindo a passeio a São Francisco; que CARLA teria 16 (dezesesseis) anos; que ninguém conhecia a CARLA além de si; que falou da CARLA para o CARLOS EDUARDO; que CARLA ficou mais ou menos um mês em São Francisco; que CARLA morava no Bela Vista; que nunca foi na casa de CARLA; que CARLA morava com a mãe e a família dela; que a mãe de CARLA se chamava MARINA; que não sabe com que MARINA trabalha; que CARLA tinha dois irmãos mais novos; que não sabe afirmar que foi CARLA que fez isso com seu celular.

Em seu depoimento, a testemunha CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, afirmou, em síntese: que NAJILA é sua irmã; que atualmente reside em Santa Catarina; que nas Eleições 2020 estava em São Francisco; que conhece NEIDE; que NEIDE tem um mercado; que conhece ROSE MARY como "Trini"; que sua irmã tem uma relação normal, de só "oi e tchau" com NEIDE e ROSE MARY; que não sabe informar se sua irmã usa algum remédio de uso controlado e contínuo; que não costumava mexer no celular de sua irmã nem enviar mensagem a outras pessoas se passando por ela; que sua irmã era casada com CARLOS MIGUEL na época das eleições; que os dois moravam juntos na casa da mãe dele; que atualmente reside com sua tia ARIANE DOS SANTOS; que em 2020 sua tia estava em São Francisco também; que nunca soube que sua irmã precisou de medicamento durante as eleições; que ouviu comentários sobre esse oferecimento de compra de votos, mas que não sabia informar; que seu pai havia perguntado se essa história era verdade, mas não soube informar; que não sabe dizer acerca de áudios vazados; que raramente conversa com sua irmã; que não perguntou a sua irmã se alguém tentou comprar seu voto com medicamentos; que ela nunca comentou nada sobre isso; que somente seu pai perguntou sobre isso, mas não deu atenção por causa de sua mãe que estava precisando de cuidado na época.

Por sua vez, a testemunha ARIANE DOS SANTOS afirmou, em síntese: que NAJILA é sua sobrinha; que hoje reside em Santa Catarina; que em 2020 residia em São Francisco; que tinha contato com ela em São Francisco; que não sabe informar se NAJILA precisou usar algum medicamento de uso contínuo; que NEIDE é dona do mercadinho; que não conhece ROSE MARY; que "TRINI" trabalha no mercadinho de NEIDE; que não sabe se NAJILA tem relação próxima a NEIDE ou "TRINI"; que não conhece CARLA; que NAJILA não lhe falava de suas amigas; que andava na casa de NAJILA apenas para cuidar da mãe dela que estava com câncer; que não se lembra se na casa de NAJILA tinha alguma foto de candidato a vereador.

Já a testemunha CARLOS MIGUEL SILVA SANTOS afirmou, em juízo: que conhece a senhora NAJILA; que tem um filho com NAJILA; que já conviveram juntos por pouco tempo; que estavam juntos em 2020; que ela nunca precisou fazer uso de medicamentos enquanto estavam juntos; que NEIDE tem um mercadinho; que ROSE MARY é conhecida como "Trini"; que seu filho não tinha nem um ano em 2020; que não conhecia CARLA, nem nunca ouviu falar nela; que nunca pegou no

celular e mandou mensagem por ela, nem nunca viu ninguém fazendo isso; que não sabe da relação existente entre NEIDE, "Trini" e NAJILA.

Pois bem. Pelo teor dos referidos documentos juntados pelos autores, é possível, de fato, vislumbrar alguns indícios da oferta e/ou promessa de bens e vantagens em troca de voto e apoio político de eleitores.

Não obstante, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é necessária prova robusta para a condenação dos candidatos às sanções cominadas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997. Senão, vejamos:

"[...] 2. Conforme o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato - diretamente ou por terceiros - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto. 3. Para se caracterizar o ilícito, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Precedentes desta Corte Superior e doutrina sobre o tema. 4. Na espécie, a base fática diz respeito à suposta oferta de vantagens (promessas de emprego, curso, cimento, exame médico e dinheiro) em troca de votos, conduta que teria sido em tese realizada por terceiro - ex-prefeito - em prol dos agravados. 5. Na linha do aresto do TRE/RN e do parecer ministerial, não há nos autos nenhum elemento probatório que denote especificamente que os agravados teriam de qualquer forma anuído, direta ou indiretamente, com a suposta prática ilícita. [...] não se pode extrair o suposto consentimento dos agravados pelo simples fato de existir vínculo político entre o promitente dos benefícios ilícitos e os candidatos integrantes da chapa majoritária. A esse respeito, esta Corte Superior já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que 'mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva' [...]"

(Ac. de 18.3.2021 no AgR-REspEI nº 11015, rel. Min. Luis Felipe Salomão.) (grifo nosso)

No caso em tela, a prova testemunhal produzida não foi suficiente para corroborar a versão aduzida na exordial, porquanto todas as testemunhas negaram ter recebido propostas ou oferecimento de vantagens por parte de NEIDE DO MERCADINHO ou ROSE MARY ("TRINI"), em prol de ALBA e DESIRÊ.

Com efeito, apenas pelo conteúdo degravado dos áudios atribuídos a NEIDE DO MERCADINHO e ROSE MARY ("TRINI"), não há como se imputar às representadas ALBA e DESIRÊ a prática cabal do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.

É que, nos referidos arquivos, não aparece claramente nenhum elemento configurador da conduta de "doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública", com nexos causal que vincule as referidas candidatas às condutas perpetradas por NEIDE DO MERCADINHO e ROSE MARY ("TRINI").

Em outras palavras, os representantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que as representadas ALBA e DESIRÊ detinham o domínio dos fatos ou tinham alguma consciência do suposto ilícito praticado por NEIDE e ROSE MARY.

De fato, apenas o parentesco de cunhada de NEIDE com ALBA é insuficiente a forçar uma presunção de que esta última possuía conhecimento de eventuais propostas formuladas por NEIDE a eleitores, mormente quando NEIDE também possuía um irmão candidato (o vereador MARRETA), para quem podia, efetivamente, estar pedindo votos na ocasião.

Ademais, a ausência de prova pericial a demonstrar a higidez dos documentos acostados aos autos põe em xeque a versão fática trazida pela coligação representante, porquanto os *prints* juntados foram produzidos a partir de aparelhos de terceiros sem nenhuma relação com os fatos em espeque, a exemplo de "Fabinho Cilinh", conforme se observa nas imagens constantes ao ID

62320713, não sendo reconhecidas pelas testemunhas, outrossim, as vozes nos áudios trazidos à baila.

Ante o exposto, por não restar suficientemente caracterizada, *in casu*, nenhuma conduta por parte das representadas ALBA NASCIMENTO e DESIRÊ HORA com o especial fim de agir consubstanciado na vontade de obter os votos dos eleitores supostamente cooptados, não vislumbro sua responsabilização pelo art. 41-A da Lei das Eleições quanto aos fatos analisados neste primeiro tópico.

2.2.2.2. DO SEGUNDO CONTEXTO FÁTICO: SUPOSTO OFERECIMENTO E ENTREGA DE VANTAGENS (PROMESSA DE EMPREGO, PAGAMENTO DE CONTAS E DOAÇÃO EM DINHEIRO) A ELEITORES POR AILTON NASCIMENTO

Alegam os representantes, também, que o Sr. AILTON NASCIMENTO teria feito algumas doações (pagamento de conta de água, entrega de dinheiro), bem como teria prometido alguns empregos, tudo em troca de votos para sua esposa, ALBA NASCIMENTO, nas Eleições de 2020 em São Francisco/SE.

Os autores juntaram os áudios contidos aos IDs 62320718 e 62320719 dos autos, com a respectiva transcrição disposta em ata notarial colacionada ao ID 623200712 dos autos, tendo sido determinado o seu desentranhamento em virtude do caráter ilícito da prova, à luz da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, resta à solução da contenda, a análise dos depoimentos testemunhais produzidos em juízo. Convém ressaltar, porém, o problema da obtenção de informações de modo ilícito e da prova testemunhal que pode nelas se basear. A respeito desse tema, trago à colação excerto da doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2015):

"Não há dúvida que a prova testemunhal produzida a partir de informações obtidas mediante violação do direito à intimidade é ilícita. A ilicitude está na obtenção das informações, na formação e na produção da prova.

O real problema, nesse caso, é o de saber, se o depoimento testemunhal se baseia, ou não, em informações obtidas mediante, por exemplo, violação do domicílio ou gravação clandestina de conversa telefônica.

É claro que, se a testemunha afirmar que o seu depoimento se funda em informações obtidas de forma ilícita - ainda que por um terceiro -, o depoimento testemunhal deve ser automaticamente considerado ilícito. Porém, maior dificuldade passa a existir quando, embora existindo a constatação de violação de domicílio ou de gravação ilícita, aptas ao fornecimento de informações importantes para a elucidação do litígio, a testemunha afirma que o seu depoimento é baseado em fatos conhecidos de maneira lícita.

Nesse caso, como é óbvio, não há que se pensar em exceção à teoria dos frutos da árvore envenenada, pois o depoimento testemunhal, quando aceito, é considerado imaculado, ou, para prosseguir com a imagem, colocado em um cesto em que cabem apenas frutos que não provêm da árvore venenosa.

Mas a verificação da proveniência do fruto nada mais é do que a aferição da credibilidade da prova testemunhal. Isto é, o juiz, em um caso em que a fonte do testemunho é colocada em dúvida, deve constatar a origem das informações objeto do depoimento. Isso deve ser feito por ocasião do próprio depoimento testemunhal e, se necessário, inclusive a partir de outras provas e testemunhas, aplicando-se o art. 457, § 1º. Além disso, como é natural, o juiz deve expressar, na sua motivação, as razões que o levaram a admitir ou não a prova testemunhal, permitindo, assim, o seu devido controle pelas partes.

Portanto, a situação em que a polícia obtém uma prova a partir de informações ilicitamente obtidas deve ser devidamente separada da hipótese em que, no processo civil, informações foram

indevidamente recolhidas, mas a testemunha pode ter adquirido conhecimento de forma independente."⁶ (negritei)

Pois bem. À luz da teoria dos frutos da árvore envenenada, entendo que as provas testemunhais produzidas no presente feito enquadram-se à exceção do descobrimento provavelmente independente (*hypothetical independent source rule*), restando, pois, incólumes, aos vícios que permeiam a prova documental.

De fato, é forçoso concluir que eventuais testemunhas que soubessem dos ilícitos apenas pelo contato com a gravação ambiental clandestina teriam sido efetivamente contaminadas pela prova ilícita, não podendo ter seus depoimentos aproveitados para o deslinde da causa.

Situação diferente ocorre quando se colhe o depoimento de testemunhas oculares do fato, ou, melhor ainda, dos próprios interlocutores do palco em que se desdobrou os supostos acontecimentos ilícitos.

Há de se convir, *in casu*, que, independentemente da ilegalidade da conduta da Sra. JEILMA ao gravar, sem autorização, diálogos de terceiros em residência da tia de seu marido, as testemunhas oculares dos fatos em si não são passíveis de contaminação por esta prova, porquanto sua consciência dos fatos não advém dos áudios gravados, mas sim de sua efetiva presença física e temporal no cenário fático.

Assim sendo, dada a independência existente entre as provas documentais e as testemunhais no caso em tela, passo à valoração dos depoimentos testemunhais relativos a esse segundo contexto fático, iniciando por FABILEIDE RAMOS DOS SANTOS ("FÁ"), que aduziu, em síntese: que é filha de Dona "TÊCA"; que frequenta a casa de sua mãe; que conhece AILTON, esposo de ALBA; que AILTON é compadre de sua sogra; que AILTON às vezes frequenta a casa de sua mãe; que na campanha das Eleições 2020, AILTON esteve na casa de sua mãe em evento de aniversário de seu filho, em 11 de maio; que é casada com ABEL; que ABEL e AILTON estavam presentes no aniversário de seu filho; que a data de aniversário de seu marido é 03 de outubro; que nunca se recorda de AILTON ter oferecido dinheiro ou qualquer vantagem em troca de votos; que no evento de seu filho, JEILMA e JOSÉ CÉSAR estavam, mas AILTON não estava; que não tomou conhecimento dos áudios gravados por JEILMA; que estava presente no dia da gravação; que seu marido também estava presente; que a gravação foi provavelmente no dia do aniversário de seu filho porque AILTON não esteve lá em outra data; que seu marido estaria brincando com AILTON quando falou sobre seu aniversário; que o aniversário era de seu filho, em 11/05/2020 e não o de seu marido, em 03/10/2020; que não se recorda de AILTON ter oferecido dinheiro para comprar guaraná e uma galinha bem gorda; que AILTON esteve na casa de sua mãe, mas que não se recorda do comentário do aniversário nem do presente; que AILTON ia passando e tem o costume de parar pra conversar, tendo sido convidado pra comer um cachorro-quente já que era aniversário de seu filho; que foi seu esposo o convidou.

A seu turno, a testemunha ABEL SANTOS FIRMINO, afirmou, em síntese: que seu apelido é "ABÊ"; que o nome de sua esposa é FABILEIDE ("FÁ"); que sua sogra se chama TEREZINHA ("DONA TÊCA"); que não possui relação com AILTON; que AILTON já foi em sua casa e na casa de sua sogra; que no aniversário de seu filho AILTON esteve na casa de sua sogra, em 11/05; que seu aniversário é em 03/10; que não tomou conhecimento dos áudios gravados; que conhece JEILMA e o esposo de vista; que JEILMA e o esposo não estavam no aniversário de seu filho; que chamou AILTON quando ele estava passando na frente da casa para comer bolo e cachorro-quente; que soube de uns áudios, mas não lembra a que se referiam; que AILTON não esteve em seu aniversário; que nunca pediu nada a AILTON; que AILTON nunca lhe ofereceu dinheiro para comprar guaraná ou galinha; que sua mãe se chama LINDINALVA; que perto das Eleições AILTON não esteve em sua casa nem na casa da sua sogra; que não se recorda da conversa contida nos

áudios; que os áudios seriam falsos; que "um guaraná hoje não é nada"; que não houve entrega de dinheiro nem pagamento de contas; que sua sogra também não recebeu nada; que AILTON não pediu apoio político; que o aniversário foi em 2019; que não comemoraram em 2020; que não sabe dizer quem teria gravado os áudios; que não tem bom relacionamento com o Sr. CÉSAR; que CÉSAR é parente de sua sogra; que JEILMA e CÉSAR não estavam presentes no aniversário de seu filho; que JEILMA não estava presente na visita do AILTON; que não sabe dizer se foi JEILMA que gravou os áudios; que AILTON não esteve em seu aniversário, apenas no de seu filho; que chamou AILTON pra comer bolo e cachorro-quente; que a voz do áudio não é sua.

Em seu depoimento, a testemunha FABRÍCIA RAMOS DOS SANTOS aduziu, em síntese: que é filha de DONA "TÊCA"; que mora na casa de sua mãe; que conhece AILTON, esposo de ALBA; que AILTON costuma frequentar a casa de sua mãe; que AILTON esteve na casa de sua mãe no dia do aniversário de seu sobrinho, no início de maio; que seu sobrinho é filho de FABILEIDE ("FÁ"); que o esposo de "FÁ" é ABEL; que ABEL já comemorou aniversário na casa de sua mãe em 2020; que AILTON não estava presente; que convidaram AILTON; que no dia do aniversário só estavam os familiares; que conhece JEILMA; que JOSÉ CÉSAR não estava presente, mas JEILMA sim; que não teve conhecimento de ofertas ou compra de votos por AILTON; que ABEL é seu cunhado; que não estava no suposto local da conversa (sala); que estava no quarto; que não se recorda de nenhuma oferta por AILTON; que não sabe se foi JEILMA que gravou os áudios; que não se recorda quem poderia ter gravado; que ninguém pediu autorização para fazer a gravação; que não suspeita quem pode ter gravado; que reconhece sua voz na frase referente à blusa; que sua mãe não estava em casa; que na hora da frase estava no corredor indo pro quarto; que não ouviu o que se passou porque não estava no mesmo ambiente das demais pessoas; que, no dia do fato, tinha muita gente na casa; que estavam presentes seu cunhado, sua irmã, AILTON, JEILMA; que não sabe quem gravou os áudios; que estava no quarto e as pessoas citadas estariam na sala; que perguntou à sua irmã se ela tinha colocado uma blusa em cima da cama; que não sabe da história do guaraná; que não sabe dizer quem são as pessoas que falam; que ABEL é seu cunhado; que AILTON estava no local no dia do aniversário de seu sobrinho; que nesse período não era campanha eleitoral; que foi no dia 11 de maio, aniversário de seu sobrinho; que nunca ouviu falar sobre a história da galinha.

Em juízo, a testemunha TEREZINHA RAMOS DE SANTANA ("Dona TÊCA"), relatou, em síntese: que não sabe do que se trata o processo; que não tem amizade com AILTON; que ele apenas foi em sua casa de passagem; que ele nunca entrou em sua casa; que FABRÍCIA mora consigo; que em 2020 teve o aniversário de seu neto; que não sabe se AILTON estava presente no dia do aniversário; que não estava presente no dia do aniversário; que FABRÍCIA e FABILEIDE são suas filhas; que FABILEIDE é casada com ABEL ("ABÊ"); que não lhe disseram se AILTON esteve presente no dia do aniversário; que AILTON nunca ofereceu ajuda pra pagar conta de água, comprar guaraná ou galinha; que conhece JEILMA e JOSÉ CÉSAR (seu sobrinho); que estava em Cedro de São João no dia do aniversário do neto; que não estava em casa no dia dos áudios; que a voz dos áudios não é dela; que nunca pediu nada a AILTON.

Diante das inúmeras contradições entre os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo acerca desse segundo contexto fático, realizei, na mesma assentada, uma acareação entre as testemunhas ABEL e TEREZINHA (Dona "TÊCA"), na qual ABEL afirmou que não estavam presentes no aniversário de seu filho nem FABRÍCIA, nem Dona "TÊCA", nem JEILMA, nem JOSÉ CÉSAR.

Na sequência, foi realizada outra acareação, dessa vez entre ABEL e FABRÍCIA. FABRÍCIA atestou que estavam presentes ao aniversário: ela, FABILEIDE, JEILMA e ABEL, aduzindo,

também, que não permaneceu no local por todo o evento, tendo saído para outro aniversário. ABEL afirmou que não se recorda de JEILMA e FABRÍCIA no evento, ressaltando que "acha que ela já tinha saído" e que a casa da sogra tem um tamanho grande.

Diante dos indícios de autoria e materialidade do tipo penal descrito no art. 342 do Código Penal Brasileiro, notadamente pelas contradições acerca da presença de JEILMA e de FABRÍCIA na festa de aniversário do filho de ABEL e FABILEIDE, decretei a prisão de ABEL SANTOS FIRMINO e FABRÍCIA RAMOS DOS SANTOS em flagrante delito, determinando sua condução à presença da Autoridade Policial, com todas as cautelas necessárias (ID 106625462).

Pois bem. No vertente caso, entendo que a prova testemunhal restou insuficiente a comprovar as alegações feitas pelos autores acerca da captação ilícita de sufrágio supostamente cometida pelo Sr. AILTON NASCIMENTO, em prol das candidatas ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e DESIRÊ HORA.

É que nenhuma testemunha afirmou ter recebido dinheiro, vantagem, oferta ou promessa de emprego em troca de votos, tampouco relatou ter presenciado essa conduta em relação aos outros componentes do ente familiar.

Em verdade, os depoimentos no caso em tela constituem-se um emaranhado de informações desencontradas, em que se confundem dois eventos (o aniversário do filho de ABEL e o aniversário do próprio ABEL). O primeiro teria ocorrido em maio/2020, ao passo que o segundo em outubro/2020.

Nessa toada, não é possível se extrair, com convicção, a exata data em que se deu a visita do Sr. AILTON NASCIMENTO ao núcleo familiar de Dona "TÊCA", conquanto esta última afirme que AILTON nunca visitara sua residência.

Ainda que este magistrado, por máximas de experiência, tenha plena convicção que os indícios encontrados no presente caso são verdadeiros, estes não são suficientes, à luz da legislação de regência e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a lastrear um *decisum* condenatório em face das representadas ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e DESIRÊ HORA.

Nessa ordem de ideias, dispõe o art. 368-A do Código Eleitoral que "a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".

Com efeito, se as sanções previstas no art. 41-A restam impossibilitadas de aplicação quando a condenação é ancorada em única testemunha, ainda maior é o impedimento de se condenar candidatos(as) apenas por indícios constantes em provas documentais de origem ilícita.

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência do TSE tem insistido na necessidade de provas robustas para a configuração do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), conforme demonstram os arestos a seguir colacionados:

"[...] captação ilícita de sufrágio. Necessidade de robustez probatória. Provas inábeis para comprovar a prática dos ilícitos [...] 1. A prática de captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, consubstancia-se com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma. 2. Na espécie, a condenação do recorrente se embasou apenas em denúncias anônimas e na apreensão de drogas, santinhos e títulos eleitorais na casa dos investigados, sem que houvesse provas de que esses seriam cabos eleitorais do candidato. 3. Das provas carreadas aos autos, em especial a transcrição dos depoimentos das testemunhas, não é possível o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio imputada ao então candidato, atraindo a incidência do princípio do in dubio pro sufrágio [...] 6. Conclui-se que as provas produzidas

carecem da robustez suficiente a demonstrar a ocorrência da captação ilícita de sufrágio [...] de modo que resta inviabilizada, destarte, a aplicação das sanções previstas nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/1997 [...]"

[\(Ac. de 4.3.2021 no AI nº 68543, rel. Min. Edson Fachin.\)](#)

"[...] Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. [...] Gravação ambiental. Prova robusta. Ausência. [...] 3. O TRE/MG concluiu pela configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, embasando-se, além do depoimento pessoal do candidato ao reconhecer sua voz (mas negando a prática ilícita), em uma única prova consistente em gravação ambiental, sem efetivamente declinar as circunstâncias da produção desse elemento probatório e destacando pequeno trecho de diálogo, de teor vago sobre eventual cooptação de voto, do qual não é possível inferir, com segurança, a existência da conduta ilícita. 4. 'A configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a grave pena da cassação do diploma, pelo que se exige para o seu reconhecimento conjunto probatório robusto, apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito e a participação ou anuência dos candidatos beneficiários com a prática' [...]"

[\(Ac. de 10.4.2019 no REspe nº 69233, rel. Min. Admar Gonzaga; no mesmo sentido o Ac. de 26.6.2018 no AgR-RO 224081, rel. Min. Rosa Weber.\)](#)

"[...] Prefeito. Vice-prefeito. Vereador. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio [...]. Nos termos da jurisprudência cristalina desta Corte, a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 demanda a existência de prova contundente de que a doação, a oferta, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos. 4. Na espécie, o Tribunal Regional, a partir dos depoimentos testemunhais e das demais evidências carreadas aos autos, reconheceu a ausência de prova robusta quanto à finalidade eleitoreira do programa de limpeza de fossas sépticas, disponibilizado pela prefeitura, tendo em vista que: i) o serviço ocorreu também nos anos anteriores; ii) a seleção dos beneficiários se deu por meio da associação de moradores; e iii) inexistem indícios de campanha eleitoral ou pedido de votos [...]" (grifo nosso)

[\(Ac. de 28.3.2019 no AgR-AI nº 80154, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.\)](#)

"[...] Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. [...] 1. A configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) demanda a existência de prova robusta de que a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos, o que não ficou comprovado nos autos. 2. Conforme a jurisprudência do TSE, o fornecimento de comida e bebida a serem consumidas durante evento de campanha, por si só, não configura captação ilícita de sufrágio. [...]" (grifo nosso)

[\(Ac. de 28.4.2015 no AgR-REspe nº 47845, rel. Min. João Otávio de Noronha.\)](#)

"[...] Captação ilícita de sufrágio. [...] 6. A afinidade política ou a simples condição de correligionária não podem acarretar automaticamente a corresponsabilidade do candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva [...]" (grifo nosso)

[\(Ac. de 25.6.2014 no REspe nº 144, rel. Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Para a configuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, é necessária a existência de provas que demonstrem a ciência ou anuência, pelo candidato, da prática ilícita, o que não ocorreu na espécie [...]" (grifo nosso)

[\(Ac. de 18.9.2012 no AgR-RCED nº 894909, rel. Min. Arnaldo Versiani.\)](#)

"[...] Prefeito e vice-prefeito. Captação ilícita de sufrágio. [...] Apreensão do material indicativo da prática ilícita. Consumação da conduta. Não ocorrência [...] 4. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta [...]" (grifo nosso)

[\(Ac. de 4.10.2011 no REspe nº 958285418, rel. Min. Marcelo Ribeiro.\)](#)

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Não configuração. [...] 3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes. [...]" (grifo nosso)

[\(Ac. de 15.9.2011 no AgR-AI nº 1145374, rel. Min. Marcelo Ribeiro.\)](#)

"[...]. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Prova robusta. Inexistência [...] 1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie. [...]" (grifo nosso)

[\(Ac. de 15.2.2011 no REspe nº 36335, rel. Min. Aldir Passarinho Junior; no mesmo sentido o Ac. de 29.9.2009 no RO nº 2349, rel. Min. Fernando Gonçalves e o Ac. de 5.6.2007 no AgRgAg nº 5881, rel. Min. Cezar Peluso.\)](#)

"[...] Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio. [...] Apreensão de cestas básicas antes da distribuição. Participação ou anuência dos candidatos. [...] 3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração cabal de entrega ou promessa de benesse em troca de votos, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato beneficiário nos fatos tidos por ilegais. Precedentes. [...]" (grifo nosso)

[\(Ac. de 3.8.2010 no AgR-REspe nº 36694, rel. Min. Marcelo Ribeiro; no mesmo sentido o Ac. de 23.6.2009 no RO nº 1462, rel. Min. Ricardo Lewandowski.\)](#)

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Apreensão de listas contendo nomes de eleitores, material de propaganda e de quantia em dinheiro. [...]. IV - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto. V - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas, hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos. VI - Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre os recorrentes e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daqueles. [...]" (grifo nosso)

[\(Ac. de 12.11.2009 no RO nº 1589, rel. Min. Ricardo Lewandowski; no mesmo sentido o Ac. de 12.11.2009 no RCEd nº 724, rel. Min. Ricardo Lewandowski.\)](#)

"[...]. Deputado estadual. Manutenção de albergues. Assistência gratuita. Captação ilícita de sufrágio. [...] Descaracterização. Pedido de votos. Prova. Ausência. [...] 1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que as vantagens e serviços foram condicionados ao voto do eleitor. [...]" (grifo nosso)

[\(Ac. de 13.10.2009 no RCEd nº 699, rel. Min. Marcelo Ribeiro; no mesmo sentido o Ac. de 18.8.2009 no RO nº 1377, rel. Min. Marcelo Ribeiro; o Ac. de 18.8.2009 no RO nº 1376, rel. Min. Marcelo Ribeiro e o Ac. de 18.8.2009 no RCEd nº 711, rel. Min. Marcelo Ribeiro.\)](#)

Sobre os elementos de configuração da captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da LE, convém lembrar a lição de ZÍLIO (2018):

A captação ilícita de sufrágio é uma das facetas da corrupção eleitoral e pode ser resumida como ato de compra de votos. Tratando-se de ato de corrupção, a captação indevida de sufrágio necessariamente se caracteriza como uma relação bilateral e personalizada entre o corruptor e o corrompido. Em síntese, a captação ilícita de sufrágio se configura quando presentes os seguintes elementos: a) a prática de uma conduta (doar, prometer, etc.); b) a existência de uma pessoa física (o eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter voto); d) o período temporal

específico (o ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição). (ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6ª ed. Pág. 680. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018).⁷ (grifo nosso)

In casu, não há nada nos autos que comprove a prática, pelas representadas ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e DESIRÊ HORA, dos verbos descritivos e caracterizadores da conduta ilícita inculpada no art. 41-A da Lei das Eleições, na medida em que "a configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) demanda a existência de prova robusta de que a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos, o que não ficou comprovado nos autos" (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 47845/BA, unânime, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 21.05.2015).

Nesse pervagar, "para que seja caracterizada a captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor" (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 56988/RS, unânime, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 19.12.2017), ou seja, há a necessidade de demonstrar-se relação negocial envolvendo o voto do eleitor(a) e a promessa de vantagem oferecida a ele(a).

Dessarte, *data maxima venia* ao parecer ministerial, entendo que as provas produzidas no caso em tela, em ambos os contextos fáticos, carecem da robustez necessária a demonstrar a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, restando, pois, inviabilizada a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, devendo incidir à espécie, portanto, o princípio do *in dubio pro sufragio*.

Sem embargo, conquanto seja patente a impossibilidade processual de o Sr. AILTON NASCIMENTO responder, neste feito, pelas sanções do art. 41-A, em virtude de não ostentar a condição de candidato no pleito em espeque, ressalto, porém, não haver óbice à sua eventual responsabilização na seara criminal, caso reste devidamente comprovada, à luz do devido processo legal penal, a prática de uma das condutas tipificadas no art. 299 do Código Eleitoral.

III - DISPOSITIVO:

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Coligação "Unidos por São Francisco" (PP/PSD/SOLIDARIEDADE) em face de Alba dos Santos Nascimento e Desirê Hora, ao tempo em que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para os representados Ailton Nascimento, Gilvaneide Santana Silva e Rose Mary dos Santos.

INTIME-SE o Representante do Ministério Público Eleitoral a fim de que promova as providências que entender pertinentes quanto à responsabilização na esfera penal das condutas eventualmente praticadas por AILTON NASCIMENTO, GILVANEIDE SANTANA SILVA e ROSE MARY DOS SANTOS.

INTIME-SE a Superintendência da Polícia Federal em Sergipe para fins de ciência da presente decisão e instrução dos inquéritos relacionados aos fatos.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 5º, LXXVII, da CRFB/1988 e Lei n.º 9.265/1996).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Propriá/SE, datada e assinada digitalmente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. P. 61/62.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. Cit. P. 62.

³ STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada. Doutrina e Jurisprudência. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revistas do Tribunais, São Paulo, 2012, p. 93.

4 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015. 3. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 319.

5 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. Cit. P. 651.

6 MARINONI e ARENHART. Op. Cit. P. 311/312.

7 ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. P. 680.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600942-23.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600942-23.2020.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

REPRESENTADO : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : DESIRE HORA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : JOSE EDSON RICARDO SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600942-23.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, JOSE EDSON RICARDO SANTOS, JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126

DECISÃO

Vistos etc.

MANTENHO a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para apreciação do recurso eleitoral interposto, nos termos do art. 267, § 6º, do Código Eleitoral.

P. R. I.

Propriá/SE, datada e assinada digitalmente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600943-08.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600943-08.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

REPRESENTADO : MANOELA FIGUEIREDO VILLAR

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

REPRESENTADO : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : CELIA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : DARIO BATISTA SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : DESIRE HORA
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : JOSE EDSON RICARDO SANTOS
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : SUELLITON MATOS MONTEIRO
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600943-08.2020.6.25.0019 / 019ª

ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, JOSE EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO, DARIO BATISTA SANTOS, CELIA SANTOS DE SOUZA, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126

Advogado do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

A COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO, formada pelos partidos Solidariedade, PP e PSD, por intermédio de advogado constituído, ingressou em 18 de dezembro de 2020 com AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO em face de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO ("ALBA DE AILTON"), DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS ("EDE DE ENOQUE"), SUELLITON MATOS MONTEIRO ("SUELLITON DE ELÍZIA"), DARIO BATISTA SANTOS ("DARIO AMIGÃO"), CÉLIA SANTOS DE SOUZA ("CÉLIA DE MÁRCIO"), MANOELA FIGUEIREDO VILLAR e APARECIDA TOMAZ DE AQUINO ("CIDA").

Sustenta a coligação investigante que os investigados "engendraram esquema de captação ilícita de sufrágio (abuso de poder econômico), mediante a concessão de benesses em troca de votos". Acostaram áudios em que se evidenciariam: i) a definição das benesses (pecúnia e outros bens corpóreos); ii) a seleção dos destinatários da compra; iii) a repartição dos votos adquiridos ilicitamente, entre os vereadores demandados.

Aduz, ainda, a coligação investigante que:

"A título de esclarecimento, a estrutura organizacional do grupo funcionava da seguinte maneira: A Sr.^a Aparecida (Cida) entregava a vantagem ilícita, além de auxiliar na negociação com os eleitores. Os candidatos beneficiados são Dario, Suelliton, Ede (vereadores), Célia e Alba (Prefeita). Estes últimos distribuíam toda sorte de benesses, de pecúnia a itens de construção (carrada de areia), para que aquela intermediadora pudesse fazer as tratativas espúrias com os eleitores.

Visualiza-se cristalinamente a criação de trama de captação ilícita de votos, marcada pela transação ilegal envolvendo votos e benesses de todas as feições. Nas linhas que se seguem serão delineados os argumentos jurídicos que se prestarão a demonstrar a subsunção do fato à norma, bem como lastrear possível condenação."

(Petição Inicial, ID 62547882, P. 05)

Sustentam os autores a incidência dos réus no disposto no art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, bem como do disposto no art. 41-A, caput e §§ 1º e 3º da Lei n.º 9.504/1997. Defendem, ainda, a desnecessidade da potencialidade da conduta em influenciar no resultado do pleito, uma vez que o bem jurídico tutelado é a vontade do eleitor, entendimento reforçado com a novel Lei Complementar n.º 135/2010, bem como a desnecessidade de pedido expresse de voto.

Alfim, pugna a coligação investigante pela procedência da ação com o fim de condenar os investigados à pena prevista no inciso XIV do art. 22 da LC n.º 64/1990, com a declaração de inelegibilidade e cassação de registros e/ou diplomas e, por consequência, dos mandatos de todos os eleitos. Requereu, ainda, a aplicação de multa a todos os investigados no valor máximo previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, acostando rol de testemunhas ao final da exordial.

Juntou a coligação investigante atas notariais aos IDs 62547887 e 62547889, bem como áudios aos IDs 62547891 a 62547900.

Em despacho de ID 69566795, o magistrado à época titular da 19ª ZE determinou a citação dos investigados para apresentação de contestação, bem como a intimação do MPE na condição de *custos juris*.

Ciência do *Parquet* registrada ao ID 72610824.

Os investigados ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO, DARIO BATISTA SANTOS e CÉLIA SANTOS DE SOUZA apresentaram defesa ao ID 74996136, na qual alegaram, em síntese: i) como matéria prejudicial ao mérito, a imprestabilidade da prova em razão de quebra de sigilo de correspondência telefônica sem as formalidades legais; ii) preliminarmente, a ilegitimidade passiva de terceiros, não candidatos, para figurar em representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97; iii) no mérito, a ausência dos requisitos necessários para a caracterização da conduta tipificada no art. 41-A da Lei das Eleições em razão da ausência de prova de participação direta ou indireta das candidatas; iv) a necessidade de produção de prova pericial para atestar a veracidade e a pessoalidade dos áudios, sob pena de cerceamento de defesa.

Pugnaram, ao final, os investigados pelo julgamento improcedente *in totum* dos pedidos aduzidos na exordial, protestando por todos os meios de prova em direito permitidos e informando rol de testemunhas.

A seu turno, as investigadas MANOELA FIGUEIREDO VILLAR e APARECIDA TOMAZ DE AQUINO apresentaram contestação ao ID 75469769 aduzindo, em síntese: i) preliminarmente, a ausência de interesse de agir da coligação investigantes em razão da inexistência de indícios mínimos a justificar o conhecimento da representação e a ausência de legitimidade para figurar no polo passivo da ação; ii) no mérito, a atipicidade da conduta pela não configuração de dolo na compra de voto, bem como a ausência de doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor com o fim de obter voto e, ainda, a ausência de registro temporal dos áudios; iii) a necessidade da produção de prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa.

Ao final, requereram as investigadas o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* e da ausência de interesse de agir e, subsidiariamente, o julgamento totalmente improcedente da demanda, protestando provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Mandados de citação cumpridos e juntados pela Serventia Eleitoral ao ID 76450681 dos autos.

Ao ID 76458079, foi determinada a intimação dos autores para que adequasse o rol testemunhal ao número máximo legalmente permitido.

Ao ID 77832344, os investigantes cumpriram a determinação judicial, reduzindo o rol testemunhal ao número de seis testemunhas.

Em despacho proferido ao ID 83359468, determinei a intimação dos autores para manifestarem-se em réplica acerca dos documentos e matérias alegadas pelos réus, bem como a intimação de todas as partes para especificarem as matérias a ser provadas por cada testemunha, em homenagem ao princípio da cooperação processual e à razoável duração do processo.

Em réplica juntada ao ID 85355948, a coligação autora aduziu, em síntese: i) a licitude da prova documental; ii) a legitimidade passiva dos investigados não candidatos; iii) o descabimento da tese

defensiva da ausência de participação direta ou indireta dos candidatos; iv) a desnecessidade de prova pericial.

Em decisão de ID 90656952, rejeitei as preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva *ad causam*, ao passo que deferi a prova pericial, nomeando perito para a análise da veracidade e a pessoalidade dos arquivos de áudio. No mesmo ato, designei audiência de instrução em formato de videoconferência, em razão do impedimento de atos presenciais pelo TRE-SE, como medida de enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Ao ID 92455089, juntada a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com prazo de 20 (vinte) dias para a entrega dos trabalhos.

Ao ID 924663591, determinei a intimação das partes para manifestação acerca da proposta dos honorários periciais, ao passo que deferi o pedido da defesa para a intimação da operadora de telefonia VIVO para identificação de titulares das linhas telefônicas informadas e do aplicativo de mensagens instantâneas *WHATSAPP* para identificação de números e nomes dos usuários que enviaram mensagens ao número especificado, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao ID 93131096, consta petição da empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., na qual informara que não responde pela aplicação *WHATSAPP*, sendo este de titularidade da empresa WHATSAPP INC., dotada de personalidade jurídica própria.

A coligação investigante manifestou-se ao ID 93246844 pugnando para que os investigados fossem compelidos ao custeio da prova pericial, porquanto por eles requerida.

Os investigados, por sua vez, manifestaram-se aos IDs 93260707 e 93457533 pugnando pela desistência da perícia judicial em razão do valor apresentado pelo *expert* ser inviável ante a ausência de condição financeira suficiente arcar com seu custeio.

Em petição de ID 93716916, a empresa WHATSAPP LLC. informou a impossibilidade técnica de monitoramento de conteúdo em razão da tecnologia de criptografia de ponta-a-ponta utilizada na aplicação.

Ao ID 93991737, a defesa dos réus peticionou requerendo que a audiência de instrução fosse realidade de modo presencial.

Em despacho de ID 94231740, determinei o adiamento da audiência, em decorrência de expressa vedação à realização de atos presenciais no âmbito do TRE-SE (Portaria Conjunta nº 20/2021).

Ao ID 94646222, determinei a intimação pessoal das partes investigadas para fins de ratificação da desistência da prova oral.

Ao ID 94833959, o Cartório Eleitoral juntou o comprovante de entrega da intimação por carta da operadora de telefonia VIVO.

Em petições de IDs 95298691, 95835290 e 95954054, as partes rés ratificaram a desistência da prova pericial em razão da suposta impossibilidade financeira de arcar com os custos do *expert*.

Em despacho de ID 96800320, redesignei audiência para o dia 27.10.2021, em formato presencial.

Em petição de ID 97081286, a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. informou o cumprimento da determinação judicial e apresentou os dados requisitados por este Juízo.

Em petição formulada ao ID 98894201 dos autos, a coligação investigante requereu a expedição de mandado de intimação judicial para testemunhas que se recusaram a receber intimações extrajudiciais pelo correio.

Em petição de ID 99004267, a defesa dos investigados requereu a remarcação da audiência em virtude de ausência de intimação de testemunha, ao passo que juntou, ao ID 99034878, imagens para contradita de testemunha.

Em audiência de instrução realizada em 27.10.2021, foi ouvida a testemunha JACIMARA BATISTA FEITOSA e designada audiência em continuação para o dia 24.11.2021 (ID 99147815), sendo determinada a intimação das demais testemunhas por oficial de justiça.

Ao ID 100476238, os investigados requereram a juntada de imagens fotográficas para fins de contradição testemunhal.

Em audiência de continuação realizada em 24.11.2021, foram ouvidas as testemunhas: LUZIA MELO DOS SANTOS, MARLEIDE VIEIRA SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS BORGES, ANA KARINA VIEIRA SANTOS GUIMARÃES, GABRIEL SANTOS DA SILVA e ANA MARIA BATISTA FEITOSA. Na sequência, deferi o pedido de oitiva de testemunhas referidas e designei audiência em continuação para o dia 1.12.2021 (ID 100623862).

Na assentada realizada no dia 1.12.2021, foram ouvidas as testemunhas: ANA LÚCIA VILAR ALVES, JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS e ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS. Ao final, deferi o pedido de acareação entre testemunhas, formulado pela parte autora, pelo que designei a data de 2.2.2022 para a sua realização (ID 101038255).

Em petição de ID 102541244, a defesa dos investigados requereu o adiamento da audiência em razão do aumento do número de casos de COVID-19 no Estado de Sergipe.

Em despacho de ID 102543948, considerando o exponencial aumento de casos de COVID-19 no Estado de Sergipe, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 3/2022 do TRE-SE, cancelei a audiência programada, sendo determinada, em despacho de ID 104504675, a data de 10.5.2022 para sua realização.

Em 10.5.2022, foi realizada a acareação entre as testemunhas ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS e LUZIA MELO DOS SANTOS, sendo designada audiência em continuação para o dia 5.7.2022, para fins de realização de inspeção judicial, com base no art. 22 da LC n.º 64/90, com vistas à necessidade de verificação do *locus* do fato cujas partes controvertiam, para o convencimento do magistrado e sua fidedigna percepção (ID 105324585).

Ao ID 106994079, ante a expressiva demanda das demais unidades judiciárias titularizadas por este magistrado, especificamente a da Turma Recursal no TJSE, cancelei a inspeção programada, remarcando-a para o dia 16.8.2022, por meio do despacho de ID 107985902.

Em 16.8.2022, realizada a inspeção judicial no local da residência da testemunha ANTÔNIO, com a presença dos advogados das partes, foi constatada a distância de aproximadamente 20 (vinte) metros para a casa da testemunha LUZIA, sendo realizado registro fotográfico com aparelho da assessoria do Juízo, anexadas as imagens aos autos. Encerrada a fase probatória, determinei o prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais escritas pelas partes (ID 108381172).

Em sede de alegações finais (ID 108803481), as investigadas MANOELA FIGUEIREDO VILLAR e APARECIDA TOMAZ DE AQUINO aduziram, em síntese: i) que o reconhecimento em juízo das vozes constantes dos áudios resta viciado; ii) que a testemunha LUZIA MELO DOS SANTOS não poderia figurar como testemunha em razão de possuir real interesse no resultado do processo, porquanto teria confessado a prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral; iii) que seria impossível que ANTÔNIO tivesse visto as investigadas de sua residência em razão de existir uma árvore na porta de sua casa, além do fato de o local ser escuro no período noturno; iv) que os depoimentos das demais testemunhas foram no sentido de que não houve captação ilícita de sufrágio; v) que não há nos autos provas de que os áudios sejam autênticos e gravados no ano de 2020, havendo vício na ata notarial por não constar o número de celular de onde foram extraídas as mídias. Ao final, pugnaram pela improcedência dos pedidos feitos pelos autores na exordial.

A seu turno, os investigados ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO, DARIO BATISTA SANTOS e CÉLIA SANTOS DE SOUZA apresentaram alegações finais ao ID 108852276, aduzindo, em síntese: i) como matéria prejudicial ao mérito, a imprestabilidade da prova em virtude da quebra de sigilo de correspondência telefônica sem as formalidades legais; ii) a ilegitimidade passiva de terceiros não candidatos para figurarem em representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97; iii) a

invalidade das provas documentais anexadas aos autos, com impugnação à ata notarial por não ser feita em posse do aparelho celular de nenhuma das supostas interlocutoras; iv) a ausência dos requisitos necessários para a caracterização da conduta tipificada no art. 41-A por ausência de prova de participação ou anuência das candidatas; v) a inexistência de prova robusta, frente às contradições existentes no testemunho de LUZIA MELO SANTOS e de seu vizinho; vi) a impossibilidade de JARCIMARA e ANA FEITOSA serem testemunhas no processo em razão de amizade íntima com a investigada APARECIDA; vii) a inexistência de contradição nos depoimentos prestados pela família de MARLEIDE VIEIRA SANTOS e JOSÉ CARLOS DE FRANÇA BORGES; viii) a impossibilidade de visualização da casa de LUZIA a partir da residência de ANTÔNIO em razão da existência de uma árvore na porta da casa deste último e de sua falta de acuidade visual por se tratar de pessoa idosa. Ao final, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores na peça exordial.

A coligação investigante apresentou alegações finais ao ID 108853251, afirmando, em síntese, a imperatividade de julgamento procedente da demanda diante da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico terem sido devidamente demonstrados pelas provas colhidas nos autos, pugnando *in verbis*:

"A partir de atenta análise das provas produzidas nos autos, levase a inexorável conclusão de que os Investigados praticaram condutas que além de captação ilícita de sufrágio, tipificada na Lei das Eleições, também configuram abuso de poder econômico, porquanto houve a compra da liberdade de escolha dos eleitores, ferindo de morte a isonomia que deve imperar nas eleições.

Diante do exposto, o Investigante reitera in totum os termos da petição inicial e das demais manifestação ofertadas no presente feito, ao tempo que pugna pelo julgamento totalmente procedente da presente AIJE c/c Representação para cassar os mandatos obtidos pelo Investigados; aplicar-lhes multa pela prática de captação ilícita de sufrágio e declará-los inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos."

(Alegações Finais, ID 108853251, P. 62)

Instado a se manifestar na condição de *custos juris*, o Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer ao ID 111136525 pelo acolhimento da pretensão autoral, *in litteris*:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor Eleitoral abaixo subscrito, vem, com base nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, além do disposto nos art. 72, e seguintes, da Lei Complementar nº 75, apresentar o seu pronunciamento final.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) c/c Representação por Captação Ilícita de Sufrágio aforada pela Coligação "UNIDOS POR SÃO FRANCISCO" (PP/PSD /SOLIDARIEDADE) em face de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, respectivamente, candidatas ao cargos de Prefeita e Vice-prefeita de São Francisco/SE (e eleitas), além de APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS, DARIO BATISTASANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO e CÉLIA SANTOS DE SOUZA, requerendo a procedência do pedido a fim de além de declarar inelegíveis as duas primeiras pelo prazo de 8 (oito) anos, que fossem cassados os diplomas na eleição de 2020, pleiteando, ainda, a aplicação de multa pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Na sustentação da tese, alega a autora, em apertada síntese, que teriam ocorrido fatos caracterizadores do abuso do poder econômico e político: "áudios que atestam maquinacões ilícitas que colocaram em xeque o processo eleitoral do Município de São Francisco os eleitores de São Francisco eram indevidamente "divididos" entre os candidatos Dario, Suelliton, Ede e Celia - participantes das eleições proporcionais - e que em toda compra de voto estava sempre embutido um valor ou uma benesse também para que se votasse nas candidatas Alba Nascimento e Desiré

Hora" [sic- benesses em troca de votos em favor da candidatura de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e dos Vereadores alguns Vereadores da Coligação]. As situações teriam sido autorizadas e em benefício de Alba Nascimento e Desiré Hora, candidatas, respectivamente, a reeleição aos cargos de prefeita e vice-prefeita.

Voltando ao relato deste feito, a representante suscitou o enquadramento dos atos na captação ilícita de sufrágio, conduta vedada pela legislação eleitoral, descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Apresentou, junto a inicial, documentos e para a necessária prova fática requereu a oitiva de testemunhas, as quais, junto com as de defesa deveriam (e foram) ouvidas em juízo.

Na audiência de instrução deu-se, com ampla defesa e o contraditório constitucional (devido processo legal), a oitiva das testemunhas arroladas e referidas.

Ambas as partes apresentaram alegações finais e os autos vieram com vista para apresentar manifestação.

É o sucinto relato, passo a me pronunciar.

Não há preliminares (inclusive as de ilegitimidade passiva) que devam ser acolhidas, uma vez que o pedido é juridicamente possível, as partes são legítimas e há o interesse de agir (diante do que foi apresentado na inicial e na peça de defesa), a pretensão (de forma genérica), diante das causas de pedir próxima e remota, merece o pronunciamento quanto a questão de direito material. Assim, deve ser analisado o direito material.

Meritum Causae

*Penso que a solução para o desfecho desse feito encontra-se no campo do ônus da prova- sendo atribuído à parte autora provar o seu alegado: *allegatio et non probatio* e à parte ré, com a sua antítese provar que não houve os fatos ou apresentar outros que o afastem do juízo de cognição (exauriente, diante do princípio da verdade real que deve ser verificado em ações desta natureza).*

O r. despacho saneador (que não foi objeto de qualquer irresignação) determinou, para o desfecho do presente feito, após a apresentação da inicial e contestação, a coleta de prova oral, sendo ouvidas as testemunhas arroladas e referidas (em razão de terem tido os nomes mencionados pelas testemunhas arroladas na inicial e contestação) e que se fizeram presentes, dispensadas as demais.

Ora, dos depoimentos das testemunhas ouvidas, na forma legal e sob crivo do contraditório e da ampla defesa (principalmente o de Luzia Melo dos Santos), é possível constatar que realmente acontece o fato - o diálogo com promessa de vantagem e até entrega de benesse para que eleitor pudesse votar na Chapa Majoritária - da Candidada a Prefeita Alba, além do candidato a Vereador da Coligação, havendo inclusive a malsinada tentativa de "compra de voto").

A idêntica conclusão se pode chegar da rápida visão do que consta nos depoimentos das testemunhas Jacimara Batista Feitosa e Ana Maria Batista Feitosa tudo nos levando a constatação da verossimilhança da conduta apontada na inicial, o que forçosamente leva à comprovação da prática de abuso de poder econômico e político.

Com a devida prova do segundo ato ilícito; existindo a comprovação dele na coleta de prova oral e sobretudo vislumbrando, do que mais dos consta do processo, em elementos suficientes, temos, repisamos, diante do quadro fático contido nos autos, sem que houvesse a elisão (de não serem críveis) dos depoimentos das testemunhas mais relevantes, deve prosperar a tese autoral.

A parte ré, por sua vez, não conseguiu cumprir o que lhe competia no campo do ônus probatório, do que entende o Parquet que não houve resistência eficaz, nos autos e as alegações das práticas das condutas descritas na peça de ingresso (abuso de Poder Político e Econômico e Captação ilícita de sufrágio) foram demonstradas no resultado da instrução e, desta maneira, mostram-se aptas a ensejar o acolhimento do pedido.

Do exposto, entende o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que deve ser acolhida a pretensão autoral, impondo-se as detentoras dos cargos políticos a cassação de seus diplomas, declarando-

as inelegíveis e por consequência ser extinto o feito com julgamento de mérito. Além da aplicação das multas e mais consequências legais para os demais requeridos.

É o nosso posicionamento."

Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Os investigados arguíram, como matéria preliminar, a ilegitimidade passiva de MANOELA FIGUEIREDO VILLAR e APARECIDA TOMAZ DE AQUINO ("CIDA"), sob o argumento de que não poderiam responder pelas infrações previstas no caput do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997 em razão de não terem concorrido a nenhum cargo, não sendo portadoras de nenhum diploma.

Além disso, suscitaram, em sede preliminar, a ausência de interesse de agir da coligação investigante sob a alegação de "inexistência de indícios mínimos a justificar o conhecimento da representação".

Ambas as preliminares foram rejeitadas por este Juízo em decisão proferida ao ID 90656952, *in litteram*:

"Primeiramente, quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, suscitadas pelos Investigados, faz-se mister ressaltar que vigora em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas pelo magistrado numa aceitação inicial e hipotética da total veracidade dos fatos delineados na exordial, extraindo-se daí a legitimidade da parte. Nessa toada, considerando-se a narrativa fática da petição inicial e levando-se em conta o entendimento vigente no Tribunal Superior Eleitoral acerca da necessidade de inclusão de todos os litisconsortes em casos de abuso de poder político e econômico em sentido lato, mostra-se prematuro excluir qualquer suposto participante do polo passivo da demanda. Outrossim, a mera alegação de que as provas apresentadas pelos Investigantes não possuem liame com determinados Investigados não é suficiente a configurar a falta de interesse de agir dos Investigantes, pois é matéria de prova, que se confunde com o meritum causae, não se tratando, tecnicamente, da condição de ação "interesse de agir". Desse modo, REJEITO tais preliminares."

Dessarte, tendo sido ambas as preliminares devidamente apreciadas e rejeitadas por este Juízo por ocasião do saneamento do feito, ante a possibilidade jurídica da aplicação de sanções legais a todos os participantes do abuso de poder econômico alegado na exordial, *ex vi* do art. 22, XIV, da LC n.º 64/90, não havendo irresignação dos investigados tampouco outras questões preliminares arguidas pelas partes ou pelo *Parquet*, passo à análise do *meritum causae*.

2.2 - MÉRITO

2.2.1 - DA QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO

Esta Ação de Investigação Judicial tem como causa de pedir a pretensa prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico por parte dos investigados, no âmbito das Eleições Municipais de 2020 em São Francisco/SE, em prol das candidaturas da prefeita ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e de sua vice DESIRÊ HORA.

A acusação restaria comprovada por áudios acostados à exordial, atribuídos à investigada APARECIDA TOMAZ DE AQUINO ("CIDA"), que evidenciam, juntamente a MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, a intermediação em suposto esquema de "compra de votos" em favor da prefeita ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e de sua vice DESIRÊ HORA, bem como em prol dos candidatos a vereador(a) JOSÉ EDSON RICARDO DOS SANTOS ("EDE DE ENOQUE"), SUELLITON MATOS MONTEIRO ("SUELLITON DE ELÍZIA"), DARIO BATISTA SANTOS ("DARIO AMIGÃO") e CÉLIA SANTOS DE SOUZA ("CÉLIA DE MÁRCIO").

Tais áudios teriam sido repassados do telefone celular de APARECIDA TOMAZ para o aparelho da Sra. JACIMARA BATISTA FEITOSA ("MARA"), que teria, por sua vez, encaminhado os arquivos para sua irmã, Sra. ANA MARIA BATISTA FEITOSA, tendo esta última levado ao conhecimento do Sr. ROBÉRIO ROCHA DE ARAÚJO, candidato integrante da coligação investigante, para que fossem tomadas as providências cabíveis.

A defesa dos investigados alegou, como matéria prejudicial ao mérito, a imprestabilidade de prova acostada pela coligação investigante, sob o argumento de que teria havido "quebra de sigilo de correspondência telefônica sem formalidades legais".

Aduziram que, em regra, deve prevalecer a privacidade dos dados pessoais, justificando-se a mitigação desse direito somente em situações excepcionais, quando relevante interesse público justifique a quebra do sigilo em decisão judicial fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CRFB /1988.

Na contestação, sustentaram que JACIMARA BATISTA FEITOSA ou ANA MARIA BATISTA FEITOSA teriam invadido o celular de APARECIDA TOMAZ para encaminhar os áudios para o telefone do Sr. ROBÉRIO ROCHA DE ARAÚJO, consoante ata notarial anexada aos autos, sendo este último candidato filiado a um dos partidos integrantes da coligação investigante.

Colacionaram excertos da jurisprudência de tribunais regionais eleitorais e do Supremo Tribunal Federal (RE 1116949 PR, j. em 18.8.2020) e, afirmaram, alfim, que as provas ilícitas devem ser excluídas e eliminadas do processo, "haja vista que toda prova proveniente destes estarão eivadas de vícios, conforme inteligência da teoria da árvore envenenada".

Em sede de réplica, a coligação investigante, a seu turno, aduziu que "a peça inaugural não se encontra fundamentada em prova imprestável, posto que os áudios foram repassados pela Sra. APARECIDA de livre e espontânea vontade para a Sra. JACIMARA BATISTA FEITOSA, ainda que por engano".

Argumentou, ainda, a coligação investigante que:

"Há de se presumir, em regra, que as gravações são válidas, o que só poderia ser elidido mediante juntada de prova contrária. Fato é que os Investigados não trouxeram qualquer prova de que os áudios são ilegais e, portanto, imprestáveis para fundamentar a demanda.

Outrossim, ainda que se considere que os áudios foram obtidos mediante gravação ambiental clandestina, sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem prévia autorização judicial, é evidente que tais provas devem ser consideradas lícitas em demandas eleitorais."

Colacionou a investigante excertos da jurisprudência do STF, cujo entendimento afirma ser há muito pela licitude de provas obtidas mediante gravação ambiental (vide Recurso Extraordinário nº 583.937 QO-RG, Tema 237).

Em sede de alegações finais, a defesa das investigadas APARECIDA TOMAZ DE AQUINO ("CIDA") e MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, afirmou, a princípio, que suas clientes negavam a veracidade dos diálogos apresentados em sede de petição inicial. Veja-se:

"O certo é que as investigadas não reconhecem estes áudios, não encaminhou estes áudios para nenhum celular, e nos processos que estão sendo apuradas as responsabilidades em razão desta gravação não existe prova contrária as alegações de defesas dos investigados. Trata-se de narrativa engendrado para prejudicar sobremaneira as investigadas." (Alegações Finais, ID 108803481)

Em seguida, subsidiariamente, voltou a suscitar a imprestabilidade das provas anexadas sob o fundamento da privacidade que deve prevalecer sobre os dados pessoais, sustentando, outrossim, que o encaminhamento dos áudios não foi feito de forma voluntária pelas investigadas, configurando-se, pois, hipótese equiparada ao "flagrante preparado", motivo pelo qual esta prova e todas as demais dela derivadas deveriam ser expurgadas do processo.

Pois bem. Em primeiro lugar, cabe esclarecer que os precedentes do Pretório Excelso trazidos por ambas as partes acerca do tema não se amoldam tecnicamente à hipótese ventilada nos autos. Explico.

No tocante ao RE 1116949, trazido pela defesa dos investigados, trata-se da análise da "admissibilidade, no âmbito do processo penal, de prova obtida por meio de abertura de encomenda postada nos Correios, ante a inviolabilidade do sigilo das correspondências". Em seu bojo, fora fixada a seguinte tese: "Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo". Portanto, patente sua distinção quanto ao caso analisado no presente feito, no qual não restam indícios de qualquer violação ao sigilo de correspondências postais.

Quanto ao RE 583937, colacionado pela coligação investigante, aborda o tema da "gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro", sendo reafirmada, na ocasião (19.11.2009), a jurisprudência da Corte acerca da "admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores".

Não obstante, o julgado acima foi proferido antes da derrubada dos vetos presidenciais relativos ao Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). Depois que o Congresso Nacional rejeitou a maioria dos vetos, entrou em vigor o § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296/96, inserido pela Lei nº 12.964/2019, *in verbis*:

"Art. 8º-A (...)

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação."

Assim, pela redação literal do dispositivo, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais só poderia ser utilizada em matéria de defesa, não sendo possível utilizá-la para imputar crimes ao outro interlocutor que não sabe que está sendo gravado.

De fato, antes de o referido dispositivo entrar em vigor, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitia o uso da gravação ambiental feita por interlocutor sem o conhecimento do (s) outro(s) em processos criminais, tanto pela defesa quanto pela acusação, entendimento este aplicável tanto à gravação ambiental presencial, como também à gravação de ligação telefônica captada por um dos interlocutores.

Porém, após o novo dispositivo legal, que vem suscitando debates no meio jurídico quanto à sua interpretação, ainda não há interpretação ventilada pela Suprema Corte, somente tendo sido objeto de discussão direta, por ora, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, que decidiu considerar ilícitas as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina feita em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores, inclusive aquelas produzidas antes da vigência da norma (AgRG no AI 293-64.2016.6.16.0095, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, j. Em 7.10.2021).

Nesse pervagar, ressalvo meu posicionamento acerca da lamentável utilização de direitos fundamentais pelos candidatos como verdadeiro "escudo" para ocultar a prática de ilícitos eleitorais, tornando, pois, putativa, a realidade presenciada pelo eleitor, nos termos utilizados pelo Ministro Luiz Edson Fachin, que no julgamento supracitado, em voto divergente, assim afirmou:

"Prerrogativas fundamentais devem ser lidas em perspectiva macro, em ordem a não infirmar direitos medulares de igual dimensão, dentre os quais está a liberdade de sufrágio, a igualdade de candidatos e a legitimidade do direito das eleições". (Voto do Ministro Luiz Edson Fachin no REsp 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016.6.10.0092, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, j. em 7.10.2021)

Deveras, tive a oportunidade de manifestar-me em julgados pretéritos posicionando-me favorável à admissão da gravação ambiental em ambientes privados para instruir ações cassatórias no âmbito da Justiça Eleitoral, seara na qual vige o interesse maior da coletividade, conforme disposições contidas no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal e artigo 32 do Pacto de São José da Costa Rica, notadamente em virtude do Princípio Democrático.

A matéria é complexa e ainda se encontra em discussão no Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 1.040.515, no qual a corte reconheceu repercussão geral (Tema 979) sobre a necessidade de autorização judicial para tornar uma gravação ambiental clandestina apta a instruir Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), estando o julgamento atualmente suspenso após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator) e subsequente pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Realizados os devidos esclarecimentos acerca da matéria e voltando-se os olhos ao caso em tela, entendo que não merece prosperar a tese veiculada pela defesa dos investigados acerca da imprestabilidade da prova.

Com base nos elementos constantes dos autos, os indigitados áudios atribuídos às investigadas APARECIDA e MANOELA tornaram-se de domínio público ao serem compartilhados pela própria interlocutora APARECIDA com terceiros estranhos às conversas, não havendo que se falar, portanto, em gravação ambiental clandestina.

Nessa ordem de ideias, as partes investigadas não indicaram qualquer elemento de prova que pudesse comprovar a suposta "invasão" telemática ao aparelho de celular de APARECIDA. Ora, "*allegatio et non probatio quasi non allegatio*". De acordo com o art. 373, *caput*, do CPC:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." (grifei)

In casu, os autores afirmam que os áudios foram recebidos pela testemunha JARCIMARA em seu aparelho celular diretamente da investigada APARECIDA, repassando-os em seguida à sua irmã ANA MARIA, que por sua vez, encaminhou-os ao ROBÉRIO, integrante da coligação opositora, para que levasse ao conhecimento das autoridades competentes.

Portanto, o envio dos arquivos via *WhatsApp* do celular de APARECIDA para JARCIMARA conferiu o efetivo status de interlocutora a esta última, que passou a deter legitimidade sobre o conteúdo da conversa.

Nessa ordem de ideias, caso a investigada APARECIDA entenda que foi quebrada sua expectativa de confidencialidade dos assuntos tratados, deverá buscar reparação civil na esfera competente, não sendo razoável, pois, atribuir-se a pecha de ilegalidade à prova apenas por eventual dano moral cometido pela divulgação da conversa a terceiros.

Ora, nada há de ilícito na conduta das eleitoras em repassar ao conhecimento dos candidatos da oposição a notícia dos ilícitos atribuídos a seus adversários.

Ao contrário, a própria Lei Complementar nº 64/1990 confere legitimidade ativa para o ajuizamento da AIJE a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral.

Não há, inclusive, a necessidade de que o candidato autor da ação esteja concorrendo para o mesmo cargo que o legitimado passivo, justamente porque o bem jurídico tutelado é a lisura do pleito.

Dessa forma, os partidos políticos e coligações constituem verdadeiros fiscais de si mesmos, devendo acionar a Justiça Eleitoral em caso de ofensa às normas eleitorais por qualquer candidato. Sobreleva ainda ressaltar que, conforme esclarecimentos fornecidos pela empresa WHATSAPP INC., é tecnologicamente impossível a interceptação de conversas por terceiros estranhos ao próprio diálogo ocorrido no aplicativo *WhatsApp*.

É de conhecimento geral, portanto, que até mesmo as decisões judiciais para quebra de sigilo de conversas ocorridas com o uso do referido aplicativo restam impossíveis de ser cumpridas em razão da criptografia de ponta-a-ponta utilizada por sua tecnologia.

Veja-se, a seguir, excerto do referido expediente da empresa WHATSAPP INC. (ID 93716916):

"II. CRIPTOGRAFIA DE PONTA-A-PONTA: IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE MONITORAMENTO DE CONTEÚDO

5. As mensagens trocadas entre usuários do WhatsApp, incluindo conversas em grupo são protegidas por criptografia de ponta-a-ponta. Isso significa que o processo de encriptação e de deciptação de todas as mensagens ocorre apenas no aparelho celular dos usuários. A criptografia ponta-a-ponta é amplamente divulgada ao público e aos usuários do WhatsApp no website da empresa:

6. A jurisprudência tem consistentemente reconhecido a inviolabilidade e a importância da criptografia utilizada pelo aplicativo, além de reafirmar que não cabe ao WhatsApp remodelar o seu serviço para criar meios técnicos que descaracterizem a criptografia.

7. Quanto à determinação de identificação dos "números e nomes dos respectivos usuários responsáveis por mensagens enviadas ao número (79) 99919-0338, data de 17 de novembro de 2020, às 18h28min", o WhatsApp esclarece que não está obrigado a armazenar esses dados. O WhatsApp não armazena informação sobre quem é o destinatário de um determinado arquivo, tampouco o histórico de transmissão de uma mensagem. Trata-se, portanto, de obrigação impossível de ser adimplida, como reconhece a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela Provisória de Urgência - WhatsApp - (...) Determinação judicial de retirada de circulação de imagens íntimas indicadas na inicial - Mensagens pelo WhatsApp que são protegidas por criptografia ponta-a-ponta - Sendo cifradas as mensagens, a provedora não tem como ler ou rastrear mensagens compartilhadas ou a origem da transmissão inicial, sem precedente infiltração em grupos de conversas ou em canais ou hackeamento do aparelho, mas apenas os usuários de cada extremo da mensagem protegida - Agravada que não logrou indicar, muito menos comprovar, que os conteúdos impugnados tenham sido publicados na rede social Facebook ou até mesmo divulgados pelo aplicativo WhatsApp, o que impossibilita o cumprimento da decisão pela agravante para retirada das imagens da autora indicadas na inicial ou fornecimento de dados cadastrais - Recurso provido".

"Relativamente aos "números de telefone dos usuários que compartilharam as imagens", à medida que o provedor do Whatsapp não tem acesso ao conteúdo das comunicações entre usuários, conclui-se que tampouco tem condições de rastrear quem transmitiu as imagens da Apelada. Por essa razão, a condenação respectiva (item "b" do dispositivo, fls. 370) deve ser igualmente afastada".

"Deveras, a defesa apresentada pela empresa WHATSAPP INC. ressalta a impossibilidade técnica de efetuar o monitoramento das mensagens trocadas entre seus usuários, como também de identificar e bloquear conteúdos em toda a sua plataforma, em virtude da tecnologia de segurança adotada (criptografia ponta a ponta).

Esclarece, ainda, que não é possível identificar o usuário que originalmente veiculou o arquivo impugnado, vez que o WhatsApp não armazena informação sobre quem foi seu remetente originário, como também é inviável o fornecimento dos endereços dos IP's dos telefones que disseminaram o conteúdo, pois, igualmente, não consegue ler ou rastrear as mensagens transmitidas por seu aplicativo. (...)

Nesse contexto, forçoso o reconhecimento da inviabilidade de cominar ao segundo representado de obrigação cujo adimplemento seria inexecutável do ponto de vista técnico."

8. Dessa forma, o WhatsApp informa que a criptografia ponta-a-ponta impossibilita o cumprimento do despacho (ID 92463591), vez que não consegue rastrear as mensagens trocadas entre usuários na plataforma."

Resta patente, portanto, a impossibilidade técnica da interceptação dos dados (áudios) do celular da investigada APARECIDA, conforme bem informado pela empresa gestora do aplicativo WhatsApp (ID 93716916).

Quanto à possibilidade de um terceiro ter manipulado fisicamente o celular e APARECIDA e enviado as mensagens (áudios) ao celular de JARCIMARA, os investigados não se desincumbiram do ônus de comprovar suas graves alegações.

Se a defesa alega que houve uma invasão ao celular de APARECIDA por JARCIMARA, o ônus de provar o alegado é da mesma, conforme dicção do disposto no artigo 373, inciso II do CPC. Meras ilações e suposições não são suficientes a confirmar esta versão dos fatos.

Essas alegações fáticas precisavam ser comprovadas por quem a suscitou (ônus da defesa dos investigados), nos termos do art. 373, II, do CPC, e não o foram. Mais uma vez, "*allegatio et non probatio*"...

De fato, o que se extrai das peças defensivas é que não fora arrolada nenhuma testemunha pelos investigados a fim de se demonstrar a veracidade de suas versões, tampouco fora requerida qualquer tipo de perícia nos celulares dos envolvidos, limitando-se, apenas, a requerer a intimação de operadora de telefonia celular ou do aplicativo de mensagens instantâneas para o fornecimento de informações que se revelaram inacessíveis, dadas as razões de ordem técnica posteriormente ventiladas no expediente de ID 93716916.

Ao contrário, em nítido comportamento processual contraditório, os investigados desistiram da prova pericial de fonética forense inicialmente por eles mesmos requerida e prontamente deferida por este Juízo (IDs 95298691, 95835290 e 95954054), sob o argumento de que não poderiam arcar com os custos da perícia, o que não nos parece razoável ante o número de partes que compõe o polo passivo, a quem o valor seria rateado, levando-se em conta, ainda, o valor relativamente alto da remuneração mensal que as investigadas ALBA e DESIRÊ recebem enquanto ocupantes dos cargos de chefia do executivo municipal, não fazendo, na ocasião, nenhuma comprovação de que o custo da perícia comprometeria seu sustento pessoal ou familiar.

Ao fim e ao cabo, não há nenhuma indicação de prova pelos réus a comprovar eventual invasão ao celular de APARECIDA, sendo forçoso concluir que os áudios chegaram espontânea e voluntariamente ao celular de JARCIMARA.

Por fim, quanto à privacidade do conteúdo integrante dos áudios em comento, e sua pretensa impossibilidade de utilização na presente demanda, cabe lembrar a Teoria das Esferas, ou Teoria dos Círculos Concêntricos, pensada pelos juristas alemães Heinrich Hubmann e Heinrich Henkel e adotada no ordenamento jurídico brasileiro em diversos julgados nos tribunais superiores. De acordo com Gabriel Vinícius de Souza, Marcela de Freitas Santos e Paulo José Freire Teotônio: "*A teoria das esferas da personalidade configura a existência de três círculos abstratos, em que conceitua-se que a circunferência mais externa é a da privacidade, de maior amplitude, uma primeira análise das relações, como a imagem, costumes e hábitos. A circunferência intermediária é a da intimidade, onde há o sigilo e restrições de informações pessoais, como família, amigos e trabalho. Por fim, a circunferência mais oculta é a do segredo, em que somente em algumas ocasiões são reveladas, como religião, filosofias e opções sexuais.*"¹ (negritei)

Segundo Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins, a privacidade é "*a faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área de manifestação essencial do ser humano*".

Para Tércio Sampaio Ferraz Júnior, *"a intimidade é o âmbito exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre outros (na família, no trabalho, no lazer comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange"*.

Nesse sentido, a intimidade do cidadão deve ser, em regra, preservada, desde que, por não existirem direitos individuais absolutos, ela não conflite com valores maiores.

Pois bem. A análise do teor dos áudios acostados à exordial, mediante degravação constante às atas notariais de IDs 62547887 e 62547889, não revelam qualquer espécie de invasão às esferas de privacidade, intimidade ou segredo pessoal de nenhum dos investigados. Tratam, unicamente, de revelações acerca do *modus operandi* de pretensos ilícitos eleitorais na campanha de ALBA, DESIRÊ, "EDE DE ENOQUE", "SUELLITON DE ELÍZIA", "DARIO AMIGÃO" e "CÉLIA DE MÁRCIO", com a participação de APARECIDA ("CIDA") e MANOELA mediante o suposto repasse de valores a eleitores em troca de seus respectivos votos.

Ora, tais fatos não dizem respeito à vida privada, íntima ou secreta dos investigados em sua pessoalidade familiar, filosófica, religiosa, sexual, seu sigilo domiciliar, seus hábitos e relações pessoais etc. Ao revés, trazem à tona graves ilícitos eleitorais supostamente cometidos no prélio municipal de 2020 em prol da candidatura de ALBA e DESIRÊ à reeleição nos cargos de Prefeita e Vice-prefeita do Município de São Francisco/SE, bem como em favor dos candidatos ao cargo de vereador(a) "EDE DE ENOQUE", "SUELLITON DE ELÍZIA", "DARIO AMIGÃO" e "CÉLIA DE MÁRCIO".

É preciso, pois, delimitar precisamente as esferas de privacidade, intimidade e segredo pessoal, sob pena de excluir qualquer meio de prova do ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, é imperioso mencionar que não são todas as comunicações pessoais que devem ser consideradas íntimas *in lato sensu*, de modo que o interesse público deve prevalecer em determinados casos, mormente em prol do princípio democrático, pilar do Estado Democrático de Direito.

Na esteira da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"O art. 5º, LVI, da CF não nega o direito à prova, mas apenas limita a busca da verdade, que deixa de ser possível através de provas obtidas de forma ilícita. O interesse no encontro da verdade cede diante de exigências superiores de proteção dos direitos materiais que podem ser violados.

Com efeito, dita limitação não encontra fundamento no processo, mas sim na efetividade da proteção do direito material. Ou seja, tal norma constitucional proibiu a prova ilícita para dar maior tutela ao direito material, negando a possibilidade de se alcançar a verdade a qualquer custo.

Diante disso, é inegável que houve uma opção pelo direito material em detrimento do direito à descoberta da verdade. A questão, porém, é saber se essa opção exclui uma posterior ponderação - agora pelo juiz - entre o direito que se pretende fazer através da prova ilícita e o direito material violado.

*Frise-se que tal norma apenas afirmou, em princípio e como valor abstrato, que a proteção do direito material deve se colocar acima da busca da verdade. Mas não considerou - e nem poderia - o fato de que essa relação ocorre em processos de diversas espécies - penal, civil, trabalhista - e diante de diferentes valores e direitos."*²

Seja como for, no caso em espeque, o próprio encaminhamento das mensagens de áudio pela interlocutora dos diálogos via Whatsapp retirou qualquer véu de intimidade que pudesse pairar sobre seu conteúdo. É que, ao tornar públicas determinadas informações pessoais, o indivíduo abre mão de sua própria privacidade, não podendo se valer desta garantia para retornar ao *status*

quo ante. Tal é o que acontece com as personalidades públicas, de modo que, quão maior é seu grau de exposição, menor é a área de suas esferas para fins de proteção à intimidade. Neste sentido: ADI 4815/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. Em 10.6.2015.

Portanto, por todos os motivos minudentemente invocados, observando que a prova colhida pela eleitora não viola a intimidade (em sentido amplo) dos interlocutores ora investigados, assim como não se trata de prova produzida em processo criminal, mas sim eleitoral, seara na qual vige o interesse maior da coletividade, conforme disposições contidas no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal e artigo 32 do Pacto de São José da Costa Rica, e tendo observado o dever de apresentação do *distinguish*, nos termos do disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, REJEITO a questão prévia invocada pela defesa referente à imprestabilidade da prova.

2.2.2 - DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por causa de pedir a pretensa prática vedada de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico supostamente cometidos pelos investigados em favor da candidatura de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO (Prefeita) e DESIRÊ HORA (Vice-prefeita), bem como dos candidatos a vereador(a) JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS ("EDE DE ENOQUE"), SUELLITON MATOS MONTEIRO ("SUELLITON DE ELÍZIA"), DARIO BATISTA SANTOS ("DARIO AMIGÃO") e CÉLIA SANTOS DE SOUZA ("CÉLIA DE MÁRCIO"), no pleito municipal de 2020 em São Francisco/SE, mediante a oferta e a entrega de dinheiro e vantagens materiais por APARECIDA TOMAZ DE AQUINO ("CIDA") e MANOELA FIGUEIREDO VILLAR a eleitores, com o fim de "comprar-lhes" o voto.

Para os fatos alegados pelos representantes (*Tatbestand*), a norma eleitoral que pretensamente pode subsumir-se é a contida no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

"Art.41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§§ 2º a 4º (...)" (negritei e grifei).

Acerca da norma, os autores Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco observam que:

"O §1º do art. 41-A, introduzido pela Lei 12.034/2009, incorporou o entendimento pretoriano dominante segundo o qual para a caracterização do ilícito é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. Em outras palavras, as ações descritas no art. 41-A, devem estar ligadas a um elemento subjetivo, qual seja, a intenção de obter o voto do eleitor corrompido.

Importante ressaltar também que não se exige a potencialidade daquela conduta para influenciar no resultado do pleito, tendo em vista que a norma ora glosada objetiva a liberdade de escolha do eleitor e não, diretamente, a proteção da normalidade do pleito. Ao contrário, pois suficiente a simples promessa de vantagem em troca de voto para que reste caracterizado o ilícito, o que não se harmoniza com a exigência em questão.

O destinatário das condutas ilícitas prescritas no dispositivo em questão é sempre o eleitor, que deve ser uma pessoa determinada. Em outros dizeres, a promessa ou entrega de vantagem deve

ser de natureza pessoal. Por tal motivo é que não se enquadra na conduta antijurídica do art. 41-A promessas de campanha dirigidas ainda que para um determinado grupo de pessoas, como a construção de uma creche em determinada comunidade"³

No que se refere à Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - vemos que:

*"O objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a exclusão da disputa eleitoral, por meio da sanção da inelegibilidade, de candidatos e de pessoas que tenham contribuído ou beneficiado aqueles na prática de atos potencialmente lesivos à normalidade e igualdade de um pleito eleitoral, consubstanciados em práticas de abuso, desvio ou uso indevido de poder econômico e político; irregularidades na arrecadação de recursos econômicos; uso indevido de transportes com fins eleitoreiros; utilização indevida dos meios de comunicação e apuração da existência ou não da captação ilícita de votos"*⁴. (grifei)

Estabelecida a causa de pedir e o objeto desta lide eleitoral, passamos então à valoração das provas produzidas, lembrando que o juiz julga os fatos e não a capitulação trazida a estes pelos representantes da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É dever do juiz, ao valorar as provas produzidas, inicialmente valorá-las individualmente, para depois analisá-las em conjunto, repartindo também e motivando as provas indiciárias e as presunções. Aqui cabe lembrar, antes de mais nada, a distinção entre indício, prova indiciária e presunção. Como dito, o indício é um fato que serve para o juiz se orientar a respeito do fato probando, enquanto a prova indiciária é aquela que se destina a prová-lo, de modo que tudo o que foi dito sobre a necessidade de referir as provas e seus conteúdos vale para as provas indiciárias. A diferença é que, aqui, há um elemento entre a prova e a convicção final do juiz. Trata-se da presunção, que, embora também constitua um juízo, significa um verdadeiro argumento para a convicção do juiz. (MARINONI e ARENHART, 2015)⁵

Veja-se que o direito material aqui posto é o Direito Eleitoral e aqui se trabalha primariamente a aplicação das regras de procedimento da LC nº 64/90 e subsidiariamente a aplicação do Direito Processual Civil.

Daí o cuidado necessário deste juiz em não só valorar as provas individualmente como evidenciar a carga eficaz de cada uma destas para a valoração global, face a exigência do dever de fundamentação de todas as decisões judiciais (CRFB, art. 93, IX, c/c artigo 489, CPC).

E nesse escopo, ressalto aqui que a regra matriz de valoração das provas em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a que consta no artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90, *verbis*:

"Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral". (negritei)

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, as provas produzidas nestes autos foram documentais (áudios e atas notariais) e orais, com a colheita da prova testemunhal em audiência de instrução sob a presidência deste Juízo, prezando-se sempre pela incomunicabilidade entre as testemunhas a depor.

Em cumprimento ao dever de motivação desta sentença, passo a analisar as provas produzidas, na seguinte sequência:

I) Documentos: áudios de 01 a 08 (IDs 62547890 a 62547900), imagens (ID 62547891) e atas notariais aos IDs 62547887 e 62547889;

II) Depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e das testemunhas referidas;

III) Inspeção judicial direta.

2.2.2.1 - DAS PROVAS DOCUMENTAIS

Início a valoração da prova com a análise das provas documentais juntadas pela coligação investigante: os áudios juntados pela coligação investigante aos IDs 62547890 a 62547900, as imagens ao ID 62547891 e as atas notariais constantes aos IDs 62547887 e 62547889.

Pela acurada análise dos áudios trazidos a lume (IDs 62547891, 62547890, 62547892, 62547893, 62547894, 62547895, 62547896, 62547897 e 62547900), observo que os textos transcritos nas atas notariais de IDs 62547887 e 62547889, solicitadas pelo Sr. ROBÉRIO ROCHA DE ARAÚJO, em 1º e 4.12.2020, perante o Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Cedro de São João/SE, refletem integralmente seu teor.

De acordo com a ata notarial em espeque, os áudios apresentados à Tabela foram enviados ao Sr. ROBÉRIO para o seu número pessoal de telefone, via *Whatsapp*, nas datas de 28.11.2020, às 14h50min, e de 2.12.2020, às 20h20min.

Ao ID 62547891, constam imagens referentes a *prints* de conversa de *Whatsapp* na qual figuram diversos arquivos de áudio aparentemente encaminhados por interlocutora de prenome "Aninha De Helen".

Destaco, a seguir, os principais pontos do conteúdo dos áudios a ser objeto de cotejo com a prova testemunhal a ser valorada:

"Boa tarde! Ô, Eduardo, eu tive hoje na casa de Carrapato, aí assim, a mulher tá precisando fazer uns exames, aí eu disse a ele que, assim, se ele votava com Alba, ele disse que vota. Aí eu disse: 'pronto, você vai ter ajuda de Alba' [...]" (ÁUDIO 1. Interlocutora: Aparecida).

"Bom dia, Cida! Cida, Veja aí com Edvânia o valor que eu posso dar a ela, no lugar da carrada de areia, porque a gente já ia mandar botar a carrada de areia hoje, só que foi proibido, né? Caçamba e tal... aí a gente tá com medo de mandar a caçamba praí, aí veja aí com ela o valor que eu posso passar pra ela, pra mim passar logo daqui pra amanhã [...]" (ÁUDIO 2. Interlocutor: Ede de Enoque).

"Ói, João Paulo eu acertei uma situação com ele, eu acertei Ana, eu acertei Ana e Edvânia mais a mulé, eu já tava combinando com Pablo, quer dizer combinei, né? Eu vou mandar botar areia lá, como ela pediu, tá entendendo?" (ÁUDIO 3. Interlocutor: Ede de Enoque)

"Ô Ede, e Pinguim? Você Falou com ele? Aí, assim, quando você falar com, com Dudu, aí fale sobre ele, né? Porque Pinguim e Luciano, não sei se Luciano vota, veja aí com João Paulo, aí pegue ao menos, é dá assim uns duzentos ou duzentos e cinquenta a ele" (ÁUDIO 4 - APARECIDA).

"Manuela confirmou, João Paulo pegou R\$ 300,00 com Dario. Cê que sabe. Se você falar que teve a reunião com os vereadores aí passaram a lista de Brejo. Aqui você já tinha fechado com Careca e investia em outra pessoa []" (ÁUDIO 5 - APARECIDA)

"Ei, se interessa... é... tem um rapaz que... Edu, aquele magrinho, aí ele disse: 'Cida, procure'... Aí disse: 'É veja aí um vereador pra mim votar, que eu não vou votar nem Tom, aí ele já vai votar em Celso', aí eu disse: 'não, vamos fechar os dois? Aí eu lhe arrumo um vereador'. Aí ele disse: 'Não, Cida, eu já tô com muita gente, chegou ao meu limite...' fio da peste aquele Suelliton, viu, menino. Ele fecha os negócios e quer que a pessoa fale com a pessoa pra diminuir o preço, ói? É doido!" (ÁUDIO 6 - APARECIDA)

"Dudu, dividi os voto, que faltava pra vereador com Suelliton e comé... Célia e Ede, passei dois pra Ede, dois pra Célia e Suelliton ficou com quatro parece, foi viu? Aí ontem ele já foi lá, já conversou com o pessoal, aí só falta Célia. Inclusive, um é cunhado de Bobó, eu não sei se você viu, que um rapaz alto, que tava um magrinho, que tava comigo na sexta-feira, a gente convidou ele pra ir pra... pra carreatá, ele foi com, com a gente. Aí ele disse que não vota de jeito nenhum no vereador que o cunhado tá apoiando e ainda eu vou ajeitar ele, quando eu chegar no sábado, aí eu converso com ele, que eu disse: 'Du', nós tava conversando com eles, 'rapaz, pule pro lado de cá, vamo

pular'. Aí, assim, aí um é ele, que eu coloquei pra Célia, é confiável, viu, ele, só anda lá em casa, esse menino não sai de lá de casa. Aí ficou pra Célia, depois a gente conversa pessoalmente" (ÁUDIO 7 - APARECIDA).

"Não era pra avisar aí a Simone e Arnaldo, é... A Bereba, que assim, o dinheiro da Prefeita tá comigo, só que aí eu liguei pra Suelliton, que Dudu disse: 'ói, Cida, cê ligue para entregarem junto', aí cheguei, liguei pra Suelliton, ele vem agora de tardezinha e assim, que aí ficou comigo o de Suelliton, ou... o do Prefeito, que é pra entregar com Suelliton e com Éde, que Éde disse: 'ói Cida, pode entregar', aí eu já passei os valores que ficou, porque geralmente fechou quinhentos, só Dario foi que fechou... foi de quinhentos... Foi, Dario fechou de quinhentos, Suelliton de quinhentos, e ele assim, eles são mais barato, sabe? Fechou de duzentos o Éde, aí ele disse: 'olhe, entregue', aí quem ficou com Éde foi Ana, Edvânia, é... Rafael. Aí ele disse 'não, entregue, que eu só vou entregar dos outros, que eu só vou lá pro dia 10. Aí por isso que assim, ainda não fui passar, mas já estou com o dinheiro, Alba já deixou a parte dela viu? A de Arnaldo, todo mundo, aí eu tô esperando Sueliton vir entregar tudo junto" (ÁUDIO 8 - APARECIDA).

Pois bem. Das provas documentais extraio indícios de veracidade na narrativa fática trazida pela coligação investigante na exordial.

O conteúdo dos áudios, *de per si*, faz presumir que APARECIDA e MANOELA atuavam como uma espécie de intermediadoras do esquema de "compra de votos" pelos candidatos ora investigados. Não obstante, na busca da verdade real eleitoral, faz-se necessária a complementação dos elementos de prova documental trazidos com as testemunhas arroladas pelas partes, a fim de se perquirir os detalhes das condutas de todos os supostos envolvidos e melhor subsidiar a análise do julgador no enquadramento legal dos ilícitos a eles imputados.

Dessarte, passo, agora, à valoração de cada depoimento testemunhal tomado em Juízo sob o crivo do contraditório e do devido processo legal.

2.2.2.2 - DAS PROVAS TESTEMUNHAIS

Em audiência de instrução realizada em 27.10.2021, fora ouvida a testemunha JACIMARA BATISTA FEITOSA, arrolada pelos investigadores, que relatou, em síntese: que tem conhecimento de fatos relativos à compra de votos no município de São Francisco; que teve conhecimento dos áudios relatados; que estava em casa quando chegaram várias mensagens em seu celular, oriundas do número de APARECIDA; que, como não é eleitora de São Francisco, passou os áudios para sua irmã; que recebeu os áudios do número de celular da própria APARECIDA; que sua irmã vota em São Francisco; que sua irmã ouviu os áudios e chamou CELSO, o ex-prefeito de São Francisco; que CELSO entregou os áudios à Justiça; que sua irmã se chama ANA MARIA; que APARECIDA ligou pra sua irmã falando que sua mãe não tinha vereador e ela tinha arrumado um vereador, que seria EDE DE ENOQUE, para passar o recado para sua mãe; que sua mãe é eleitora de São Francisco e se chama MARIA HELENA; que sabe quem é "Carrapato", mas não sabe seu nome; que APARECIDA ofereceu uma consulta oftalmológica para sua mãe em troca do voto; que a consulta seria custeada por EDE DE ENOQUE; que o pessoal de ALBA não procurou sua irmã para falar dos áudios; que mora em Propriá; que sua irmã e mãe moram em Propriá, na mesma praça, mas votam em São Francisco; que sua irmã não manifestava nenhuma preferência política; que o contato foi feito por telefone; que sua irmã que lhe contou sobre o contato efetuado por APARECIDA; que somente foi oferecida consulta oftalmológica e não foi oferecido dinheiro; que são de Propriá e residem há muito tempo lá, mas votam em São Francisco porque transferiram o título para lá; que sua irmã e sua mãe não aceitaram essa consulta, mesmo estando sua mãe precisando; que se recorda dos áudios; que PABLO é filho de AILTON e ALBA; que Brejo é povoado de Propriá, mas tem uma parte que pertence a São Francisco; que "Careca" é morador do povoado de nome RIVANILTON; que também conhece MANOELA VILAR e que mora lá

também; que JOÃO PAULO também mora lá; que DARIO é vereador, mas não mora no Brejo; que não conhece "Pinguim", nem Luciana; que não lembra da data que os áudios foram passados, mas que foi depois das eleições; que não existiam comentários sobre compra de votos no povoado que mora, mas que os áudios circularam lá; que só se recorda da lista do povoado São Miguel, mas não de lista do povoado Brejo; que ouviu apenas uma vez os áudios; que não decorou os áudios; que não se reuniu com ninguém para falar do processo; que as anotações não foram lidas e foram feitas por ela mesma; que transcreveu os áudios para não esquecer do conteúdo deles; que mora com sua irmã; que comentou em casa sobre o processo com sua irmã; que não possui de amizade ou inimizade com sua madrinha, mas são vizinhas; que suas filhas frequentavam a casa dela; que após o envio dos áudios, suas filhas não frequentam mais a casa de APARECIDA; que sua irmã "ANA DE HELENA" foi eleitora de CELSO, mas nunca trabalhou na campanha dele; que o candidato que aparece nas fotos é LUAN; que sua mãe tem amizade com LUAN; que não lembra quem foi candidato com LUAN; que os candidatos eram ALBA e CELSO; que LUAN foi candidato a prefeito na eleição que teve quando ALTAIR foi cassada; que seu pai tem parentes em São Francisco; que confirma que APARECIDA que lhe enviou os arquivos porque jamais pegaria o celular de ninguém; que não tinha contato com o celular dela; que sua irmã ANA não tinha relação próxima com CELSO; que sua irmã enviou os áudios para ROBÉRIO, que repassou a CELSO; que não sabe porque sua irmã fez isso; que sua irmã votou em ROBÉRIO para vereador, mas que não pedia voto para ele nem colocou foto na casa; que ANA tem filha; que a filha de ANA convivia na casa de APARECIDA; que quando sua irmã ANA deixava sua filha brincar na casa de APARECIDA, ela ia sozinha; que não sabe dizer se APARECIDA deixava o celular com elas; que nunca teve na chácara de CELSO; que os áudios não estão mais em seu celular; que sua relação com sua vizinha e madrinha APARECIDA era boa; que não frequentava muito a casa dela porque ela trabalhava em Propriá e só ia para lá no final de semana; que quando recebeu os áudios ficou sem acreditar; que não questionou a APARECIDA; que enviou a sua irmã porque ficou indignada com a compra de votos; que ouviu os áudios somente quando recebeu; que não teve conhecimento de boletim de ocorrência feito por APARECIDA; que sua sobrinha tem quatro anos de idade; que sua sobrinha brincava com o celular na presença de APARECIDA; que ela nunca levou o celular de APARECIDA para sua casa; que reconhece os áudios que lhe foram encaminhados; que sua irmã levou os áudios a ROBÉRIO; que ROBÉRIO tem apelido e foi candidato a vereador em São Francisco; que sua irmã é eleitora de ROBÉRIO; que não sabe responder porque não levou os áudios ao Promotor Eleitoral; que os áudios não falam sobre sua irmã, mas que enviou para ela porque é eleitora de São Francisco, para que tomassem providências sobre a compra de votos; que sua irmã não foi procurada depois por ALBA nem APARECIDA com oferta de vantagem; que não procurou APARECIDA para saber sobre o envio dos áudios; que não é filiada a partido político; que sua irmã também não é filiada a partido político. A testemunha LUZIA MELO DOS SANTOS, ouvida na assentada do dia 24.11.2021, relatou em síntese: que conhece APARECIDA; que recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais), mandados por SUELLITON; que "CIDA" havia dito que iria mandar um vereador para sua casa; que no dia anterior havia recebido uma visita de APARECIDA na qual ficou acertado o apoio; que o dinheiro veio enrolado num "papelzinho" na qual estava anotado o número de urna de SUELLITON; que no papel constava o nome "Luzia, ex-esposa de Sérgio"; que JÚLIO CÉSAR é seu ex-cunhado; que PATRÍCIA LEITE mora no povoado; que, em audiência anterior, relacionada ao outro processo, recebeu ligações telefônicas na véspera da audiência mas não atendeu e apagou as ligações porque tem esse costume; que não apagou as do *Whatsapp* porque apareceu a foto de AILTON; que na mensagem tinha "oi, preciso muito falar com você urgentemente; se puder atender, atenda que eu lhe explico"; que na visita feita em sua casa, compareceram PABLO, CIDA e MANUELA;

que a visita foi à noite, depois das 19h; que a casa não é muito iluminada; que eles entraram dentro da casa que morava; que sua irmã estava na porta com o marido, e viram o episódio, da casa deles; que o vizinho ANTÔNIO também viu; que ANTÔNIO mora com a família; que ANTÔNIO é casado com NINHA; que ANTÔNIO teve dengue hemorrágica e está internado há mais de 30 (trinta) dias; que ANTÔNIO viu o carro saindo e disse "encheu o bolso, não foi, Luzia?" e ela respondeu "só se for de vento"; que os candidatos de Propriá vão lá pedir voto, ele sempre fala isso; que tinha mais amizade com CIDA antigamente, há uns oito anos atrás; que já tinha mais de três anos que não mantinha contato com CIDA; que ela deve ter pegado seu número com PATRÍCIA; que reconhece a voz de CIDA e MANOELA nos áudios; que já morou na fazenda da mãe de MANOELA; que não tem proximidade com JACIMARA e ANINHA, mas sabem quem são; que seus filhos têm quinze e onze anos de idade; que à época dos fatos não trabalhava; que na época estava fazendo o alicerce de uma Igreja voluntariamente; que recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais) em mãos pra votar em SUELLITON; que recebeu R\$ 200,00 (duzentos reais) de PABLO para votar em ALBA; que o rapaz que levou o dinheiro de SUELLITON chegou numa "150 vermelha"; que o rapaz falou que foi SUELLITON que mandou o dinheiro; que não recebeu nada para votar em DARIO ou ENOQUE; que não sabe dizer se SUELLITON era da coligação de ALBA; que só viu CIDA no dia que ela esteve em sua casa; que CIDA falou que ia levar um vereador em sua casa mas não levou ninguém; que no dia seguinte o rapaz da moto foi lá levar o dinheiro.

A testemunha MARLEIDE VIEIRA SANTOS, ouvida também em 24.11.2021, relatou, em síntese: que conhece CIDA e MANOELA; que não foi procurada por CIDA ou MANOELA para oferecer dinheiro em troca de voto; que não sabe se alguém da família foi procurado; que seu filho DU mora em Aracaju; que GABRIEL também mora em Aracaju; que eles só vêm pra votar e retornam a Aracaju; que sua filha KARINA também não comentou nada; que não sabe dizer se APARECIDA ou MANOELA trabalharam em campanha eleitoral; que conhece APARECIDA e MANOELA do povoado Brejo do Cajueiro; que não gosta de política; que no povoado só existe seu filho de nome GABRIEL; que não sabe se existe alguma pessoa em São Miguel com o nome de GABRIEL; que o nome do marido de sua filha ANA KARINA é CARLOS HENRIQUE; que não sabe dizer se CARLOS HENRIQUE trabalhou em campanha para algum candidato; que CARLOS HENRIQUE tem apelido "BOBÓ".

A testemunha CARLOS EDUARDO SANTOS BORGES, também ouvida em 24.11.2021, relatou, em síntese: que conhece CIDA e MANOELA; que teve conversa com CIDA pelo celular; que ela perguntou se ele tinha partido e que respondeu que estava indeciso; que ela não ofereceu nada; que depois não foi mais procurado; que ninguém lhe ofereceu dinheiro; que não lembra se CIDA e MANOELA pediram voto pra vereador; que CIDA perguntou se ele já tinha candidato certo pra votar; que CARRAPATO é lá do povoado; que não esteve na casa dele nem conversou com ele durante a campanha; que CIDA só falou com ele essa única vez; que depois da audiência relativa ao outro processo não foi procurado por ninguém para mudar o seu depoimento; que CIDA não disse pra qual candidato estava trabalhando; que não recebeu nenhuma proposta pra votar em ALBA; que no povoado lhe chamam de DU; que mora no povoado Brejo; que não conhece outro GABRIEL além de seu irmão no povoado Brejo; que no São Miguel não conhece bem.

A seu turno, a testemunha ANA KARINA VIEIRA SANTOS GUIMARÃES relatou, em síntese: que é irmã de GABRIEL; que mora em São Francisco; que seu companheiro é conhecido como "BOBÓ"; que não conversou com sua família sobre ofertas na campanha; que conhece CIDA do povoado; que não convive no povoado, mas CIDA votava no lado de ALBA; que não sabe se CIDA trabalhava na campanha; que conhece MANOELA, mas não tem aproximação; que seu irmão GABRIEL mora em Aracaju; que EDUARDO mora com sua mãe; que não sabe se alguém procurou seus irmãos; que ficou sabendo dos fatos pelos áudios que circularam; que não se lembra o que conversou com sua mãe na época, porque faz muito tempo; que um de seus irmãos

morava em Aracaju e o outro morava com uma moça em povoado de Japoatã; que conversaram apenas "por alto"; que todo mundo ficou surpreso; que todos votavam em CELSO do PEIXE; que não gosta de política; que acha que seu nome não apareceu nos áudios; que apareceu apenas os nomes de CARLOS EDUARDO, GABRIEL e sua mãe; que não se lembra o que falava nos áudios; que ficou surpresa de ser intimada como testemunha; que sua mãe não comentou se CIDA e MANOELA estiveram em sua casa; que não recebeu nenhuma oferta; que seu esposo "BOBÓ" votou em CELSO do PEIXE e é filiado a partido; que o partido integrava a chapa de CELSO; que seu irmão tem apelido de "DU" e DUDU.

A testemunha GABRIEL SANTOS DA SILVA, a seu turno, também foi ouvida em 24.11.2021, relatando, em síntese: que é filho de MARLEIDE; que é irmão de ANA KARINA e CARLOS EDUARDO; que mora em Aracaju mais ou menos há uns quatro a cinco anos; que ouviu os áudios através das redes sociais; que conversou com EDUARDO se era verdade; que disseram que não era verdade, mas que foram feitas promessas; que APARECIDA e MANOELA entraram em contato para saber se ele já tinha candidato, mas que já votava em CELSO e também já tinha vereador; que não recebeu proposta; que CARRAPATO é do povoado; que acha que é amigo de seu irmão, mas que não andam juntos; que CARRAPATO não mora perto da casa de sua mãe; que é cunhado de BOBÓ e seu irmão EDUARDO também é cunhado de BOBÓ; que não lembra como se referiam ao seu irmão nos áudios; que veio apenas no dia da eleição; que ninguém mais entrou em contato; que seu irmão comentou que havia recebido a proposta; que estavam no bar de seu tio, conversando sobre política com mais algumas pessoas; que eram amigos de seu irmão; que seu tio não estava presente na roda de conversa.

A testemunha ANA MARIA BATISTA FEITOSA, por sua vez, foi ouvida em 24.11.2021, relatando, em síntese: que é irmã de JACIMARA ("MARA"); que teve conhecimento dos áudios que circularam em São Francisco; que enviaram de APARECIDA para o celular de sua irmã; que APARECIDA é madrinha e prima de sua irmã; que APARECIDA e sua irmã tem amizade mas não convivem tanto porque ela trabalha a semana toda em Propriá; que sua irmã lhe encaminhou os áudios e que a própria depoente os encaminhou a "BERINHO"; que BERINHO foi em sua residência à noite e ela passou pra ele; que em um áudio MANOELA dizia que PABLO deveria investir no "Brejo" porque o povo do Brejo estava com raiva de ALBA; que MANOELA mora próximo; que MANOELA e APARECIDA trabalharam na campanha de ALBA comprando voto; que MANOELA e APARECIDA tentaram comprar o voto de sua mãe para o vereador "EDE"; que tentou comprar seu voto para Prefeito(a); que APARECIDA disse que o candidato a vereador DARIO iria em sua residência e ofereceu R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo R\$ 200,00 (duzentos reais) da Prefeita e R\$ 300,00 (trezentos reais) dele, só que a depoente não pegou o dinheiro; que a oferta foi pessoalmente; que residem em casas próximas; que APARECIDA lhe chamou em sua casa e disse que tinha um candidato para ela; que o candidato seria DARIO; que DARIO foi no sábado véspera da eleição em sua residência, mas ela não estava em casa; que se arrependeu de ter concordado em receber a visita do candidato DARIO e por isso saiu de casa no dia em que APARECIDA tinha agendado a visita de DARIO; que "CIDA" ligou para seu celular e disse que tinha um candidato a vereador para sua mãe, que seria o candidato "EDE", que lhe daria uma consulta de oftalmologista em troca do voto; que sua mãe não usa óculos nem estava precisando de consulta; que EDIVÂNIA é uma menina que mora no "Alto"; que EDIVÂNIA queria uma caçamba de areia, mas proibiram porque estava próximo da eleição; que no lugar da caçamba de areia ela recebeu R\$ 400,00 (quatrocentos reais) do vereador "EDE"; que ANA é a mulher de JOSÉ AUGUSTO; que na casa de CIDA, no sábado à tarde, estavam "BARRINHO" e SANDRA, junto com MANOELA e o marido; que BARRINHO e SANDRA foram "pegar dinheiro"; que BARRINHO comentou que tinha pegado dinheiro; que BARRINHO mora lá no Brejo; que BARRINHO é tio de SANDRA; que na rua onde morava todos sabiam e comentavam que CIDA

trabalhava comprando voto; que na sua rua não teve mais ninguém que pegou dinheiro com ela além dos citados; que não sabe dizer se alguém invadiu o celular de CIDA; que sua irmã não costuma frequentar a casa de CIDA; que quem frequentava mais a casa de CIDA era sua filha e a filha de sua irmã; que sua filha tinha 3 anos de idade e não sabia mexer em celular; que as crianças iam sozinha; que não passa carro; que moram em fazenda e não é calçado; que o relacionamento de sua mãe com APARECIDA é de amiga; que sua mãe e APARECIDA eram amigas, mas que depois que vazaram os áudios, APARECIDA ficou "de mal" de sua família; que o relacionamento com BERINHO é de amizade, mas não íntima; que BERINHO nunca almoçou em sua casa; que precisou de um médico para sua filha e BERINHO lhe ajudou com isso, há muito tempo; que nunca pediu ajuda a APARECIDA; que BERINHO ia no Brejo sempre e ia de vez em quando em sua casa; que não sabia o que ia dar a respeito dos áudios e por isso procurou BERINHO; que nunca teve problema com APARECIDA; que se indignou com os áudios porque foi muita compra de voto; que não ia procurar somente ela mas sim toda a população do Brejo do Cajueiro; que BARRINHOS se chama JOSÉ CARLOS; que conhece PATRÍCIA LEITE; que estudou com PATRÍCIA, mas não tem amizade; que PATRÍCIA não comprou votos, apenas estava na lista do Brejo; que a ANA que figura na lista não é ela, mas sim ANA "de JOSÉ AUGUSTO"; que sua irmã conversou com ela após a audiência do outro processo; que reside junto com sua irmã; que sua irmã comentou acerca da pergunta se as meninas iam para a casa de CIDA; que não procurou a delegacia ou o Ministério Público para mostrar os áudios "porque não quis"; que a filha de JACIMARA tem dois anos de idade; que sua filha tem quatro anos de idade; que não estava em casa quando sua irmã encaminhou os áudios; que nunca escreveu nada para sua irmã ler em audiência; que sua irmã não mencionou nada sobre isso; que é colega de BARRINHOS, porque o Brejo é como se fosse uma família e todos se conhecem; que o nome de seu vizinho é JOSÉ TOMÁS DE AQUINO; que CIDA disse que "tinha um vereador pra ela" e ela disse "mande ele vir"; que depois se arrependeu e resolveu não receber o vereador DARIO em sua residência; que a oferta de consulta médica por CIDA era uma tática de compra de voto sem a manipulação de dinheiro; que BARRINHOS se chama JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS; que fez o cadastro de BARRINHOS para receber o auxílio emergencial; que também fez o cadastro de DILVAN BOMFIM e o de JOÃO PAULO LEITE; que comentou com sua irmã em caso acerca desses fatos; que não quis denunciar CIDA diretamente porque não tinha provas, sendo a palavra dela contra a sua; que antes desses fatos as crianças frequentavam a casa de APARECIDA; que sua filha nasceu em 13.3.2017; que sua filha tem acesso a celular para ver vídeos etc.; que não estiveram presentes junto com as crianças; que nunca teve acesso ao celular de APARECIDA; que as crianças nunca trouxeram o celular de APARECIDA; que tem certeza absoluta que a ANA referida no áudio não é ela e sim outra ANA que tem no Povoado; que RAFAEL é o menino de EDIVÂNIA; que não tem nenhuma JÉSSICA no Brejo; que EDE DE ENOQUE ofereceu consulta de vista através de CIDA; que DARIO ofereceu R\$ 500,00, sendo R\$ 200,00 da Prefeita e R\$ 300,00 dele, por intermédio de CIDA, mas que não quis o dinheiro e não o pegou; que somente foram esses dois casos em sua família; que, acerca de LUZIA, sabe apenas que figurou o nome dela na lista; que não sabe o que é o Ministério Público; que ISABEL foi em sua casa para lhe fazer a proposta de ir na delegacia prestar um boletim de ocorrência no sentido de informar que ANINHA e JACIMARA pegaram o celular de APARECIDA para encaminhar os áudios; que ISABEL TOMÁS DE AQUINO é irmã de APARECIDA TOMÁS DE AQUINO; que ambas são suas primas; que essa proposta foi feita entre os meses de junho a setembro; que ISABEL não ofereceu nada em troca, apenas propôs isso para que fossem feitas as pazes entre as primas na família; que entendeu que esse fato era errado, mas que não quis procurar ninguém para denunciar; que ISABEL disse que tinha conversado com os advogados de ALBA e APARECIDA sobre essa proposta.

Em assentada realizada no primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2021, foi ouvida a testemunha referida ANA LÚCIA VILAR ALVES, que aduziu, em síntese: que mora no povoado Brejo do Cajueiro; que conhece APARECIDA e ANA MARIA ("ANINHA"); que ouviu comentários acerca dos áudios que circularam; que não soube que seu nome estava nos áudios; que conhece EDE DE ENOQUE de vista; que conhece RAFAEL; que RAFAEL mora no Brejo do Cajueiro; que não foi procurada por CIDA na campanha; que mora no povoado e mora próximo a CIDA, mas que não sabe dizer se ela fazia campanha para ALBA e vereadores; que não sai muito de casa; que não foi procurada por ninguém; que seu esposo é JOSÉ AUGUSTO ALVES; que seu esposo não tem apelido; que não foi procurada por EDE DE ENOQUE; que não recebeu nada de ninguém; que ninguém lhe telefonou; que ninguém prometeu nada a seu esposo; que conhece CARLOTA e REGINA; que conhece LUZIA; que não sabe informar se LUZIA trabalhou para alguém ou tinha ligação com algum candidato.

Em seguida, na mesma audiência, foi ouvida a testemunha JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS ("BARRINHOS"), que aduziu, em síntese: que mora no Brejo do Cajueiro; que vota em São Francisco; que ANA MARIA também mora no povoado; que não conversou com ela sobre nada; que conhece APARECIDA do povoado; que APARECIDA vende lanches; que possui uma sobrinha de nome SANDRA; que não esteve na casa de APARECIDA próximo à eleição; que ANINHA mentiu sobre esse fato; que não pegou dinheiro de candidato nenhum; que nenhum candidato lhe pediu voto; que os candidatos eram CELSO e ALBA; que nenhum vereador lhe pediu voto; que na época trabalhava de vaqueiro no campo e só chegava em casa à noite; que ANA não é sua parente; que nunca teve problema com ANA; que encontrou com ANA no Alto mas nunca conversou sobre política com ela; que não gosta de política; que não foi procurado por nenhum político para lhe dizer o que falar na audiência.

Por fim, na mesma assentada, foi ouvida a testemunha ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS, que relatou, em síntese: que conhece LUZIA; que mora vizinho à casa da mãe de LUZIA; que LUZIA não mora mais lá; que a casa de LUZIA ficava a uns 200 metros da sua; que a noite fica escuro lá; que não conseguiria enxergar pessoas saindo da casa de LUZIA à noite; que o fato narrado por LUZIA não é verdade; que não tem amizade com LUZIA; que LUZIA costuma morar em vários lugares diferentes; que quando chega do trabalho fica na área da porta da sua casa; que não sabe informar se LUZIA ou sua mãe trabalhavam para algum candidato; que não costumava conversar com LUZIA sobre nenhum assunto; que de sua residência dá pra ver um carro saindo da casa de LUZIA; que não presenciou nada no dia anterior à eleição; que não falou nada; que não viu nenhum carro saindo da casa dela nem comentou nada; que a irmã de LUZIA mora ao lado; que da casa que ela morava até a dele dá umas três casas; que trabalha na roça e chega em casa umas 16h30min, 17h; que fica sentado na cadeira de balanço, vendo televisão, com as costas viradas para a rua; que ninguém lhe procurou para orientar sobre o que falar em audiência; que os candidatos sempre passam lá pedindo voto; que nunca tirou brincadeira dizendo "tá de bolso cheio" com ninguém; que o nome da mãe de LUZIA é LÍDIA; que são vizinhos e conversam; que não sabe se LÍDIA fica na porta da casa, porque não vê, já que a casa dela é ardeada de planta.

Deferindo pedido formulado pelo advogado da parte autora, em consonância com a manifestação ministerial, determinei a realização de acareação entre as testemunhas LUZIA e ANTÔNIO, a qual foi realizada no dia 10.5.2022. No referido ato, a testemunha ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS reiterou suas afirmações anteriores e aduziu, em síntese: que não existem outras casas entre a sua e a antiga casa de LUZIA; que na frente de sua casa fica a casa da irmã de LUZIA e após um terreno baldio fica a casa de LUZIA; que não existiu esse diálogo com LUZIA nem presenciou nenhum fato; que da sua casa não consegue ver a casa de LUZIA por conta de árvore que fica na frente de sua casa; que ficava de costas para a rua vendo televisão e não via o que passava; que as árvores impediam de ver tanto de dia como de noite. Por sua vez, a testemunha LUZIA MELO

DOS SANTOS aduziu, em síntese: que a distância entre sua antiga casa e a casa de ANTÔNIO é de aproximadamente 60 (sessenta) metros; que ANTÔNIO possui uma amendoeira na frente da casa; que o "pé de pau" não atrapalha a visão de sua casa a partir da casa de ANTÔNIO; que ANTÔNIO era acostumado a tirar essa brincadeira; que ANTÔNIO viu o carro saindo após a visita de PABLO e teria dito "encheu os bolsos né LUZIA" ao que respondeu "só se for de vento". Sendo indagado novamente, a testemunha ANTÔNIO reafirmou que não se consegue ver, a partir de sua casa, a residência de LUZIA por causa das árvores plantadas em sua porta.

Em virtude da contradição persistente entre os depoimentos de LUZIA e ANTÔNIO, determinei audiência em continuação para o dia 5.7.2022, com a realização de inspeção judicial para verificação pelo magistrado do *locus* do fato em que as testemunhas controvertem, a qual será objeto de valoração em tópico específico.

Pois bem. Como bem afirmara o célebre escritor português José Saramago (*apud* CASTILHO, pág. 31): "*Fisicamente, habitamos um espaço, mas, sentimentalmente, somos habitados por uma memória*". Doutra banda, Eduardo Galeano (*apud* CASTILHO, pág. 31) nos lembra que "*A memória guardará o que valer a pena. A memória sabe de mim mais que eu; e ela não perde o que merece ser salvo*".⁶

É imperioso ressaltar que os processos cerebrais que envolvem os registros e resgates das memórias vividas envolvem mecanismos sofisticados que são hodiernamente objeto das mais variadas pesquisas no campo científico. Nesse sentido, algumas pesquisas denotam inclusive a importância da linguagem corporal como elemento decodificador dos testemunhos coletados judicialmente. Sobre as expressões faciais, afirmam Felipe de Baére Cavalcanti D'Albuquerque e Wânia Cristina de Souza (p. 83):

"Além das funções biológicas, a face humana possui importantes finalidades sociais, uma vez que há inúmeros sinais fornecidos por essa região que podem ser compartilhados (Zebrowitz, 1997). Ao olhar para um rosto, é possível levantar conhecimentos sobre a idade, o gênero, a saúde e o estado emocional dessa pessoa. É possível também saber se alguém é conhecido e qual a sua relação com o observador (Hole & Bourne, 2010). Caso a pessoa seja familiar, uma rede de informações armazenadas a respeito dela pode ser ativada e recuperada. De acordo com Bruce e Young (1986), ainda que o formato do corpo, a voz, a marcha e, inclusive, as roupas possam ser pistas para a identificação, a face é a mais distinta via de acesso à identidade de uma pessoa." (grifei e sublinhei)⁷

O depoimento das irmãs JACIMARA e ANA MARIA revelam, *in casu*, a total consonância das informações trazidas pela exordial, sendo plenamente aceitável eventuais divergências mínimas entre um relato testemunhal e outro, porquanto a moderna neurociência aduz que a verdade está preservada num núcleo essencial, devendo o observador desprezar pequenas diferenças ocasionadas por erros no processo de armazenamento da memória objetiva.

Nesse sentido, faz-se interessante colacionar aqui excerto de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2015) acerca da valoração individual e conjunta:

"Há uma nítida distinção entre a valoração individual da prova e a valoração do conjunto probatório. A valoração individual tem o objetivo de verificar a relação entre uma certa prova e o fato. O que importa, nessa fase, é estabelecer se determinada prova demonstra a hipótese fática. Por isso, é acertado dizer que a própria valoração da prova se integra à fase da valoração individual, uma vez que tem a intenção de evidenciar a aptidão de uma prova específica para demonstrar o fato. A valoração individual, assim, somente viabiliza a constatação de que uma prova demonstra o fato em determinado sentido e grau (obviamente não matemático).

É possível perguntar o local em que a presunção se insere entre a valoração individual e a valoração do conjunto probatório. Como dito, a presunção é um juízo, não uma prova. Trata-se de

juízo que decorre de raciocínio (que chamamos de presuntivo) que parte da prova de um fato indireto, isto é, de prova (indiciária) que se destina a demonstrar o fato indireto. Nesse caso, considerada a prova do fato indireto, o juiz raciocina, através de regras de experiência, para concluir se pode deduzir o fato direto do fato indireto (provado).

Não há qualquer dúvida que a valoração da prova indiciária é uma valoração individualizada. O problema é saber se a valoração individualizada abarca a prova indiciária e a presunção (o juízo), ou se a presunção somente é formada quando da valoração do conjunto probatório.

Pois bem. A presunção se encontra, no iter do raciocínio judicial, entre a valoração da prova indiciária e a valoração do conjunto probatório. Dessa forma, é antecedente à valoração do conjunto das provas. Nesse sentido, aliás, é mais exato concluir que a valoração do conjunto probatório é, na realidade, a valoração dos argumentos de convicção, aí incluídas as provas e as presunções.

É certo que um determinado caso conflitivo pode comportar duas ou mais presunções, que assim podem convergir ou ter sentidos contrários. Portanto, a valoração do conjunto incluiu a valoração das presunções.

Não se pretende dizer com isso que uma prova ou uma presunção, após terem sido valoradas, não podem ser redimensionadas quando da valoração conjunta. O que se quer demonstrar, através da demarcação dos momentos de valoração, é que, dentro do raciocínio lógico, a valoração da prova, a valoração da presunção e a valoração do conjunto de argumentos têm momentos diferentes. Mas isso não teria maior importância se essa distinção não fosse fundamental para permitir o controle da racionalidade do raciocínio judicial.

Portanto, o que deve ficar claro é que a valoração individual e a valoração final não são excludentes - e esse obviamente não é o desejo de quem alude a ele - ou meramente complementares, mas sim dois momentos de um todo, ou algo que se forma a partir de partes interrelacionadas." ⁸

Dos depoimentos de JACIMARA e ANA MARIA, extrai-se o oferecimento de consulta médica oftalmológica a sua mãe, em troca de seu voto ao candidato a Vereador EDE DE ENOQUE. A oferta teria sido feita pela investigada APARECIDA ("CIDA"), sua prima, que atuava como intermediadora de EDE DE ENOQUE na compra de votos.

Além disso, é possível inferir-se também, do depoimento de ANA MARIA ("ANINHA"), que esta recebera a proposta de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sendo R\$ 300,00 (trezentos reais) da parte do Vereador DARIO e R\$ 200,00 (duzentos reais) da parte da Prefeita ALBA. A negociação teria sido feita por intermédio de APARECIDA ("CIDA"), sua prima que reside no mesmo povoado, e que atuava, junto com MANOELA, no aliciamento de eleitores para os candidatos.

O testemunho de ANA MARIA ("ANINHA") revela, ainda, a espúria tentativa por parte de ISABEL TOMÁS DE AQUINO, irmã da investigada APARECIDA TOMÁS DE AQUINO, de fraude processual, ao tentar induzir as irmãs ANA MARIA e JACIMARA a prestar um "boletim de ocorrência" na delegacia de polícia "confessando" que haviam pegado o celular de APARECIDA escondido e encaminhado os indigitados áudios aos seus próprios números, fato que já está sendo apurado pela autoridade de polícia federal competente em inquérito próprio.

Por outro lado, os depoimentos de GABRIEL, CARLOS EDUARDO, JOSÉ CARLOS "BARRINHOS", ANA KARINA, MARLEIDE e ANA LÚCIA não agregaram informações relevantes ao deslinde da causa. Pelas máximas de experiências, nota-se que as testemunhas não se revelaram colaborativas na busca da verdade real, eventualmente por temerem retaliações dos agentes supostamente envolvidos.

Com efeito, as testemunhas acima referidas parecem calar a verdade sobre fatos notórios no pequeno município de São Francisco, incongruência exacerbada quando se delimita ainda mais o palco dos acontecimentos ao minúsculo Povoado do Brejo do Cajueiro.

Não obstante, ressalta-se que a testemunha CARLOS EDUARDO afirmou ter sido procurado por APARECIDA ("CIDA") com o intuito de convencer-lhe a votar em determinados candidatos nas Eleições Municipais de 2020 em São Francisco/SE, fato que endossa a tese autoral de que APARECIDA atuava como cabo eleitoral no pleito.

Por fim, o testemunho de LUZIA revela uma visita noturna em sua residência por parte de PABLO (filho da investigada ALBA), APARECIDA e MANOELA, na qual lhe teria sido entregue o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por PABLO com o escopo de comprar o voto em ALBA, e, no dia seguinte, sendo-lhe entregue o valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais enviados pelo Vereador SUELLITON por um rapaz em uma motocicleta vermelha de 150 cilindradas, em troca de seu respectivo voto.

O depoimento de LUZIA mostra-se bastante seguro, firme, sem conotações político-ideológicas de quaisquer dos lados dos agrupamentos políticos do Município de São Francisco. Em seu depoimento, contudo, ANTÔNIO (vizinho de LUZIA) negou ter presenciado a visita dos candidatos por ela relatada, bem como afirmou não ter pronunciado a frase "encheu os bolsos, né, Luzia?", ao argumento de que não é possível se avistar a casa de LUZIA a partir da varanda de sua residência, em virtude de arbustos que estão localizados em frente ao seu portão.

Diante do aparente impasse entre as versões trazidas pelas testemunhas LUZIA e ANTÔNIO, permanecendo a referida contradição mesmo após a realização de acareação entre os depoentes, decidi fazer uma inspeção judicial ao local dos fatos, qual seja, a rua em que estão localizadas as casas de LUZIA e ANTÔNIO no Povoado São Miguel, o que será objeto de análise no próximo tópico.

2.2.2.3 - DA INSPEÇÃO JUDICIAL

Em 16.8.2022, em continuação da instrução processual, realizei inspeção judicial no local da residência da testemunha ANTÔNIO, distante quatorze quilômetros do Fórum de Propriá, às 12h16min, com a presença dos advogados das partes investigantes e investigadas, bem como da própria testemunha ANTÔNIO, restando ausente, todavia, a testemunha LUZIA, por motivos de saúde.

Conforme consta no termo acostado ao ID 108381172:

"No local, a testemunha Antônio, indagada pelo Juiz, na frente de sua residência, indicou a casa onde residia a testemunha Luzia, distante aproximadamente 20 (vinte) metros da sua residência. Afirmou que nada viu, porque estava sentado na cadeira da varanda de sua casa, e uma árvore pequena impedia a visão do local.

Foi realizada filmagem do local, em aparelho celular de propriedade da assessoria do Juízo, conforme arquivos de imagem que ora determino que sejam acostados aos autos.

Encerrada a inspeção, retornaram todos ao fórum, sendo reaberta a assentada às 12h54min.

Concedida a palavra ao representante, representados, bem como ao Ministério Público, nada foi declarado." (grifo nosso)

As imagens coletadas durante a inspeção judicial foram acostadas aos IDs 108381176 a 108381197 dos autos.

Pois bem. Pela inspeção judicial realizada presencialmente por este magistrado, restei-me convencido da veracidade das informações trazidas a lume pela testemunha LUZIA. Conforme atestam as fotografias juntadas aos autos, é plenamente possível avistar-se a casa de LUZIA a partir da varanda da residência de ANTÔNIO. O arbusto citado como empecilho à visão não se revela, pois, obstáculo suficiente a impedir a nítida visão dos fatos ocorridos naquela noite.

Conforme informado pela testemunha ANTÔNIO, é de seu costume, após chegar do trabalho, ficar sentado na varanda vendo televisão. Além disso, o próprio ANTÔNIO relatou que as casas localizadas em frente e ao lado da sua pertencem à irmã e à mãe de LUZIA, vizinha com quem ANTÔNIO afirmou conversar às vezes, o que denota seu hábito de ficar à porta e interagir com a vizinhança.

Com efeito, a versão trazida por ANTÔNIO de que os arbustos localizados em frente a sua casa impediam a visão da casa de LUZIA caiu por terra com a inspeção judicial realizada, porquanto restou evidente, pelas imagens acostadas (v.g. ID 108381197), que da área da varanda de ANTÔNIO é possível se avistar perfeitamente a casa de LUZIA e, conseqüentemente, qualquer carro que chegue e saia do local.

Incorrendo, pois, em flagrante contradição, não há como se creditar veracidade às afirmações de ANTÔNIO em juízo, restando deveras enfraquecido seu depoimento, ao passo que a narrativa fática revelada por LUZIA mostra-se robusta e ausente de contradições, pelo que atribuo maior peso à sua versão.

2.2.2.4 - DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Valoradas todas as provas constantes dos autos, passemos à adequação normativo-típica das condutas perpetradas por cada investigado, à luz da legislação eleitoral em vigor e da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A presente AIJE narra a captação ilícita de sufrágio por meio do oferecimento, promessa e entrega de bens ou vantagens a eleitores com a finalidade de obter-lhes o voto, como também o abuso do poder econômico.

Não resta despidendo relemburar, contudo, que, nos termos do verbete de nº 62 da Súmula do TSE: *"Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor"*.

Pois bem. Quanto à captação ilícita de sufrágio, o art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997 define o ilícito cível-eleitoral nos seguintes termos:

"Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial."

(negrito e grifo nosso)

Consolidaram-se na doutrina especializada e na jurisprudência os seguintes requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio: a) prática de ao menos uma das condutas descritas no art. 41-A; b) finalidade específica de obtenção do voto do eleitor; e c) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado no ato.

A prova dos autos é cabal sobre o assunto, contendo os três requisitos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Pelo cotejo das provas, testemunhais e da inspeção judicial, restaram efetivamente

comprovadas: i) a oferta de consulta médica oftalmológica pela investigada APARECIDA TOMAZ DE AQUINO à mãe da testemunha ANA MARIA BATISTA FEITOSA, Sra. MARIA HELENA, em troca de seu voto no candidato a Vereador EDE DE ENOQUE; ii) a oferta de dinheiro, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela investigada APARECIDA TOMAZ DE AQUINO à testemunha ANA MARIA BATISTA FEITOSA, sendo R\$ 200,00 (duzentos reais) em troca de seu voto em favor de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e DESIRÊ HORA e R\$ 300,00 (trezentos reais) em troca de seu voto em favor do Vereador DARIO AMIGÃO; iii) a efetiva entrega de dinheiro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) à testemunha LUZIA MELO DOS SANTOS, após negociação efetuada por APARECIDA TOMAZ DE AQUINO e MANOELA FIGUEIREDO VILLAR em troca de voto no Vereador SUELLITON DE ELÍZIA.

Convém ressaltar que o TSE tem entendido que "para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor" (Recurso Especial Eleitoral nº 25.215 - Rel. Min. Caputo Bastos - j. 04.08.2005). Assim, segundo a doutrina de ZILIO (2018, p. 682):

*"() em caso de pluralidade de eleitores corrompidos, é possível reconhecer o ilícito sem a necessidade de qualificação individual de cada um. Desta feita, o oferecimento de vantagem ou benefício dirigida a moradores de uma associação de bairro, concretizada em uma reunião da comunidade local, em tese, é possível caracterizar como infração ao art. 41-A da LE."*⁹

Não obstante, no vertente caso, restam claramente identificados no exame das provas testemunhais ao menos 3 (três) eleitoras objeto da captação ilícita de sufrágio, quais sejam: MARIA HELENA (mãe de "ANINHA"), ANA MARIA BATISTA FEITOSA ("ANINHA") e LUZIA MELO DOS SANTOS.

Além dessas, de acordo com as provas documentais acostadas aos autos, podemos apontar como eleitores ilicitamente cooptados pelo agrupamento político dos investigados os eleitores: SIMONE, ARNALDO, ANA, EDVÂNIA, RAFAEL, CUNHADO DE "BOBÓ", ZÉ AUGUSTO, "CABELUDO", JOÃO PAULO, "CARECA", dentre outros.

As provas testemunhais, por si só, já se configuram suficientes a confirmar a efetiva ocorrência da captação ilícita de sufrágio no caso em tela. Porém, em cotejo com o teor dos áudios trazidos a lume aos IDs 62547891 a 62547900, resta ainda mais evidente a prática do ilícito eleitoral por parte dos investigados, conforme se infere pelos seguintes trechos destacados dos diálogos travados entre os investigados via *Whatsapp*:

"Boa tarde! Ô, Eduardo, eu tive hoje na casa de Carrapato, aí assim, a mulher tá precisando fazer uns exames, aí eu disse a ele que, assim, se ele votava com Alba, ele disse que vota. Aí eu disse: 'pronto, você vai ter ajuda de Alba' [...]" (ÁUDIO 1. Interlocutora: Aparecida).

"Bom dia, Cida! Cida, Veja aí com Edvânia o valor que eu posso dar a ela, no lugar da carrada de areia, porque a gente já ia mandar botar a carrada de areia hoje, só que foi proibido, né? Caçamba e tal... aí a gente tá com medo de mandar a caçamba praí, aí veja aí com ela o valor que eu posso passar pra ela, pra mim passar logo daqui pra amanhã [...]" (ÁUDIO 2. Interlocutor: Ede de Enoque).

"Ói, João Paulo eu acertei uma situação com ele, eu acertei Ana, eu acertei Ana e Edvânia mais a mulé, eu já tava combinando com Pablo, quer dizer combinei, né? Eu vou mandar botar areia lá, como ela pediu, tá entendendo?" (ÁUDIO 3. Interlocutor: Ede de Enoque)

"Ô Ede, e Pinguim? Você Falou com ele? Aí, assim, quando você falar com, com Dudu, aí fale sobre ele, né? Porque Pinguim e Luciano, não sei se Luciano vota, veja aí com João Paulo, aí pegue ao menos, é dá assim uns duzentos ou duzentos e cinquenta a ele" (ÁUDIO 4 - APARECIDA).

"Manuela confirmou, João Paulo pegou R\$ 300,00 com Dario. Cê que sabe. Se você falar que teve a reunião com os vereadores aí passaram a lista de Brejo. Aqui você já tinha fechado com Careca e investia em outra pessoa []" (ÁUDIO 5 - APARECIDA)

"Ei, se interessa... é... tem um rapaz que... Edu, aquele magrinho, aí ele disse: 'Cida, procure'... Aí disse: 'É veja aí um vereador pra mim votar, que eu não vou votar nem Tom, aí ele já vai votar em Celso', aí eu disse: 'não, vamos fechar os dois? Aí eu lhe arrumo um vereador'. Aí ele disse: 'Não, Cida, eu já tô com muita gente, chegou ao meu limite...' fio da peste aquele Suelliton, viu, menino. Ele fecha os negócios e quer que a pessoa fale com a pessoa pra diminuir o preço, ói? É doido!" (ÁUDIO 6 - APARECIDA)

"Dudu, dividi os voto, que faltava pra vereador com Suelliton e comé... Célia e Ede, passei dois pra Ede, dois pra Célia e Suéilton ficou com quatro parece, foi viu? Aí ontem ele já foi lá, já conversou com o pessoal, aí só falta Célia. Inclusive, um é cunhado de Bobó, eu não sei se você viu, que um rapaz alto, que tava um magrinho, que tava comigo na sexta-feira, a gente convidou ele pra ir pra... pra carreatá, ele foi com, com a gente. Aí ele disse que não vota de jeito nenhum no vereador que o cunhado tá apoiando e ainda eu vou ajeitar ele, quando eu chegar no sábado, aí eu converso com ele, que eu disse: 'Du', nós tava conversando com eles, 'rapaz, pule pro lado de cá, vamo pular'. Aí, assim, aí um é ele, que eu coloquei pra Célia, é confiável, viu, ele, só anda lá em casa, esse menino não sai de lá de casa. Aí ficou pra Célia, depois a gente conversa pessoalmente" (ÁUDIO 7 - APARECIDA).

"Não era pra avisar aí a Simone e Arnaldo, é... A Bereba, que assim, o dinheiro da Prefeita tá comigo, só que aí eu liguei pra Suelliton, que Dudu disse: 'ói, Cida, cê ligue para entregarem junto', aí cheguei, liguei pra Suelliton, ele vem agora de tardezinha e assim, que aí ficou comigo o de Suelliton, ou... o do Prefeito, que é pra entregar com Suelliton e com Éde, que Éde disse: 'ói Cida, pode entregar', aí eu já passei os valores que ficou, porque geralmente fechou quinhentos, só Dario foi que fechou... foi de quinhentos... Foi, Dario fechou de quinhentos, Suelliton de quinhentos, e ele assim, eles são mais barato, sabe? Fechou de duzentos o Éde, aí ele disse: 'olhe, entregue', aí quem ficou com Éde foi Ana, Edvânia, é... Rafael. Aí ele disse 'não, entregue, que eu só vou entregar dos outros, que eu só vou lá pro dia 10. Aí por isso que assim, ainda não fui passar, mas já estou com o dinheiro, Alba já deixou a parte dela viu? A de Arnaldo, todo mundo, aí eu tô esperando Sueliton vir entregar tudo junto" (ÁUDIO 8 - APARECIDA).

Pela análise dos diálogos supra, aliados aos depoimentos das testemunhas em Juízo, pode-se concluir que os investigados ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO ("ALBA DE AILTON"), DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS ("EDE DE ENOQUE"), SUELLITON MATOS MONTEIRO ("SUELLITON DE ELÍZIA") e DARIO BATISTA SANTOS ("DARIO AMIGÃO") utilizaram-se das investigadas MANOELA FIGUEIREDO VILLAR e APARECIDA TOMAZ DE AQUINO ("CIDA") para praticar a "compra de votos" de eleitores cooptados no Município de São Francisco/SE durante o pleito de 2020.

Não obstante, não restou devidamente comprovada a prática da captação ilícita de sufrágio por parte da candidata a vereadora CÉLIA SANTOS DE SOUZA ("CÉLIA DE MÁRCIO"), porquanto não fora citada por nenhuma testemunha nas situações fáticas narradas em Juízo. Ademais, as poucas menções a seu nome nos áudios em espeque não são claras o suficiente a comprovar, *de per se*, a prática da captação ilícita de sufrágio pela candidata.

Assim sendo, pelo cotejo de todos esses elementos probatórios submetidos ao crivo do contraditório, à luz do devido processo legal, entendo que os fatos ocorridos subsumem-se à *fattispecie* do ilícito insculpido no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, devendo, atrair, pois, as sanções nele previstas aos então candidatos responsáveis: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO ("ALBA DE AILTON"), DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS ("EDE DE ENOQUE"),

SUELLITON MATOS MONTEIRO ("SUELLITON DE ELÍZIA") e DARIO BATISTA SANTOS ("DARIO AMIGÃO").

Conforme se sabe, o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio demanda prova robusta e exauriente no sentido da efetiva ocorrência da conduta ilícita e da participação, ainda que indireta, dos candidatos beneficiados. É o caso dos autos, em que os diversos elementos probatórios colhidos confirmaram e demonstraram o necessário para a procedência parcial do pedido.

Ressalte-se que a lei dispensa o pedido explícito de voto para a configuração do ilícito (art. 41-A, §1º), contentando-se com a prova do dolo específico de obter votos, o que restou perfeitamente delineado nos presentes autos.

Após a valoração da prova oral, com fundamentos trazidos imediatamente após a transcrição de cada oitiva, restei-me convencido de que efetivamente ocorrera o dolo específico de obter votos mediante captação ilícita, por parte dos candidatos citados, confirmando-se os fatos trazidos na causa de pedir.

As provas orais são consistentes e robustas, mormente em se observando que as narrativas testemunhais confirmam o local e a cronologia dos acontecimentos, sendo, por si sós, suficientes à formação do convencimento deste magistrado de que houve violação à norma de conduta proibitiva contida no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Outrossim, ao se analisar as provas documentais acostadas pelos investigadores aos autos, desaparece qualquer sombra de dúvidas ainda existente sobre a veracidade da captação ilícita de sufrágio imputada aos investigados ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO e DARIO BATISTA SANTOS.

Não obstante, ainda que em juízo hipotético se exclua a prova documental do processo, isso não influencia o convencimento deste juiz, já consolidado pela prova oral trazida à instrução, vez que esta é robusta, sólida, hígida, comprovando por si só o ilícito.

Acerca do tema, trago à baila mais uma importante lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Deixe-se claro, antes de qualquer coisa, que a ilicitude da prova não contamina o fato a ser esclarecido, podendo se ligar, no máximo, a outras provas. Porém, uma prova ilícita não contamina, como é lógico, todo o material probatório, pois nada impede que um fato seja provado através de provas ilícitas que nada tenham a ver com a prova ilícita.

A prova obtida de modo ilícito pode propiciar outra prova, que então estará contaminada, mas nada impede que o fato que se desejou demonstrar seja objeto de uma prova que com ela não tenha qualquer vinculação. Essa última prova não pode ser dita derivada da ilícita ou pensada como contaminada. Tal prova é absolutamente autônoma e independente." ¹⁰

Destarte, é farto o conjunto probatório nos presentes autos no sentido de que os candidatos investigados ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO e DARIO BATISTA SANTOS praticaram captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, sujeitando-se, portanto, às sanções legalmente cominadas às condutas.

No tocante às investigadas APARECIDA TOMAZ DE AQUINO e MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, conquanto tenha sido demonstrada a sua participação direta nos fatos, resta patente a impossibilidade de serem responsabilizadas com as sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições, tendo em vista que o dispositivo legal é expresso no sentido de que somente os(as) candidatos(as) possuem legitimidade para figurar no polo passivo da representação cível eleitoral por captação ilícita de sufrágio, consoante a jurisprudência do TSE:

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Terceiro não candidato. Ilegitimidade passiva. Precedentes. [...] 1. Embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro não candidato, esse

não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes [...] 3. Na espécie, a despeito de o ora agravado ter praticado a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições, não possui legitimidade para responder pelo ilícito eleitoral, visto que não era candidato no pleito em questão [...]"

(Ac. de 24.9.2020 no AgR-REspe nº 55136, rel. Min. Edson Fachin; no mesmo sentido o Ac. de 22.4.2014 no RO nº 692966, rel. Min. Laurita Vaz.)

"[...] 13. Somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE. [...]"

(Ac. de 6.3.2018 no RO nº 222952, rel. Min. Rosa Weber; no mesmo sentido o Ac. de 25.3.2014 no RO nº 180081, rel. Min. Dias Toffoli.)

(Grifo nosso)

Pois bem. Analisada a responsabilidade dos investigados ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO e DARIO BATISTA SANTOS pela prática dos ilícitos a eles atribuídos, faz-se necessário dosar as sanções penais previstas no art. 41-A da Lei das Eleições para o caso *sub examine*.

Ad primum, frise-se que, de acordo com remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em virtude da gravidade do bem jurídico ofendido pela prática da captação ilícita de sufrágio (a vontade do eleitor), a sanção aplicável à espécie tem natureza obrigatoriamente dúplice: cassação do registro (ou diploma) e multa, não cabendo a aplicação do princípio da proporcionalidade para afastar uma ou outra sanção (Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 97917 - Re. Min. Aldir Passarinho Júnior - j. 05.10.2010).

Portanto, *in casu*, faz-se mister a cassação dos diplomas (e mandatos) dos investigados ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, atuais Prefeita e Vice-Prefeita do Município de São Francisco/SE, respectivamente, bem como de SUELLITON MATOS MONTEIRO e DARIO BATISTA SANTOS, vereadores eleitos do Município de São Francisco/SE, e, ainda, a cassação do diploma de JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS ("EDE DE ENOQUE"), vereador suplente do Município de São Francisco/SE.

No tocante à pena pecuniária, por sua vez, o art. 41-A prevê como limites mínimos e máximos os valores de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR, de modo que se torna necessária sua gradação, de acordo com critérios de proporcionalidade (*in lato sensu*).

Assim sendo, após análise acurada dos autos, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reputo como suficiente e necessário o seguinte *quantum* de multa para cada investigada:

- i) ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO ("ALBA DE AILTON"): R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em virtude de ter sido a maior beneficiária direta da captação ilícita de sufrágio praticada pelo agrupamento político investigado, tendo sua campanha impulsionada pela atuação conjunta dos vereadores ora investigados no esquema de compra de votos, com diversas menções a seu nome nos áudios e pelas testemunhas;
- ii) DESIRÊ HORA: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude de ausência de provas de seu maior envolvimento direto nos fatos, conquanto tenha sido igualmente beneficiada pelos votos ilicitamente captados pelos vereadores investigados em favor da chapa majoritária, não sendo razoável supor seu desconhecimento dos fatos, em razão, notadamente, da reduzida dimensão geográfica e populacional do município;
- iii) JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS ("EDE DE ENOQUE"): R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em virtude de seu protagonismo nos áudios trazidos a lume, revelando-se como um dos vereadores mais atuantes no esquema de captação ilícita de sufrágio investigado, fato corroborado pelos depoimentos das testemunhas em Juízo;

iv) SUELLITON MATOS MONTEIRO ("SUELLITON DE ELÍZIA"): R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em virtude da concretização da oferta de "compra de voto" da testemunha LUZIA MELO DOS SANTOS, com o efetivo envio de dinheiro, por portador, após as negociações;

v) DARIO BATISTA SANTOS ("DARIO AMIGÃO"): R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude de sua participação de menor gravidade na captação ilícita de sufrágio investigada, não vindo a se concretizar o repasse das quantias prometidas a ANA MARIA BATISTA FEITOSA, por desistência da eleitora.

2.2.2.5 - DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Além da prática de captação ilícita de sufrágio, os investigadores alegam na exordial a configuração de abuso de poder econômico por parte dos investigados.

A LC nº 64/1990, em seus artigos 22 e 24, dispõe que:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

[]

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar." (negritei)

Na seara doutrinária, o abuso de poder é assim definido por Rodrigo López Zilio:

*"O abuso de poder é conceituado como qualquer ato, doloso ou culposos, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito. O que a lei proscree e taxa de ilícito é o abuso de poder, ou seja, é a utilização excessiva - seja quantitativa ou qualitativamente - do poder, já que, consagrado o Estado Democrático de Direito, possível o uso de parcela do poder, desde que observado o fim público e não obtida vantagem ilícita."*¹¹

O abuso de poder econômico, por sua vez, é conceituado na doutrina como o uso indevido ou excessivo de recursos financeiros por candidatos, em detrimento da legitimidade e normalidade das eleições e da própria liberdade de voto. Em outras palavras, caracteriza-se quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem na disputa do pleito. Ainda, consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral (ZILIO, Op. cit., p. 644).

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, "abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral" (TSE, AgR-AI nº 11.708/MG, Rel. Min. Félix Fisher, DJe 15/04/2010).

Nesse sentido, configuram atos de abuso de poder econômico tanto "a oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura" (Recurso Especial Eleitoral nº 198-47 - Rel. Min. Luciana Lossio - j. 03.02.2015), como também "a negociação de apoio político, mediante o oferecimento de vantagens com conteúdo econômico" (Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 259-52 - Rel. Min. Luciana Lossio - j. 30.06.2015).

Para Fávila Ribeiro (apud ZILIO, p. 644), o abuso de poder econômico constitui:

"() um conglomerado ao mesmo tempo político, econômico, social e cultural, impregnando-se de tal ordem, ficando tão íntimos e penetrantes as suas interligações, sem isolar a ação econômica, não sendo então possível distinguir o poder econômico dos demais" (negrito nosso) ¹²

Sobreleva ainda ressaltar que, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a GRAVIDADE das circunstâncias que o caracterizam, nos termos do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da "Ficha Limpa"), fazendo constar em lei o entendimento já pacificado no TSE.

Pois bem. Voltando-se os olhos para o caso em tela, percebe-se que os fatos concernentes a cada captação ilícita de sufrágio alhures valorada, quando analisados isoladamente, por si só, já se revestem de enorme gravidade para o sistema eleitoral democrático.

Salta aos olhos ainda mais a gravidade dos fatos objetos do presente feito quando visualizados em seu conjunto

Em conformidade com as provas produzidas, constata-se cabalmente ao menos um total de 3 (três) eleitores cooptados mediante a oferta/entrega de dinheiro em troca de seus votos às candidatas investigadas: MARIA HELENA (mãe de "ANINHA"), ANA MARIA BATISTA FEITOSA ("ANINHA") e LUZIA MELO DOS SANTOS.

Além dessas, de acordo com as provas documentais acostadas aos autos, podemos apontar mais 10 (dez) eleitores ilicitamente cooptados pelo agrupamento político dos investigados, a saber: SIMONE, ARNALDO, ANA, EDVÂNIA, RAFAEL, CUNHADO DE "BOBÓ", ZÉ AUGUSTO, "CABELUDO", JOÃO PAULO, "CARECA", dentre outros.

Nesse contexto, pelos depoimentos de JACIMARA BATISTA FEITOSA, ANA MARIA BATISTA FEITOSA e LUZIA MELO DOS SANTOS, restou comprovada a oferta/promessa às duas primeiras e a efetiva entrega à segunda de vantagens em troca de seus respectivos votos.

Portanto, não há que se falar em condenação lastreada em testemunha única, uma vez que foram no mínimo 3 (três) as testemunhas que afirmaram categoricamente em juízo ter recebido propostas financeiras em troca de seus votos em prol de ALBA DE AILTON, EDE DE ENOQUE, SUELLITON DE ELÍZIA e DARIO AMIGÃO.

A gravidade do abuso do poder econômico revelado mostra-se ainda mais evidente ao se analisar os trechos dos áudios degrevados que denotam as rotineiras "visitas de campanha" pelos candidatos ALBA DE AILTON, EDE DE ENOQUE, SUELLITON DE ELÍZIA e DARIO AMIGÃO, devidamente agendadas pelas intermediadoras APARECIDA TOMAZ DE AQUINO e MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, nas residências dos eleitores alvos da captação ilícita pelos candidatos a vereadores e pela própria prefeita (IDs 62547887 e 62547889).

De acordo com a doutrina eleitoralista mais abalizada e a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político objeto da AIJE pode ser visto como um somatório de fatos que, quando sopesados em conjunto, desequilibra o embate eleitoral em prol de determinado candidato ou agrupamento político. Tal definição amolda-se a este caso.

Em conformidade com a valoração das provas efetuadas nos tópicos pretéritos, entendo, portanto, que os investigados ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO e DARIO BATISTA SANTOS incorreram em abuso de poder econômico no viés mercantilista ao empregarem recursos financeiros na campanha eleitoral de maneira indevida, fora dos parâmetros legalmente permitidos, com a participação incisiva das rés APARECIDA TOMAZ DE AQUINO e MANOELA FIGUEIREDO VILLAR.

Por outro lado, na esteira do analisado no tópico da captação ilícita de sufrágio, não vislumbro provas concretas suficientes a ensejar a condenação da investigada CÉLIA SANTOS DE SOUZA

por abuso de poder econômico. É que nem as provas documentais tampouco as testemunhais evidenciam um liame robusto entre seu nome e as práticas dos demais integrantes do agrupamento político investigado, sendo citada poucas vezes nos áudios, de forma vaga e imprecisa.

Em contrapartida, as condutas praticadas pelos demais investigados caracterizaram-se pelo emprego escancarado de recursos financeiros em prol da captação ilícita de votos de diversos eleitores, de modo que se pode inferir o efetivo desequilíbrio no pleito majoritário de 2020 em São Francisco/SE.

Dessa forma, fica claro o menoscabo pelo mister público, que é retratado como passível de ser adquirido mediante o dispêndio excessivo e descuidado de recursos financeiros, o que é rechaçado pela própria Constituição Federal (art. 14, § 9º) e não pode ser tolerado pela Justiça Eleitoral.

Destaca-se que, diante das circunstâncias regionais (município de diminuta densidade demográfica e extensão territorial) e do *modus operandi* dos ilícitos apurados, resta evidente que todos os investigados possuíam total conhecimento do abuso de poder econômico e político empregado na campanha.

Merece registro ainda o inusitado episódio narrado pela testemunha ANA MARIA BATISTA FEITOSA de que teria recebido uma proposta de ISABEL TOMAZ DE AQUINO, irmã da investigada APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, no sentido de "confessar", em boletim de ocorrência a ser lavrado perante a autoridade policial, a suposta manipulação não autorizada do celular de APARECIDA por JACIMARA e ANA MARIA, a fim de apaziguar a família e "por fim ao processo judicial". Trata-se de flagrante tentativa de fraude processual, cuja apuração já está em andamento pela autoridade de Polícia Federal competente para o caso.

Diante dos fatos narrados e das provas colhidas, resta configurada não apenas a seriedade, como também a efetiva gravidade dos atos praticados pelos investigados. Assim, por expressa previsão legal, dispensa-se a necessidade de demonstração da eventual potencialidade lesiva das condutas para influir no pleito eleitoral, porquanto esta já fora valorada abstratamente pelo legislador, ficando rechaçada qualquer tese defensiva nesse sentido. *Ad litteram*:

"LC n.º 64/1990, art. 22, XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam." (negritei)

Infelizmente, no lugar do debate político, os investigados prestigiaram a compra de votos mediante o oferecimento de vantagens indevidas a eleitores, em comportamento flagrantemente contrário à lei e ao ordenamento jurídico, o que exige a reprimenda estatal de acordo com o previsto na legislação eleitoral. De acordo com o previsto no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990:

"XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)"

Destarte, por força do art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/1990), os investigados ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO, DARIO BATISTA SANTOS, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

e MANOELA FIGUEIREDO VILLAR deverão ficar inelegíveis para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito municipal de 2020, ou seja, até 15.11.2028.

De outro giro, embora já fundamentada no tópico anterior a cassação dos(as) candidatos(as) pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), tal sanção deverá também ser aplicada em razão da configuração do abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90).

Mister ressaltar que a sanção de cassação do registro ou do diploma decorre da quebra da normalidade e legitimidade do pleito por força do ato de abuso, de modo que é suficiente a prova da condição de beneficiário do abuso para ser por ela atingido.

In casu, porém, resta patente o domínio dos fatos pelos candidatos investigados, o que legitima ainda mais a sanção de cassação a se aplicar e, ainda que se concluísse pelo abuso de poder apenas pela investigada ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, a cassação da investigada DESIRÊ HORA é seu consectário lógico, em decorrência do princípio da unicidade da chapa majoritária, nos moldes do verbete nº 38 da Súmula do TSE.

Por derradeiro, ressalto que, na minirreforma eleitoral do ano de 2015, a Lei n.º 13.165/2015 acrescentou o § 3º ao art. 224 do Código Eleitoral, com a seguinte redação:

"Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o procurador regional levará o fato ao conhecimento do procurador-geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - direta, nos demais casos." (negritei)

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE nº 1.096.029, de 4.3.2020, fixou tese confirmando a constitucionalidade da redação deste parágrafo, dada pela Lei 13.165/2015, "no que determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito, em pleito majoritário, for desclassificado, por indeferimento do registro de sua candidatura, ou em virtude de cassação do diploma ou mandato", além do que, reafirmou o entendimento fixado pelo STF na ADI nº 5.525 quanto à constitucionalidade da expressão "indeferimento do registro".

Por essa razão, o Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Res.-TSE n.º 23.677/2021, que dispõe sobre os sistemas eleitorais, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais, disciplinou em seu art. 30 que:

"Art. 30. Serão convocadas novas eleições imediatamente, se, no pleito majoritário, passarem à situação de anulados em caráter definitivo os votos dados:

I - à chapa primeira colocada (Código Eleitoral, art. 224, § 3º);

II - a chapas cujos votos alcancem mais de 50% (cinquenta por cento) da votação referida no art. 26 desta Resolução (Código Eleitoral, art. 224, caput).

Parágrafo único. As novas eleições previstas neste artigo correrão às expensas da Justiça Eleitoral e serão (Código Eleitoral, art. 224, § 4º):

I - indiretas, se a vacância ocorrer a menos de:

- a) 6 (seis) meses do final do mandato da governadora ou do governador e da prefeita ou do prefeito;*
- b) 15 (quinze) meses do final do mandato de senadora ou de senador (Constituição Federal, art. 56, § 2º);*
- c) 2 (dois) anos do final do mandato da presidente ou do presidente da República (Constituição Federal, art. 81, § 1º);*

II - diretas, nos demais casos." (grifo nosso)

Assim sendo, a realização de novas eleições para a escolha dos novos representantes do Poder Executivo pelos munícipes é consectário legal do presente *decisum* cassatório, resguardando-se, portanto, o princípio democrático e a soberania popular.

Sob outro prisma, a consequência da cassação dos mandatários do Poder Legislativo é a retotalização dos votos, com vistas à recomposição das respectivas cadeiras por quem de direito. Por oportuno, trago ainda à baila arestos jurisprudenciais do Colendo Tribunal Superior Eleitoral em consonância com toda a fundamentação ventilada na presente sentença:

"[...] Vereador. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] Captação ilícita de sufrágio. Oferta de benesses em troca de voto. [...] 7. O ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se consubstancia com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza, pelo candidato, ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma. 8. Acertada a decisão regional, visto que, a partir do teor da conversa anteriormente transcrito, objeto da gravação ambiental, depreende-se ter havido espontânea oferta de benesses, pelos recorrentes, à eleitora [...] - oferecimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), facilitação do uso dos serviços médicos da Unidade de Saúde Moisés Dias, oferta de gasolina e de veículos para transportar, no dia das eleições, os parentes que moram em outro município e promessa de emprego para o marido da eleitora -, vinculada ao especial fim de obter votos para o então candidato [...] que participou ativamente da conduta.[...]"

(Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 40898, rel. Min. Edson Fachin.)

"[...] Prefeito. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político. [...] 3. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. 4. O quadro fático delineado pelo acórdão regional revela a existência de provas testemunhais e documentais aptas à configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de valores (pecúnia ou cheques) pelo recorrente e por pessoas a ele vinculadas, simulando a contratação dos beneficiários como servidores da prefeitura, visando à obtenção de votos. [...]"

(Ac. de 26.2.2019 no REspe nº 71881, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

"[...] Representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Candidatos a prefeito e vice-prefeito eleitos [...] 5. Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. 5.1. O acórdão regional, a partir das provas testemunhais, depoimentos de informantes e provas documentais robustas e coerentes, demonstrou que: a) lotes

de programa de governo e materiais de construção foram prometidos em troca de votos a eleitores individualizados; b) materiais de construção foram entregues a eleitores individualizados em troca de votos; c) determinado chip de telefone celular foi adquirido em nome de terceira pessoa para utilização pelos funcionários do comitê eleitoral dos candidatos, inclusive pela irmã do candidato a vice-prefeito; d) as ligações seguiam um padrão, chamadas de curta duração, de maneira sequencial e em grande volume; e) os eleitores eram cadastrados no comitê eleitoral nome, endereço, telefone, entre outros; f) em reunião franqueada a qualquer um do povo, o candidato falou aos cidadãos dos lotes que seriam 'doados', enfatizando a necessidade de se preencher o cadastro para oportuno contato; g) listas contendo nomes, endereços, telefones, entre outros foram apreendidas no comitê pela Justiça Eleitoral; h) materiais de construção foram apreendidos pela Justiça Eleitoral na casa de determinada eleitora. 5.2. A decisão demonstrou não apenas a participação indireta do candidato a vice-prefeito (ciência), a partir de forte vínculo familiar e político, mas também a própria participação direta do candidato a prefeito, o que revela um conjunto probatório coerente, harmônico e seguro, que confirma com clareza os requisitos da captação ilícita de sufrágio [...]"

(Ac. de 1º.7.2016 no REspe nº 64036, rel. Min. Gilmar Mendes.)

"[...] Captação ilícita de sufrágio [...] Distribuição de cheques-reforma. [...] 3. A infração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se configura apenas quando há intervenção pessoal e direta do candidato, pois é possível a sua caracterização quando o fato é praticado por interposta pessoa que possui ligação íntima (esposa) com o candidato. 4. Tendo sido considerado como provado pelo acórdão regional que a esposa do candidato estabelecia o compromisso de voto em seu marido como condicionante para a entrega do cheque derivado do programa social, tal fato não pode ser revisto em sede especial [...]"

(Ac. de 8.9.2015 no REspe nº 4223285, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

"[...] Vereador. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma inconteste, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 2. Conforme se infere do acórdão regional, o conjunto probatório - depoimentos prestados no processo de investigação prévia e fotografias que atestam os fatos -, reforçado pelos depoimentos das testemunhas, comprova a distribuição de materiais de construção e de dinheiro pela agravante em troca de votos. Configuração do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]"

(Ac. de 25.11.2014 no AgR-REspe nº 36552, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não-caracterizado. [...]. A jurisprudência desta Corte não exige a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições. Todavia, nessa hipótese, deve ter cautela redobrada. [...]"

(Ac. de 6.3.2008 no REspe nº 28441, rel. Min. José Delgado, red. designado Min. Marcelo Ribeiro.)

"[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito. [...] Contratação de servidores temporários às vésperas do período vedado. Abuso de poder econômico e político. Configuração. Precedentes. [...] 3. In casu, a Corte Regional, soberana no exame fático-probatório, concluiu que o ilícito eleitoral - contratação de 188 (cento e oitenta e oito) servidores temporários para trabalhar em ano eleitoral, sem prévio concurso público e sem a demonstração do excepcional interesse público - teve gravidade suficiente para desvirtuar as eleições de 2012 em prol da candidatura à reeleição do ora agravante. [...] 5. É de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte Superior de que é possível a caracterização de abuso de poder político na hipótese de contratação temporária de servidores em ano eleitoral fora do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. [...] 7.

Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, para a caracterização do abuso de poder, 'é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos. Precedentes. [...]"

(Ac. de 3.9.2019 no AgR-AI nº 18805, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

"[...] Captação de sufrágio do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, estando comprovado que houve captação vedada de sufrágio, não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a benesse em troca de voto, bastando para a caracterização do ilícito a solicitação do voto e a promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. [...]"

[\(Ac. de 16.2.2006 no REspe nº 25256, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.\)](#)

"[...] Candidatas a prefeito e vice-prefeito. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] 6. Este Tribunal já pacificou entendimento de que, para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedentes. [...]"

[\(Ac. de 4.8.2005 no REspe nº 25215, rel. Min. Caputo Bastos.\)](#)

"[...] Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/ 97 não é necessária a identificação do eleitor. [...] Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude. [...]" NE: Candidato dava a entender aos eleitores que obras públicas deveriam ser a ele creditadas.

[\(Ac. de 17.6.2003 no REspe nº 21120, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.\)](#)

"[...] Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] Não-identificação dos nomes dos eleitores corrompidos. Desnecessidade. 1. Estando comprovada a prática de captação ilegal de votos, não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto. [...]"

[\(Ac. de 5.12.2002 no REspe nº 21022, rel. Min. Fernando Neves.\)](#)

[...] 3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é irrelevante aferir a potencialidade da conduta a partir do número de votos efetivamente cooptados [...]"

[\(Ac. de 25.2.2016 no AgR-REspe nº 49956, rel. Min. Henrique Neves da Silva; no mesmo sentido o Ac. de 4.12.2007 no REspe nº 27737, rel. Min. José Delgado.\)](#)

NE: Trecho do voto do relator: "[...] para a condenação por captação ilícita de sufrágio, basta que haja o oferecimento, promessa ou doação de bem ou vantagem em troca do voto do eleitor, com a participação ou anuência do candidato, não se exigindo a demonstração da potencialidade lesiva da conduta ou da significância ou valor da benesse oferecida" (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.)

[\(Ac. de 6.5.2010 no AgR-AC nº 76516, rel. Min. Marcelo Ribeiro.\)](#)

"Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual. [...] 3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor. [...]"

[\(Ac. de 8.10.2009 no RO nº 2373, rel. Min. Arnaldo Versiani.\)](#)

"Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. [...] 2. Não há vedação de que os mesmos fatos configurem ao mesmo tempo mais de um ilícito eleitoral, desde que comprovados os pressupostos caracterizadores. [...]"

[\(Ac. de 8.9.2011 no AgR-AI nº 182002, rel. Min. Arnaldo Versiani.\)](#)

Em arremate, relembro que os Princípios da Isonomia, da Verdade Eleitoral, da Normalidade e Legitimidade das Eleições demandam uma enfática e incisiva participação da Justiça Eleitoral, cujo

papel fundamental é garantir a legitimidade do pleito, velando pela observância das "regras do jogo". Nas palavras de Rodrigo López Zilio (2018, p. 36/37):

"A igualdade de condições entre os candidatos nas disputas eleitorais é um dos principais objetivos do Direito Eleitoral. As oportunidades de acesso aos mandatos eletivos devem ser concedidas de forma equânime a todos os concorrentes. Como a igualdade material é impossível de ser obtida, pois cada candidato ou partido tem sua própria dimensão e densidade eleitoral, o esforço é para evitar discriminações indevidas ou gratuitas.

[...]

O processo de escolha dos representantes políticos tem seu ápice no momento da proclamação dos eleitos - que retrata o efeito constitutivo da vontade majoritária extraída das urnas pelo corpo eleitoral. Importa que essa vontade seja imune de interferências indevidas, refletindo com exatidão o desejo daquela parcela do eleitorado. A partir da adoção do sistema de controle jurisdicional das eleições, a função da Justiça Eleitoral é assegurar que o voto exarado corresponda a exata manifestação de vontade dos eleitores. Esse princípio exige uma conformação de confiabilidade do resultado das urnas. A Justiça Eleitoral tem buscado, incessantemente, preservar um controle formal de legitimidade das eleições (através do recadastramento biométrico e do sistema eletrônico de votação), conquanto seja manifesto que as campanhas eleitorais, majoritariamente, ainda são compostas por excessos e abusos.

[]

A proteção da normalidade e legitimidade das eleições, expressa no § 9º do art. 14 da CF, é regra fundamental para a preservação da regularidade dos mandatos. O processo eletivo de escolha dos mandatos representativos somente se justifica se a formação da vontade do eleitor não sofrer interferência indevida.

A legitimidade das eleições é a pedra de toque do sistema representativo. Repudia a ideia de representação a obtenção de mandato através da quebra das regras do jogo eleitoral. A tutela conferida pelo § 9º do art. 14 da CF protege o processo eleitoral de qualquer forma de abuso de poder e delimita as diretrizes válidas de criação de causas materiais de inelegibilidade. (negritei e

sublinhei) ¹³

III - DISPOSITIVO:

Ex positis, por livre convencimento motivado, com arrimo nas disposições contidas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, cumuladas com o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para:

I) CASSAR os diplomas e mandatos eletivos de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e DESIRÊ HORA como Prefeita e Vice-Prefeita do Município de São Francisco/SE, respectivamente;

II) CASSAR os diplomas e mandatos eletivos de SUELLITON MATOS MONTEIRO e DARIO BATISTA SANTOS como vereadores do Município de São Francisco/SE;

III) CASSAR o diploma de JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS como vereador suplente do Município de São Francisco/SE;

IV) DECLARAR a INELEGIBILIDADE de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO, DARIO BATISTA SANTOS, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR e APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, por 8 (oito) anos, a contar da data das Eleições 2020, com termo final em 15.11.2028;

V) APLICAR MULTAS ELEITORAIS no importe de: R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) a ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO; R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) a DESIRÊ HORA; R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) a JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS; R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) a SUELLITON MATOS MONTEIRO; e R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) a DARIO BATISTA SANTOS, observada a proporcionalidade, como já fundamentado alhures.

INTIME-SE o Ministério Público Eleitoral para ciência do *decisum* e eventuais providências de ordem penal e disciplinar.

INTIME-SE a Superintendência da Polícia Federal em Sergipe para conhecimento e instrução dos inquéritos relacionados ao feito.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 5º, LXXVII, da CRFB/1988 e Lei n.º 9.265/1996).

P. R. I.

Propriá/SE, datada e assinada digitalmente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe

1 SOUZA, Gabriel Vinícius; SANTOS, Marcela de Freitas; TEOTÔNIO, Paulo José Freire. Direito à privacidade em meio à sociedade da informação. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77595/direito-a-privacidade-em-meio-a-sociedade-da-informacao>> Acesso em 26.5.2022, às 12h46min.

2 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova e convicção de acordo com o CPC de 2015. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 302.

3 STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada. Doutrina e Jurisprudência. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revistas do Tribunais, São Paulo, 2012, p. 93.

4 VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. 3ª ed. Editora Saraiva, 2012, p. 377. Apud SILVA, Geilton Costa da. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o termo inicial para a sua propositura. Paraná Eleitoral n.46, out/2002. Disponível em: http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=16.

5 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015. 3. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 319.

6 In SARAIVA, Renan Benigno; CASTILHO, Goraia Mendonça de. Psicologia do testemunho ocular: aplicações no contexto forense criminal. Curitiba: Juruá, 2018. Pág. 31).

7 In SARAIVA, Renan Benigno; CASTILHO, Goraia Mendonça de. Psicologia do testemunho ocular: aplicações no contexto forense criminal. Curitiba: Juruá, 2018. Pág. 83).

8 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. 3. ed. Rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2015, p. 333 e 334.

9 ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018.

10 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. cit., pág. 308.

11 ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 643.

12 ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 644.

13 ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 36/37.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600946-60.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600946-60.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : FLAVIO FREIRE DIAS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : NEUDO SERGIO FREIRE
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTANTE : JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO : RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO (5655/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600946-60.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA, JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO - SE5655, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

INVESTIGADO: FLAVIO FREIRE DIAS, NEUDO SERGIO FREIRE

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623

DECISÃO

Vistos etc.

MANTENHO a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para apreciação do recurso eleitoral interposto, nos termos do art. 267, § 6º, do Código Eleitoral.

P. R. I.

Propriá/SE, datada e assinada digitalmente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600082-21.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600082-21.2022.6.25.0029 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LEILSOM DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600082-21.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: LEILSOM DA COSTA

Vistos etc.

Trata-se de Processo de Mesa Receptora de Votação (MRV) atinente às Eleições Gerais de 2022.

O Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE informou que o mesário LEILSOM DA COSTA, Inscrição Eleitoral nº 024906942186, convocado por este Juízo Eleitoral para atuar na função de Presidente de Mesa Receptora de Votação da Seção Eleitoral nº 6, instalada na Escola Municipal Professora Acácia Bastos Valadares (antigo Cenecista), no município de Carira/SE, por ocasião das Eleições Gerais de 2022, realizadas, em 1º turno, no dia 02/10/2022 e, em 2º turno, no dia 30/12/2022, não compareceu aos trabalhos eleitorais no 2º turno, conforme Ata da respectiva Seção Eleitoral, anexada aos presentes autos sob a ID nº 112065787. Informou também que o mesário faltoso não ostenta a condição de servidor público.

Inicialmente, verifico que a Carta Convocatória ID nº 112065783 foi enviada pelo Cartório Eleitoral, através do Aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, ao mesário LEILSOM DA COSTA, em seu número de telefone: (79) 99858-5854, o qual manifestou-se CIENTE da Convocação no dia 11/07/2022, conforme print do WhatsApp, anexado sob a ID nº 112065785.

Considerando que, conforme Certidão ID nº 112067033, transcorreu in albis o prazo de 30 (trinta) dias, de que trata o artigo 124 do Código Eleitoral, sem apresentação de justa causa pela ausência aos trabalhos eleitorais durante o 2º turno das Eleições Gerais de 2022, por parte do mesário faltoso, determino que:

Seja intimado o mesário LEILSOM DA COSTA para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre sua ausência aos trabalhos eleitorais no 2º turno das Eleições Gerais de 2022, realizado no dia 30/10/2022, sob pena de aplicação da pena de multa e impedimento à quitação eleitoral, nos termos do artigo 124 do Código Eleitoral.

Respondida a intimação ou certificado o decurso do prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600077-96.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600077-96.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE DE OLIVEIRA CHAGAS

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE PINHAO

REQUERENTE : WANESSA FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600077-96.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE PINHAO, JOSE DE OLIVEIRA CHAGAS, WANESSA FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições Gerais de 2022, da direção municipal do partido acima epigrafado, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições Gerais de 2022, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600076-14.2022.6.25.0029

: 0600076-14.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRA

PROCESSO MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO JOSE DE CARVALHO NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600076-14.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: JOAO JOSE DE CARVALHO NETO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições Gerais de 2022, da direção municipal do partido acima epigrafado, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições Gerais de 2022, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-81.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600078-81.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM

REQUERENTE : RAFAEL DE JESUS REIS

REQUERENTE : REPUBLICANOS - CARIRA - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : ROBSON CARDOSO ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600078-81.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS - CARIRA - SE - MUNICIPAL, JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM, RAFAEL DE JESUS REIS, ROBSON CARDOSO ARAUJO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições Gerais de 2022, da direção municipal do partido acima epigrafado, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolção do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições Gerais de 2022, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600080-51.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600080-51.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIOGO MENEZES MACHADO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600080-51.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, DIOGO MENEZES MACHADO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições Gerais de 2022, da direção municipal do partido acima epigrafo, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições Gerais de 2022, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-72.2022.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

DEFIRO todos os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), referentes às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de Título Eleitoral, constantes do Lote de RAE nº 40/2022 (Relatório de Decisão Coletiva Id nº 112082618).

DEFIRO também todos os Requerimentos de Justificativa Eleitoral, referentes às ausências ao 2º turno de votação das Eleições 2022, constantes do Relatório ID nº 112084052, requeridos e recebidos através do Sistema JUSTIFICA da Justiça Eleitoral.

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-72.2022.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EDITAL DE RAE's DEFERIDOS

LOTE 40/2022 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constante do Lote de RAE nº 40 /2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 112082618), que foram DEFERIDOS pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, consoante preceituam os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.

Carira/SE, 19 de dezembro de 2022.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-87.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600019-87.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CESAR FONSECA MANDARINO

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

INTERESSADO : ADIRANIR MALAQUIAS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-87.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL, CESAR FONSECA MANDARINO, ADIRANIR MALAQUIAS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

SENTENÇA

O partido em referência apresentou contas à Justiça Eleitoral, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação Recursos referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 28, § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Procedeu-se à publicação do Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para ciência e eventual impugnação de interessados, no prazo de três dias. Transcorrido o referido prazo, não houve impugnações.

Após as devidas colheitas de informações e análises pela serventia eleitoral, foi emitido parecer favorável ao arquivamento e aprovação das contas.

Os autos foram remetidos ao MPE, que manifestou pela aprovação das contas.

É o Relatório, decido.

O art. 32 da Lei n.º 9.096/95 possibilita ao órgão partidário municipal que não tenha movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, suprir a obrigação de prestar contas através da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Ressalte-se que, in casu, o partido em questão supriu a exigência legal, apresentando à Justiça Eleitoral a declaração de ausência de movimentação de recursos durante o exercício financeiro de 2021.

Ademais, verifica-se que não consta informação de repasse de recursos do Fundo Partidário à representação municipal interessada e nem a ocorrência de repasses de recursos financeiros entre as referidas esferas partidárias.

Vale ainda salientar que não houve impugnação e que, submetidos os autos à fiscalização do Parquet, este opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, e com base na atual legislação eleitoral que rege a matéria, determino o arquivamento da presente declaração, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, nos termos do artigo 44, VIII, alínea a, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, para ciência do Partido. Proceda-se ao registro da Decisão no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Após decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) 25 25 50 51 51

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 25 50 51

FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 91 91

FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 22 25 25 25 50 50 50 51 51 51
51 51 51

GENILSON ROCHA (9623/SE) 91 91

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 22 25 25 25 50 50 50 51
51 51 51 51 51

JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 91

JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 25 25 25 50 50 50 51 51 51
51 51 51

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 6 19

JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 91 91

JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 91

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 51

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 21 25 25 25 50 50 50 51 51 51 51 51

MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE) 99
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 25 25 25 50 50 50 51 51 51 51 51
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 91 91
 RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO (5655/SE) 91
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 6 19
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 22
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 25 51
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 22

ÍNDICE DE PARTES

ADIRANIR MALAQUIAS SANTOS 99
 AILTON NASCIMENTO 25
 ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO 25 50 51
 ANTONIO DA LUZ CARVALHO 22
 APARECIDA TOMAZ DE AQUINO 51
 CELIA SANTOS DE SOUZA 51
 CESAR FONSECA MANDARINO 99
 CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19
 COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE) 25 50 51
 DARIO BATISTA SANTOS 51
 DESIRE HORA 25 50 51
 DIOGO MENEZES MACHADO 97
 DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA 91
 Destinatário para ciência pública 21 22 22
 EDUARDO ALVES DO AMORIM 6
 ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 6
 FLAVIO FREIRE DIAS 91
 GILVANEIDE SANTANA SILVA 25
 GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO 18
 JOAO JOSE DE CARVALHO NETO 94
 JOSE DE OLIVEIRA CHAGAS 93
 JOSE DOS SANTOS 50
 JOSE EDSON RICARDO SANTOS 50 51
 JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA 91
 JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM 95
 JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE 98 98
 LEILSOM DA COSTA 92
 MANOELA FIGUEIREDO VILLAR 51
 NEUDO SERGIO FREIRE 91
 OTAVIO DOMINGOS SALES 22
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE PINHAO 93
 PARTIDO LIBERAL 99
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 97

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [6](#) [18](#) [19](#) [21](#) [22](#) [22](#)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [25](#) [50](#) [51](#) [91](#) [92](#) [93](#) [94](#) [95](#)
[97](#) [98](#) [98](#) [99](#)
RAFAEL DE JESUS REIS [95](#)
REPUBLICANOS - CARIRA - SE - MUNICIPAL [95](#)
ROBSON CARDOSO ARAUJO [95](#)
ROSE MARY DOS SANTOS [25](#)
SUELLITON MATOS MONTEIRO [51](#)
WANESSA FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA [93](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600943-08.2020.6.25.0019 [51](#)
AIJE 0600946-60.2020.6.25.0019 [91](#)
CMR 0600082-21.2022.6.25.0029 [92](#)
PA 0600001-72.2022.6.25.0029 [98](#) [98](#)
PC-PP 0600019-87.2022.6.25.0031 [99](#)
PCE 0600076-14.2022.6.25.0029 [94](#)
PCE 0600077-96.2022.6.25.0029 [93](#)
PCE 0600078-81.2022.6.25.0029 [95](#)
PCE 0600080-51.2022.6.25.0029 [97](#)
PCE 0600416-16.2020.6.25.0000 [6](#)
PCE 0601077-24.2022.6.25.0000 [22](#)
PCE 0601119-73.2022.6.25.0000 [18](#)
PCE 0601414-13.2022.6.25.0000 [22](#)
PropPart 0602030-85.2022.6.25.0000 [19](#)
RROPCO 0600316-90.2022.6.25.0000 [21](#)
RepEsp 0600940-53.2020.6.25.0019 [25](#)
RepEsp 0600942-23.2020.6.25.0019 [50](#)